





Boa Vista, 27 de julho de 2016

Disponibilizado às 20:00 de 26/07/2016

**ANO XIX - EDIÇÃO 5789** 

# Composição

Des. Almiro José Mello Padilha Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Corregedora-Geral de Justiça Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

# Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância (95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito (95) 9 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830 Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças (95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

Secretano-Gera

Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395 (95) 9 8404 3086 (95) 9 8404 3099 (ônibus)

> PROJUDI (95) 3198 4733 0800 280 0037

Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 296 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

Fribunal Pleno - Tribunal Plenc

#### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/07/2016

# PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Segredo de Justiça

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.11.000767-1** 

**RÉUS: E.C.L. E OUTROS** 

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU- OAB/RR 208-A

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. Henrique Keisuke Sadamatsu, para, no prazo de 24h (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, XXII, do Provimento nº 001/2009 - CGJ.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722884-8

RECORRENTE: NEIA TUR VIAGEM E TURISMO LTDA EPP

ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA - OAB/RR 348B 1ª RECORRIDA: AMERICAM EXPRESS MEMBERSHIP CARDS ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA - OAB/SP 119.809

2ª RECORRIDA: TRANSPORTES AÉREOS MARÍLIA

ADVOGADA: DRª FERNANDA RIVE MACHADO - OAB/RR 398A RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.15.805666-2

AGRAVANTE: CMT ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: DR. CLAYTON ALBUQUERQUE- OAB/RR 937, E OUTROS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS- OAB/RR 464

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 26 DE JULHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA Diretor de Secretaria

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/07/2016

# PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000568-2

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N

**RECORRIDA: ANA PAULA MATOS DE BARROS** 

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.04.081335-3

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N

RECORRIDO: SEBASTIÃO DE JESUS RIBEIRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100429-8

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N

**RECORRIDO: GUTEMBERG BORGES** 

ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO- OAB/RR 299

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

**ALMIRO PADILHA** Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.05.116550-3

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N

**RECORRIDO: SUED DA SILVA TRAJANO** 

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

## **ALMIRO PADILHA** Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901200-8

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N

**RECORRIDO: GENILSON GONÇALVES DA COSTA** 

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO- OAB/RR 276-A, E OUTRA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justica como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Boa Vista, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158284-4

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N

**RECORRIDO: FRANCISCO HERMOGENES** 

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.102638-2

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N

RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

#### DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justica como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.06.128558-0

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N

RECORRIDA: SIRLEI OLIVERIO SOUZA DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

**DESPACHO** 

Wdoqdyyd1ZFChN8tEHwCoF3NwwA:

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão

Publique-se.

CPC.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.717940-3

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A** 

ADVOGADOS: DR. FERNANDO LUIZ PEREIRA- OAB/RR 458-A, E OUTROS

RECORRIDO: WANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO- OAB/RR 236

#### **DESPACHO**

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Arrecadação Judiciária referente ao pagamento das custas processuais locais, nem seu comprovante correspondente, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso, nos exatos termos do § 2º do art. 1.007, do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120728-9

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N

**RECORRIDA: ALMIRA MUNIZ DE ALMEIDA** 

#### **DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 47, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.706876-4

**RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA** 

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES- OAB/RR 1287

**RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA** 

ADVOGADAS: DRA. CARLEN PERSCH PADILHA NADOLNY- OAB/RR 719, E OUTRAS

**DESPACHO** 

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

007/167

Diante do impedimento para atuar no presente feito, verificado na fl. 171, encaminhem-se estes autos ao Des. Vice-Presidente, conforme art. 22 do COJERR (LCE nº 221/2014).

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.07.161762-4

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N

**RECORRIDO: RAIMUNDO SOARES MEDRADA** 

#### **DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 47, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.10.918514-9

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO- OAB/RR 377-N

**RECORRIDO: JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS** 

#### **DESPACHO**

I - Diante da certidão de fl. 41, intime-se a parte Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 76 do CPC;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.711680-1

**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A** 

ADVOGADOS: DR. JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA- OAB/AM 6181-N, E OUTROS

**RECORRIDO: PATRICK RAMOS DOS REIS** 

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA- OAB/RR 847-N

#### **DESPACHO**

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Arrecadação Judiciária referente ao pagamento das custas processuais locais, nem seu comprovante devido, concernentes ao recurso especial de fls. 40/54, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR Wdoqdyyd1ZFChN8tEHwCoF3NwwA=

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.001493-4

IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA- OAB/RR 658

#### **DESPACHO**

I - Tendo em vista a petição de fls.161-162, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL № 0010.14.817314-8

**AGRAVANTE: WENDEL PEREIRA STRIICHER** 

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA- OAB/RR 481-N

AGRAVADA: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS: DR. DIEGO PAULI- OAB/RR 858-N, E OUTROS

#### **DESPACHO**

- I Intime-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo interposto às fls. 84-88; II Após o transcurso do prazo legal, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça;
- III Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001944-6

RECORRENTE: BANCO DA ANAZÔNIA

ADVOGADOS: DR. NELSO WILIANS FRATONI RODRIGUES- OAB/SP 128341, E OUTROS

**RECORRIDO: MARIA APARECIDA ROCHA FABRIS** 

ADVOGADO: DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA- OAB/AM 2196

#### **DESPACHO**

I - Verifico que não consta nos autos a Guia de Arrecadação Judiciária referente ao pagamento das custas processuais locais, nem seu comprovante devido, e também não há comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, referente às custas do Superior Tribunal de Justiça, concernentes ao recurso especial de fls. 195/209, assim, intime-se a parte Recorrente para que efetue o pagamento e a correta comprovação das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de seu recurso; II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.001864-6

**IMPETRANTE: ANTHONY IVAN MELVILLE** 

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429-D

# IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES- OAB/RR 1287

#### **DESPACHO**

I - Tendo em vista a petição de fls. 160-161, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias;

II - Publique-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL № 0000.07.007877-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS- OAB/RR 379

**RECORRIDO: MAURA VIEIRA DE JESUS** 

ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI- OAB/RR 315-A, E OUTRA

#### **DESPACHO**

O presente Recurso Extraordinário foi sobrestado porquanto a questão nele debatida seria a mesma a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma RE 565.089 (tema 19).

Ocorre que alguns processos sobrestados por força do leading case acima indicado, foram, a pedido das partes, remetidos ao STF, que os selecionou como representativos da controvérsia, com a seguinte delimitação: "Existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano." (RE 905.357/RR - Tema 864).

Diante disso, verificando que a matéria debatida neste processo está mais bem adequada ao tema 864, deve o recurso extraordinário aqui interposto ser afetado a este mais recente paradigma, sobrestando-o, portanto, e desvinculando-o do tema anterior (19).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA Presidente do TJRR

# SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 26/07/2016

# PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 04 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716977-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEUDO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS: DR. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E OUTROS - OAB/DF № 6546

APELADA: HELOIZA CARVALHO DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS – OAB/RR Nº 247-B LITISCONSORTE ASSISTENCIAL DA APELADA: ESPÓLIO DE JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. LILIAN CLAÚDIA PATRIOTA PRADO OAB/RR 824-N

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

# APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000510-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - FISCAL - OAB/RR Nº 275-P

1ª APELADA: RETÍFICA MIRAGE LTDA

ADVOGADA: DRA. MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA LIMA - OAB/RR № 130-N

2º APELADO: JACKSON DOUGLAS C. BRITO 3ª APELADA: JENIPHER RIBEIRO DOS SANTOS 4º APELADO: PEDRO ALVES DE BRITO FILHO RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127489-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE M. PEREIRA - FISCAL - OAB/RR № 538-P

1º APELADOS: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO

ADVOGADAS: DRA. KARINA AMANDA PECCINI E OUTRA - OAB/RR № 865-N

2º APELADA: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.149966-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS - FISCAL - OAB/RR № 275-P

1ª APELADA: P. R. DA SILVA E CIA LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

2ª APELADA: LUZIA RODRIGUES FIGUEIREDO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO - OAB/RR Nº 248-B

3ª APELADA: MARIA JOSÉ SOARES PEREIRA RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.097746-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE M. PEREIRA - FISCAL - OAB/RR № 538-P

APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADVOGADOS: DRA. SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO - OAB/SP № 249347-A

RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

# PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.08.181749-5 - BOA VISTA/RR 1º APELANTES: NELCI SOARES DAS CHAGAS E OUTRO

ADVOGADO: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA - OAB/RR № 263 2º APELANTE: L. M. DAS CHAGAS - TERCEIRO PREJUDICADO

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES - OAB/RR № 285

APELADOS: MANOEL FERREIRA SILVA E OUTRA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO - OAB/RR № 451

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES** 

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. POSSESSÓRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE RORAIMA. DISPUTA ENTRE PARTICULARES SEM TÍTULO. MERA DETENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

Diário da Justiça Eletrônico

- 1. É entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ser possível ao particular invocar proteção possessória contra o órgão público, pois a ocupação do bem público em tais hipóteses não passa de mera detenção.
- 2. No caso dos autos, em que a disputa se deu entre particulares, tendo por objeto imóvel público, a proteção possessória também não pode ser invocada, ante a ausência de justo título pelo Requerente.
- 3. De acordo com o E. STJ, a utilização do bem público pelo particular só se considera legítima mediante ato ou contrato administrativo.
- 4. Não cumpridos os pressupostos específicos para o rito especial, deve o processo ser extinto, sem resolução do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito.
- 5. Ementa redigida pelo Relator, que alterou o entendimento esposado no voto de fls. 514/516v., para aderir ao voto-vista de fls. 524/528, em consonância com o entendimento firmado no REsp 998.409/DF -Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, conforme consta da ata da sessão de julgamento.
- 6. Recursos conhecidos e providos, em parte, para se declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto-vista de fls. 524/528.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justica do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento aos recursos, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto-vista de fls. 524/528.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargador Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva Desembargador Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.13.721558-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR Nº 375-A

APELADA: EMANUELLE WANDERLEY COIMBRA

ADVOGADA: DRA. KAREN MACEDO DE CASTRO - OAB/RR № 321-A

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na ação revisional de contrato para:

- 1) afastar a limitação dos juros remuneratório em 12% ao ano:
- 2) afastar a cobrança da tarifas administrativas;
- 3) declarar a legalidade da cobrança de comissão de permanência nos termos das súmulas nº. 294 e 472;

- 4) condenar ao pagamento de compensação/repetição de indébito;
- 5) conceder a antecipação de tutela para proibir a inclusão do nome da apelada nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Diário da Justiça Eletrônico

- 6) conceder a antecipação de tutela para autorizar a apelada a efetuar os depósitos judiciais das parte incontroversa, aplicando multa de 2% ao mês, no caso inadimplência;
- O apelante afirma que as partes celebraram o contrato de forma livre e consciente, estando as cláusulas contratuais em harmonia com a legislação vigente.

Afirma que a apelada tinha prévio conhecimento das cláusulas contratuais, tendo optado em celebrar o contrato.

Pede a reforma da sentença para julgar improcedente os pedidos para:

- 1) declarar a legalidade da cobrança da taxa de emissão boleto e da taxa de abertura de crédito;
- 2) afastar a condenação de compensação/repetição de indébito;
- 3) declarar a legalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratório, multa contratual;
- 4) declarar a legalidade da cobrança de juros moratórios e multa contratual;
- 5) afastar a proibição de inscrição do nome da apelada no cadastro de inadimplentes e, consequentemente, a multa;
- 6) afastar a autorização para a realização do depósito judicial;
- 7) modificar a sucumbência.

Nas contrarrazões, a apelada alega como preliminar a inépcia do recurso, tendo em vista a falta de impugnação específica.

Afirma que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, tendo o apelante imposto juros e encargos ilegais.

Alega que a relação jurídica estabelecida é de consumo, devendo as cláusulas contratuais ilegais serem declaradas nulas pelo Judiciário.

Por isso, pede a manutenção da sentença.

Rejeito a preliminar de inépcia do recurso de apelação por falta de impugnação específica, uma vez que o apelante indicou de forma individualizada e justificada a necessidade da interposição do recurso.

De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."

Comentando o dispositivo, o Min. Luiz Fux esclareceu que, a fim de manter estável a sua jurisprudência, os Tribunais podem inserir em seus regimentos internos os pronunciamentos judiciais previstos no art. 557 do CPC de 1973:

"...o recurso submetido ao relator pelo regime do CPC de 1973 pode receber do mesmo qualquer das decisões então previstas antes de 18 de março 2016, como os pronunciamentos judiciais previstos no o artigo 557 do CPC.

Deveras, o novo CPC, no artigo 932, inciso VIII, dispõe que o relator exercerá outras atribuições previstas no Regimento Interno do seu tribunal. Nesse sentido, forçoso convir que a própria lei (novo CPC) admitiu que o Regimento Interno possa acrescentar outros casos de concessão de poderes ao relator:

O STJ e o STF incluirão no seu Regimento os poderes previstos no artigo 557 do antigo CPC de 1973, de sorte que nos Tribunais Superiores continuará sendo possível ao relator também dar ou negar provimento ao recurso consoante : a) a jurisprudência dominante no tribunal local em matéria local, b) a Jurisprudência dominante no STJ ou no STF com relação , respectivamente às matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Essa fórmula atende à ideologia do NCPC que foi prestigiar a jurisprudência ao dispor no verbis: Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente."

(O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa Revista Consultor Jurídico, 22 de março de 2016, 16h06)

O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicado em 23/06/2016, prevê tais poderes do relator no art. 90:

Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:

V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;

A matéria discutida neste recurso foi pacificada no STJ, inclusive em julgamento recurso repetitivo REsp 1255573/RS:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

- 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).
- 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).
- 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
- 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
- 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
- 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
- 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
- 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
- 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais
- 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
- (STJ, REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Assim, do recurso repetitivo acima transcrito, ficou estabelecido que:

- 1) não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos remuneratórios ou moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ);
- 2) a compensação/repetição de indébito é feita de forma simples (Súmula 322, do STJ);
- 3) a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC) e de tarifa de emissão de carnê (TEC) somente é possível nos contratos celebrados até 30.04.2008, sendo legítima a tarifa de cadastro cobrada no início da relação jurídica estabelecida entre as partes;

ıyazjınırıvın anno=

4) é lícita a cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) convencionado no contrato.

Sobre a limitação do percentual de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, o STJ no recurso repetitivo REsp 1061530/RS, uniformizou o entendimento da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR. O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02:
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA.

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 JUROS MORATÓRIOS.

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

uN5gCnbX/s/h9myaZjnIFMIram0=

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(STJ. Recurso Repetitivo. REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Assim, é lícita a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, salvo se caracterizada a abusividade, o que não ocorreu no presente caso.

É legal a cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês.

Nos recursos repetitivos 1058114 / RS e REsp 1063343 / RS, o STJ fixou o seguinte entendimento sobre a possibilidade de cobrança da multa moratória:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

- 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
- 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida.
- 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
- 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.
- 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
- (STJ. REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

É possível a inclusão do nome da apelada no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que não há comprovação de cobrança indevida ou de depósito de parte incontroversa.

Para a realização do depósito judicial é necessária a liquidação da sentença, momento em que os valores serão considerados incontroverso.

Como não houve alteração substancial quanto à condenação do apelante, mantenho a sentença quanto ao ônus da sucumbência.

Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, V, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJRR, dou provimento parcial ao recurso para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; b) determinar a compensação/repetição de indébito de forma simples; c) declarar a legalidade da cobrança de juros moratórios convencionados até o limite de 1% ao mês; d)

afastar a proibição de abstenção de inclusão do nome da apelada do cadastro de inadimplentes; e) afastar a determinação de depósito judicial até o término da fase de liquidação. Boa Vista, 15 de julho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Relator

MANDADO DE SEGURANÇA № 0000.16.001049-2 - BOA VISTA/RR IMPETRANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA ADVOGADO: DR. ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF № 31072

IMPETRADOS: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PROMOTOR

DE JUSTIÇA COORDENADOR DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE

**AO CRIME ORGANIZADO - GAECO** 

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA** 

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, contra ato da MM.ª JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS e do i. PROMOTOR DE JUSTIÇA COORDENADOR DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO.

Sustenta a impetrante, em resumo, a ilegalidade da decisão que, na denominada "Operação Cartas Marcadas", determinou busca e apreensão nas dependências da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, sem autorização do Tribunal de Justiça, e sem o controle e a participação da Polícia Legislativa, o que, sob sua ótica, viola os arts. 2.º e 53, §§ 1.º e 2.º, da CF, bem como os arts. 2.º e 34, §§ 1.º e 2.º, ambos da CE.

Alega, ainda, abusividade no cumprimento da medida, consubstanciada na busca em setor não abrangido pela decisão judicial, na apreensão de inúmeros equipamentos e documentos desnecessários e alheios ao objeto da investigação e na demora na devolução do material arrecadado.

Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinada a devolução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de todo o material apreendido na Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, fruto da "Operação Cartas Marcadas", bem como a suspensão da análise e investigação de todo o material apreendido naquela Casa, na hipótese de já ter sido copiado.

Sucessivamente, requer, ainda em sede de liminar, a devolução, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do material abaixo discriminado, bem como a suspensão da análise e investigação do citado material, na hipótese de já ter sido copiado:

- a) no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação Volume I BRAVO / Controle Patrimonial, todos os bens e documentos arrecadados, ou, caso assim não se entenda, ao menos os objetos e documentos constantes dos lacres n.ºs 309492, 309483, 301246 e 301245;
- b) no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação Volume II CHARLIE / Superintendência Administrativa / ALE-RR, todos os bens e documentos arrecadados; e
- c) no Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação Volume IV DELTA / Sala de Elaboração de Processos / ALE-RR, excetuados os processos constantes dos lacres 107355, 309496, 52424, 309499 e 107355, todos os bens e documentos arrecadados.

No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 12/146).

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Aceito a emenda à inicial (fls. 157/158).

Considero relevante a fundamentação do pedido, pois, em princípio, os bens reclamados encontram-se apreendidos por tempo excessivo (desde 15/06/2016, ou seja, há 41 dias), extrapolando os limites da razoabilidade, o que, aparentemente, configura abusividade no cumprimento da medida.

Por outro lado, observo que, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa, haverá possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no comprometimento do funcionamento eficiente do Poder Legislativo, e, consequentemente, violação ao princípio da continuidade do serviço público.

No que pertine à análise do material eventualmente copiado, entretanto, entendo ser possível, eis que a impetrante não obteve êxito em demonstrar, de plano, as ilegalidades noticiadas (necessidade de autorização do Tribunal de Justiça, controle e participação da Polícia Legislativa, busca em setor não

uN5gCnbX/s/h9myaZjnIFMIram0=

abrangido pela decisão judicial e apreensão de equipamentos e documentos desnecessários e alheios ao objeto da investigação).

Por oportuno, cabe salientar que a medida foi realizada nos setores financeiro, patrimonial e administrativo da Assembléia Legislativa, e não em gabinetes de agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função, dispensando, prima facie, autorização do Tribunal de Justiça ou controle e participação da Polícia Legislativa (nesse sentido, mutatis mutantis: STJ, HC 298.763/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014 e AgRg no RMS 27.675/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).

ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09 (fumus boni juris e periculum in mora), concedo parcialmente a medida liminar, para determinar que as autoridades coatoras providenciem a devolução, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, de todo o material apreendido na Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, fruto da denominada "Operação Cartas Marcadas".

Em relação ao material eventualmente copiado, indefiro o pedido de suspensão da análise e investigação. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

# PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.006754-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABRÍCIO FERREIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO** 

#### DESPACHO

Considerando a ocorrência de contradição formal no acórdão de fls. 141, promovo a presente retificação, fazendo constar que a Turma Criminal da Câmara Única do e. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso em CONSONÂNCIA com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de julho de 2016.

Des. MAURO CAMPELLO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.15.002598-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR № 393-A

EMBARGADO: MARCOS GALDINO DE SOUZA

ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO - OAB/RR Nº 645-N

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

#### **DESPACHO**

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 146/157, no prazo legal (art. 1.023, §2°, CPC).

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.15.002448-7 - BOA VISTA/RR EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A

EMBARGADO: RAFAEL GRACIANO DE AGUIAR

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR № 317-B

RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

#### DESPACHO

Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de fls. 221/232, no prazo legal (art. 1.023,

Boa Vista, 30 de junho de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti Relator

AÇÃO RESCISÓRIA № 0000.16.001089-8 - BOA VISTA/RR

**AUTOR: VALTER MARIANO DE MOURA** 

ADVOGADO: DR. VALTER MARIANO DE MOURA - OAB/RR Nº 282

RÉU: GERALDO VALMIR DE QUEIROZ

ADVOGADOS: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA E OUTROS - OAB/RR № 497

**RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES** 

#### **DESPACHO**

1) À vista da certidão de trânsito em julgado apresentada às fls. 587, faculto ao Autor a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de adequação do objeto e pedidos da ação rescisória, sob pena de indeferimento, uma vez que a sentença apontada como rescindenda fora substituída pelo v. Acórdão prolatado por esta eg. Corte de Justiça;

2) Intime-se.

Boa Vista (RR), em 19 de julho de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva Desembargador Relator

> SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL. **BOA VISTA, 26 DE JULHO DE 2016.**

> > ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR **DIRETOR DA SECRETARIA**

# **PRESIDÊNCIA**

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA V CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

#### EDITAL Nº 41/2016 - RESULTADO FINAL DO CONCURSO

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio da Comissão responsável pelo Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto, no exercício de suas atribuições, tendo em vista o Edital n.º 01/2015 de Abertura de Inscrições, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima no dia 13 de fevereiro de 2015, considerando o art. 8º da Resolução CNJ n.º 75/2009 e considerando a decisão proferida no autos do Processo SEI n.º 0001379-28.2016.6.23.8000. resolve:

- 1. Rever, em virtude das considerações acima citadas, o item 2 e o Anexo II do Edital n.º 39/2016 -Resultado Final do Concurso, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na edição de 20.07.2016, para tornar sem efeito o item 2 e o Anexo II do Edital n.º 39/2016.
- 2. Tornar público o resultado final dos candidatos habilitados e aprovados no Concurso, nos termos do Capítulo XVI do Edital n.º 01/2015 de Abertura de Inscrições e do art. 8º da Resolução CNJ n.º 75/2009, cujos nomes constam do Anexo Único deste Edital.
- 3. Informar que, a partir da data de publicação deste Edital, os resultados de todos os candidatos que provas poderão ser verificados no realizaram as site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).

Boa Vista/RR, 26 de julho de 2016.

#### Desembargador Almiro José Mello Padilha Presidente da Comissão do Concurso

# **ANEXO ÚNICO** HABILITADOS EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO (RESULTADO FINAL DO CONCURSO)

NÚMERO	NOME	DOCUMENTO	MFIN	CLASS
0000597g	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	0000000017256194	7.844	1
0000337g	SUELEN MARCIA SILVA ALVES	0000000017230194	7.699	2
0000031K		0000000000228961	7.099	
0000722f	PEDRO MACHADO GUEIROS (SUB JUDICE)	0000000388563424	7.474	3
0000282d	ESDRAS SILVA PINTO	0000000322039423	7.375	4
0000842e	TARCISIO ROBSLEI FRANCA	0000000001567233	7.309	5
0000553i	LUCAS CAMPOS DE SOUZA	0000000002022571	7.304	6
0000689a	NOEMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA	0000000002059211	7.274	7
0000753f	REINALDO PAIXAO BEZERRA JUNIOR	0000000904345980	7.210	8
0000735d	RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA	0000000002064717	7.200	9
0000538b	LILIANE CARDOSO	0000000142959625	7.145	10
0000613a	MARCOS JOSE DE OLIVEIRA	0000097002438340	7.110	11
0000741j	RAIMUNDO ANASTACIO CARVALHO DUTRA FILHO	000000013210823	7.099	12
0000180g	CLEBER GONCALVES FILHO	000000000157430	7.044	13
0000632e	MARIANNA DE QUEIROZ GOMES	0002002002332920	7.015	14
0000738j	RAFAELLA HOLANDA SILVEIRA	0000020071428601	7.010	15
0000201k	DANIEL DAMASCENO AMORIM DOUGLAS	0000237588120033	6.994	16

0000017g	ALAN JOHNNES LIRA FEITOSA	0000000000208910	6.985	17
0000724j	PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO BRAGA DE MACEDO	000000005380925	6.980	18
0000249f	EDUARDO ALVARES DE CARVALHO	000000001168774	6.934	19
0000684b	NILDO INACIO	000000000345758	6.905	20
0000592h	MARCELO BATISTELA MOREIRA	0000000254101574	6.900	21
0000083i	ANITA DE LIMA OLIVEIRA	0000000004529253	6.850	22
0000739a	RAFAELLY DA SILVA LAMPERT	0000000000160526	6.825	23
0000866h	THIAGO RUSSI RODRIGUES	0000000005090670	6.809	24
0000399c	IGOR CAMINHA JORGE	0000000020787880	6.784	25
0000370a	GUILHERME VERSIANI GUSMAO FONSECA	000000MG10906415	6.775	26
0000802d	RUBERVAL BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR	000000000166181	6.770	27
0000332d	FRANCISMAR FELIX MAPPES	000000000362699	6.754	28
0000809g	SAMUEL ROBERTO CARVALHO LIMA	0000000002174240	6.744	29
0000663e	MONALISA GONCALVES COSTA	0000000748068317	6.734	30
0000175c	CLARISSA GONCALVES BRASIL	0002001002256133	6.690	31
0000770f	RITA DE CASSIA DA SILVA	00000000M7771683	6.669	32
0000864d	THIAGO GONCALVES DE SOUZA	000000MG13044217	6.649	33
0000044j	ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	0000000000689157	6.634	34
0000454g	JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	0000000001929124	6.575	35
0000168f	CHRISTIANE DE SOUZA GONCALVES	0000000026192705	6.534	36
0000087f	ANNE SOARES LOIOLA	0000000000239677	6.529	37
0000007d	ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO	0000000000145758	6.505	38
0000183b	CLEIA ROSANGELA DE CASTRO SELESKI	0000000000260425	6.490	39
0000517e	LEANDRO AMBROS GALLON	0000000004124694	6.460	40
0000618k	MARCUS VINCIUS VASCONCELOS ABREU	0000000002362671	6.450	41
0000422e	IZABELA POMPEU GUSMAO	000000MG11904554	6.435	42
0000630a	MARIANA PEDREIRO FORESTIERO (SUB JUDICE)	0000000099772662	6.435	43
0000501a	KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	0000000005997853	6.385	44
0000788c	ROMULO SILVEIRA MAGALHAES	0000000004157514	6.314	45
0000615e	MARCOS VINICIOS PICININ MORAES	00000000M2178513	6.275	46
0000366j	GREISON SALAMON	0000000000646735	6.235	47
0000200i	DANIEL ALVES DE SOUZA	0000000874811899	5.965	48

# 48 Candidato(s) nesta opção

#### ATO N.º 440, DO DIA 26 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

Nomear **ISADORA SAMPAIO MENDONÇA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Unidade de Apoio ao 1.º Grau, a contar de 27.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### PORTARIA N.º 1811, DO DIA 26 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0000832-85.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

#### **RESOLVE:**

Autorizar a participação da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no "I Seminário de Tráfico de Pessoas: o perigo realmente existe no Estado de Roraima", a realizar-se nesta cidade Boa Vista - RR, no dia 29.07.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1812, DO DIA 26 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Processo n.º 0001361-07.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

#### **RESOLVE:**

Alterar as férias da Dr.ª **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, referentes ao saldo remanescente de 2016, anteriormente marcadas para o período de 12.09 a 07.10.2016, para serem usufruídas no período de 01 a 26.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### PORTARIAS DO DIA 26 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

#### **RESOLVE:**

N.º 1813 - Cessar os efeitos, a contar de 01.08.2016, da designação do Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1662, de 01.07.2016, publicada no DJE n.º 5773, de 04.07.2016.

**N.º 1814** - Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, auxiliar na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, no dia 27.07.2016.

**N.º 1815** - Designar o Dr. **JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, auxiliar na Vara de Crimes Contra a Dignidade Sexual, Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e Crimes Praticados Contra Idoso, previstos no Estatuto do Idoso, no dia 27.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

# Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### PORTARIA N.º 1816, DO DIA 26 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI 0001073-59.2016.6.23.8000, publicada no DJE n.º 5788, de 26.07.2016,

#### **RESOLVE:**

Tornar sem efeito a suspensão da gratificação de produtividade da servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, objeto do artigo 1º da Portaria n.º 1772, de 18.07.2016, publicada no DJE n.º 5785, de 20.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### **PORTARIAS DO DIA 26 DE JULHO DE 2016**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no documento SEI 0000114-88.2016.6.23.8000, publicada no DJE n.º 5788, de 26.07.2016,

#### **RESOLVE:**

**N.º 1817** - Suspender, a contar de 26.07.2016, a gratificação de produtividade do servidor **PAULO RAIMUNDO COSTA BRAGA JÚNIOR,** Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 796, de 07.04.2016, publicada no DJE n.º 5717, de 08.04.2016.

N.º 1818 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, à servidora efetiva LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA, Técnica Judiciária, lotada na Comarca de São Luiz do Anauá, com efeitos a partir de 26.07.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

# Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente, no exercício da Presidência

# PORTARIA N.º 1819, DO DIA 26 DE JULHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do documento SEI 0000721-04.2016.6.23.8000,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 10 a 15.09.2016, do servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Setor, para participar do 20º Congresso Brasileiro de Contabilidade, a ser realizado na cidade de Fortaleza – CE, no período de 11 a 14.09.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA Vice-Presidente, no exercício da Presidência

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### **Expediente de 26/07/2016**

Presidência

SEI 0001122-03.2016.6.23.8000

Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística Assunto: Solicitação de credenciamento de servidor.

#### **DECISÃO**

Trata-se de procedimento de credenciamento excepcional de servidora da Vara da Justiça Itinerante - VJI, para conduzir veículos oficiais deste Tribunal de Justiça, em virtude da natureza dos serviços realizados por aquela Vara.

O Juiz titular da VJI, diante da necessidade de dar prosseguimento na execução do "Programa Justica no Trânsito" e demais atividades inerentes à Vara da Justiça Itinerante, solicitou o credenciamento em caráter excepcional, para condução de veículos oficiais do Tribunal de Justica do Estado de Roraima, da servidora Náthima Ferreira Sampaio Danel (doc. 6086).

Consta nos autos cópias da CNH da servidora, com vencimento em 07/07/2021.

A SIL informou, caso o pedido seja deferido, que ultrapassará a quantidade permitida de servidores credenciados por setor, conforme art. 7º, IV da Portaria n.º 1514/2011, entretanto, considerando a necessidade relatada pelo magistrado, sugeriu o deferimento (doc. 0006115).

O Secretário Geral mencionou que "Embora o pedido ultrapasse o limite estabelecido por setor, verifico que demonstrada a necessidade de tal extrapolação, sem a qual poderá haver comprometimento da eficiência do programa "Justiça no Trânsito". Ao final, sugeriu o deferimento do pedido (doc. 8591).

Ante o exposto, acolho as manifestações da Secretaria de Infraestrutura e Logística e Secretaria Geral para autorizar o credenciamento da servidora Náthima Ferreira Sampaio para condução de veículos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em caráter excepcional, pelo período de 02 anos.

Publique-se.

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 26 de julho de 2016.

#### **ALMIRO PADILHA**

Presidente

SEI nº0000480-30.2016.6.23.8000 Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Gratificação de produtividade

# **DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão do pagamento de Gratificação de Produtividade no percentual de 30% para a servidora Aliene Siqueira dos Santos, Técnica Judiciária lotada na Comarca de Mucajaí, ao fundamento de que referida gratificação deve ser deferida em virtude da necessidade do serviço.

Feito devidamente instruído.

É o relatório.

Decido.

Considerando o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas no qual informa que a Comarca de Mucajaí está com o quantitativo aquém do mínimo estabelecido, além de a servidora Aliene Sigueira dos Santos preencher os requisitos necessários à concessão da gratificação de produtividade, defiro o pedido.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

025/167

Publique-se.

Boa Vista, 25 de julho de 2016.

# **ALMIRO PADILHA**

Presidente



89cPPG+n9OzsS84oAUbbigIsP60=



SEMANALMENTE NO PORTAL DO SERVIDOR

# **CONFIRA!**

Escola do Judiciário

# ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO DE RORAIMA - EJURR

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 26/07/2016

EDITAL N.º 04/2016-EJURR

O Desembargador JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, respondendo pela Diretoria da EJURR na forma do art. 43, § 3.º, da LCE 221/2014 (Novo COJERR), no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos MAGISTRADOS DO ESTADO DE RORAIMA que será realizado pela EJURR, mediante as regras internas determinadas neste edital, os CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO, PROMOÇÃO E DE FORMAÇÃO CONTINUADA NA CARREIRA MAGISTRATURA com os temas discriminados no anexo I, com processo de credenciamento pela ENFAM.

#### 1. DOS CURSOS

- 1.1 Os cursos serão realizados nos períodos e nos horários constantes no Anexo I, na Sala de Treinamento da EJURR, no Prédio das Varas da Fazenda Pública, localizado na Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro.
- 1.2 A carga horária de cada curso será de 16 (dezesseis) horas/aula.

#### 2. DAS VAGAS

- 2.1 Serão destinadas, para cada curso, 20 vagas para magistrados do TJRR.
- 2.2 Vagas remanescentes serão disponibilizadas para servidores do TJRR, observados os termos da Portaria GP n.º 975/2015 e a ordem cronológica das solicitações, que deverão ser feitas com o encaminhamento de e-mail à EJURR (ejurr\_contato@tjrr.jus.br) com a explicitação da justificativa para participar das ações.
- 2.3 A fim de oportunizar a participação de mais servidores nas ações indicadas no Anexo I, no caso de vagas remanescentes, será considerada apenas uma inscrição por participante, mesmo que haja solicitação para preenchimento das vagas nas três ações previstas.

## 3. DA INSCRIÇÃO

- 3.1 As inscrições dos magistrados deverão ser solicitadas no endereço eletrônico treinamento.tjrr.jus.br, no período de 01 a 10/08/2016.
- 3.2. As solicitações de inscrição pelos servidores interessados ao preenchimento de vagas remanescentes implicarão na anuência da chefia imediata para a sua participação, sendo de inteira responsabilidade do servidor a solicitação de inscrição sem a devida anuência da chefia.
- 3.3 A EJURR não se responsabilizará por solicitação de inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação ou de congestionamento das linhas de comunicação. 3.4 A confirmação da inscrição dos magistrados e eventuais servidores do TJ/RR se dará com a publicação

da lista de inscritos no dia 15/08/2016, no sítio da EJURR (ejurr.tjrr.jus.br).

- 3.5 Após a publicação da lista de inscritos, o pedido de cancelamento da inscrição somente será aceito com antecedência mínima de 03 (três) dias do início da ação de formação e aperfeiçoamento, na forma do Art. 8º, § 2º, da Portaria GP 975/2015, à exceção da primeira ação de formação e aperfeiçoamento, para a qual a antecedência mínima será, exclusivamente, de 01 (um) dia.
- 3.6. Findo o prazo estabelecido no item anterior, os pedidos de desistência se processarão na forma do § 3º do mesmo dispositivo.
- 3.6 Mais informações pelos telefones da EJURR: 3198-4156 e 3198-4157.

# 4. DA AVALIAÇÃO

- 4.1 Somente os magistrados serão submetidos à avaliação de aprendizagem formativa, por meio de atividades práticas a serem desenvolvidas no decorrer de cada ação, com critério de aproveitamento baseado nos conceitos ÓTIMO, BOM, REGULAR e INSUFICIENTE, para os termos dos artigos 57 e 59 da Resolução n.º 02, de 8 de junho de 2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados- ENFAM.
- 4.2 A avaliação do curso será de reação, pela percepção dos participantes em forma de respostas a perguntas fechadas, apresentadas em formulário específico para sua mensuração, onde serão considerados pontos como objetividade, organização, programa e avaliação, dentre outros.

# 5. DA CERTIFICAÇÃO

5.1 Os magistrados que obtiverem aproveitamento na avaliação de cada ação de formação e aperfeiçoamento, com conceito ÓTIMO ou BOM, e frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total do curso, serão considerados aprovados e obterão certificação.

scola do Judiciário

5.2 A certificação dos eventuais servidores estará condicionada à frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária de cada curso.

# 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 6.1 A lista dos magistrados e servidores inscritos nos cursos será publicada no sítio da EJURR, cabendo a publicação do afastamento à Secretaria competente.
- 6.2 Os casos omissos serão resolvidos pela EJURR, de acordo com as normas pertinentes. Publique-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2016.

#### Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

respondendo pela EJURR

#### ANEXO I

CURSO/INSTRUTOR(ES)/CONTEÚDO	Datas	Horários
NOVO CPC: PROCESSO DE CONHECIMENTO INSTRUTOR: JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM CONTEÚDO:	16/08/2016 terça-feira	14h – 18h
FASES POSTULATÓRIA E ORDINATÓRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Panorama Geral das inovações. Petição inicial, pedido e a possibilidade de sua improcedência liminar. Respostas do réu (contestação e reconvenção): prazo, princípios inerentes,	17/08/2016 quarta-feira	08h – 12h
formas e conteúdo. A jurisprudência e os precedentes no CPC/2015. Demandas repetitivas: Incidente de resolução de demandas repetitivas, processamento e julgamento. Suspensão dos processos idênticos. Outras Técnicas de uniformização da jurisprudência e de formação de precedentes. Saneamento e organização do processo.	17/08/2016 quarta-feira	14h – 18h
FASES INSTRUTÓRIA E DECISÓRIA DO PROCESSO DE COGNIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA Princípios. Ônus da prova. Procedimento em matéria probatória. Provas em espécie. Audiência conciliação ou de mediação e Audiência de Instrução e Julgamento. Sentença e coisa julgada no CPC. Sentença: requisitos formais e conteúdo. Motivação da	18/08/2016 quinta-feira	08h - 12h
sentença. Nulidades da sentença. Coisa julgada: Conceito e espécies. Limites subjetivos da coisa julgada. Limites objetivos da coisa julgada. Tutela de urgência e evidência: o novo regime da tutela provisória. Tutelas de urgência.		16 horas/aula

CURSO/INSTRUTOR(ES)/CONTEÚDO	Datas	Horários
DIREITO ELEITORAL, PROCESSO ELEITORAL E NOVIDADES LEGISLATIVAS	24/08/2016	14h – 18h
INSTRUTORA: NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA	quarta-feira	1411 – 1011
CONTEÚDO:	25/08/2016	08h – 12h
Aula 1. Ações eleitorais, procedimento e problemáticas. Recursos Eleitorais, procedimento		
e problemáticas.	25/08/2016	14h – 18h
Aula 2. Novo Código de Processo Civil e sua influência no Processo Eleitoral. Reflexões	quinta-feira	1411 – 1011
sobre os posicionamentos mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral.	26/08/2016	08h - 12h
	sexta-feira	0011 - 1211
		16
		horas/aula

CURSO/INSTRUTOR(ES)/CONTEÚDO	Datas	Horários	
TÉCNICA DA SENTENÇA CRIMINAL	31/08/2016	14h – 18h	
INSTRUTOR: RICARDO AUGUSTO SCHMITT	quarta-feira	1-11 1011	
CONTEÚDO:	01/09/2016	08h – 12h	
Requisitos da sentença; Análise de aspectos relacionados à fundamentação do julgado;	quinta-feira	0011 - 1211	
Parte dispositiva da sentença; Análise das circunstâncias judiciais; Critérios para fixação	01/09/2016	14h – 18h	
da pena-base; Análise das circunstâncias atenuantes e agravantes; Concurso entre	quinta-feira	1411 - 1011	
circunstâncias atenuantes e agravantes; Critérios para fixação da pena intermediária ou	02/09/2016	08h - 12h	
provisória; Causas de diminuição e de aumento de pena; Pena definitiva; Concurso de crimes; Fixação do regime prisional; Detração; Análise da posição do STF e do STJ em	sexta-feira	0011 - 1211	
todas as fases do julgado.		16	
Jg		horas/aula	

# AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 032/2016** (Proc. Adm. n.º 0000289-82.2016.6.23.8000.).

OBJETO: Formação de registro de preços para eventual aquisição de 200 (duzentos) microcomputadores, com monitores de vídeo, teclado, mouse e mousepad, bem como a aquisição de 500 (quinhentos) monitores de vídeo, incluindo garantia *on-site* pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **27/07/2016**, às **08h00min**. ABERTURA DAS PROPOSTAS: **08/08/2016**, às **10h00min**. INÍCIO DA DISPUTA: **08/08/2016**, às **10h30min**.

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 26 de julho de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 0000289-82.2016.6.23.8000 Pregão Eletrônico n.º 032/2016

Objeto: Formação de registro de preços para eventual aquisição de 200 (duzentos) microcomputadores, com monitores de vídeo, teclado, mouse e mousepad, bem como a aquisição de 500 (quinhentos) monitores de vídeo, incluindo garantia *on-site* pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência.

# **DECISÃO**

- 1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico o servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, para atuar como Pregoeiro (Portaria n.º 1227 do dia 13/06/2016), no **Pregão Eletrônico n.º 032/2016.**
- 2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 26 de julho de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

# **SECRETARIA GERAL**

Diário da Justiça Eletrônico

SEI Nº 0001379-28.2016.6.23.8000 (Pedido de informações no Procedimento de Controle Administrativo CNJ nº 0003489-16.2016.2.00.0000)

Assunto: Divulgação do resultado final do concurso para provimento do cargo de juiz substituto sem considerar as três casas decimais, contrariando o art. 8º da Resolução CNJ nº 75/2009 Requerente: Marianna de Queiroz Gomes.

#### **DECISÃO**

- 1. Acolho a manifestação da Secretaria-Geral e declaro a nulidade, "ad referendum" do Tribunal Pleno, do item 2 do Edital n.º 39/2016 e seu Anexo II (Habilitados em Ordem de Classificação - Resultado Final do Concurso) - DJE 20/07/2016, pp. 31/32, bem como de todos os atos posteriores, suspendendo, inclusive, as nomeações.
- 2. Determino à Fundação Carlos Chagas que recalcule a média final do concurso nos exatos termos do art. 8º da Resolução CNJ n.º 75/2009, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia.
- 3. Publique-se.
- 4. Comunique-se ao CNJ.

Boa Vista, 26 de julho de 2016.

#### **ALMIRO PADILHA** PRESIDENTE DO TJRR

SEI Nº 0000162-47.2016.6.23.8000 ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO DE CURSO: SOA NA PRÁTICA: INTEGRAÇÃO COM WEB SERVICE E MENSAGERIA

#### **DECISÃO**

- 1. Compartilho dos fundamentos constantes no PARECER SG/NUJAD N.º 51/2016, e acolho as manifestações da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo - EP 356 e do Secretário da SGA -EP 0007445.
- 2. Por considerar imprescindível a contratação, ratifico, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida na decisão SGA 7445, e autorizo a contratação da empresa CAELUM - ENSINO E INOVAÇÃO, no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), referente ao pagamento das taxas de inscrição dos servidores autorizados (EP 0000341 e 0000347), para o Curso de SOA NA PRÁTICA: INTEGRAÇÃO COM WEB SERVICE E MENSAGERIA, a ocorrer nesta cidade, no período de 08/08 a 12/08, conforme EP 0000345.
- 3. Publique-se.
- 4. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de nota de empenho.
- 5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

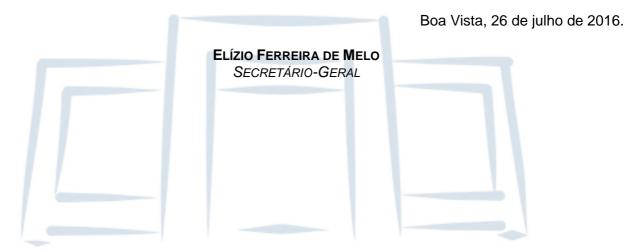
Boa Vista, 25 de julho de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO SECRETÁRIO-GERAL

PROCEDIMENTO SEI n.º 0000559-09.2016.6.23.8000 ASSUNTO: Serviço de manutenção predial.

#### **DECISÃO**

- 1. Acolho o PARECER SG/NUJAD N.º 083, de 26 de julho de 2016, bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo.
- 2. Com fundamento no Manual de Procedimentos Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 25/2016, cuja finalidade é registrar preço para a eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de apoio administrativo, especificamente nas áreas de manutenção predial, almoxarifado, carga e descarga e elétrica, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, materiais, uniformes e EPI's necessários e adequados à execução dos serviços, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 23/2016, cujo lote único foi adjudicado à empresa M. DO ESPIRITO SANTO LIMA EIRELI, no valor total de R\$ R\$ 651.163,88 (seiscentos e cinquenta e um mil cento e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos).
- 3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com os objetos registrados, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade das empresas beneficiárias da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir os correspondentes empenhos e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
- 4. Publique-se.
- 5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
- 6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.



# vxWtVaLUm70XPFt8FASbtwdfJPs=

# SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/07/2		
	EXTRATO DE CONTRATO	
№ DO CONTRATO:	027/2016 Ref. ao PA nº 0000026-50.2016.6.23.8000 (SEI)	
ОВЈЕТО:	Realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, oriundo da Ata de Registro de Preços n 017/2016.	
CONTRATADA:	BIOCROMA Clínica de Exames de DNA Ltda.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.50.00.00.00	
NOTA DE EMPENHO:	1055/2016. Emitida 19.07.2016	
VALOR GLOBAL:	R\$ 25.249,00 (Vinte e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais)	
FUNDAMENTAÇÃ O:	Lei n.º 8.666/93 e Lei nº 10.520/02	
PRAZO:	A duração deste contrato é de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o período de instalação e treinamento, podendo ser prorrogado.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-geral	
CONTRATADA:	José de Oliveira Lobo – Representante Legal da Empresa	
DATA:	Boa Vista, 21 de julho de 2016.	
	EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE	
№ DO PROCESSO: OBJETO:	0000162-47.2016.6.23.8000 Curso – SOA da Prática: Integração com Web Service e Mensageira	
CONTRATADA (NOME, CNPJ/CPF):	CAELUM Ensino e Inovação – CNPJ 05.555.382/0001-33	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 25, <i>Caput</i> , da Lei Federal nº 8666/93	
VALOR:	R\$ 35.520,00	
NOTA DE	088/2016	
EMPENHO DATA DE		
EMISSÃO:	26/07/2016	
NO DO CONTRATO.	EXTRATO DE CONTRATO	
OBJETO:	028/2016 Ref. ao PA nº 0000485-52.2016.6.23.8000 Aquisição de Material Permanente – Mobiliário, oriundo da ata de registro de preços nº 024/2015.	
CONTRATADA:	Homeoffice Móveis Ltda.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho $n^{\varrho}$ 12.601.02.061.0003.2124 — Operacionalização do FUNDEJURR, pela Rubrica item $n^{\varrho}$ 44.90.52. — material permanente.	
NOTA DE EMPENHO:	84/2016. Emitida em: 20/07/2016.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 48.880,65 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos).	
	Leis 8.666/93 e nº 10.520/2002 e das Resoluções TP n.º 026/2006 e nº 008/2015.	

de 2010 Biano da dustiga Eletronico ANO XIX - EDIÇÃO 0703 000/107
O Contrato possui vigência até 16/07/2017, com início a partir da data de sua assinatura.
Elízio Ferreira de Melo - Secretário-Geral.
Pierre Airam Carvalho Oliveira – Representantes da Contratada.
Boa Vista – RR, 26 de julho de 2016.

Diário da Justiça Eletrônico

Boa Vista, 27 de julho de 2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

033/167

# Comarca de Boa Vista

# Índice por Advogado

086235-RJ-N: 121 000008-RR-N: 169 000072-RR-B: 121 000077-RR-A: 188, 195 000105-RR-B: 134 000118-RR-N: 147 000125-RR-N: 147 000126-RR-B: 137 000128-RR-B: 140

041304-DF-N: 137

000153-RR-B: 115, 240, 241, 242, 244, 247, 248

000155-RR-B: 158 000157-RR-B: 185 000165-RR-A: 060

000172-RR-N: 109, 110, 111, 112, 113, 114, 116, 117, 118, 119,

120

000174-RR-N: 183 000178-RR-B: 239 000189-RR-N: 061 000201-RR-A: 228 000210-RR-N: 058, 132, 133

000210-RR-N: 058, 132, 133

000218-RR-B: 213, 221 000236-RR-N: 060

000243-RR-B: 124

000238-RR-N: 131

000246-RR-B: 146, 153 000248-RR-B: 224

000254-RR-A: 148, 150, 156

000259-RR-E: 170 000264-RR-N: 180

000287-RR-N: 131 000289-RR-A: 237

000291-RR-A: 237 000298-RR-B: 060, 131 000299-RR-N: 156, 195, 218

000300-RR-A: 121 000300-RR-N: 170 000311-RR-N: 245 000316-RR-N: 121

000320-RR-N: 085, 100, 101, 102, 107, 108

000330-RR-B: 010, 011 000332-RR-B: 180 000333-RR-N: 148 000350-RR-B: 141 000356-RR-A: 180 000385-RR-N: 179 000399-RR-A: 124 000400-RR-E: 132, 133

000447-RR-N: 121 000468-RR-N: 137

000468-RR-N: 137 000470-RR-A: 133 000473-RR-N: 171

000481-RR-N: 126, 135, 214 000485-RR-N: 132, 197 000556-RR-N: 130 000565-RR-N: 182

000592-RR-N: 149 000598-RR-N: 060 000601-RR-N: 130

000606-RR-N: 174 000637-RR-N: 138, 167 000650-RR-N: 137

000686-RR-N: 184 000715-RR-N: 181

000716-RR-N: 123, 195, 238

000725-RR-N: 171 000739-RR-N: 149 000780-RR-N: 220 000782-RR-N: 212

000799-RR-N: 197, 223, 236

000807-RR-N: 134 000818-RR-N: 137 000831-RR-N: 137 000839-RR-N: 060, 143 000854-RR-N: 160

000857-RR-N: 179 000875-RR-N: 178 000878-RR-N: 172 000902-RR-N: 070

000911-RR-N: 080 000917-RR-N: 168, 237 000960-RR-N: 237

000993-RR-N: 168 001017-RR-N: 177 001048-RR-N: 143

000986-RR-N: 145

001075-RR-N: 156, 192, 218

001107-RR-N: 213 001115-RR-N: 243

001131-RR-N: 139, 157, 227 001134-RR-N: 063, 144, 216

001156-RR-N: 235 001204-RR-N: 171 001233-RR-N: 246 001252-RR-N: 173 001254-RR-N: 173 001269-RR-N: 163 001288-RR-N: 144, 216 001307-RR-N: 173 001311-RR-N: 173

001331-RR-N: 216 001359-RR-N: 152 001431-RR-N: 170 001442-RR-N: 161

001442-RR-N: 161 001455-RR-N: 214 001457-RR-N: 169 001473-RR-N: 137 001480-RR-N: 133 005962-RS-N: 176 008301-RS-N: 176 050037-RS-N: 121 241292-SP-N: 237

# Cartório Distribuidor

# 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0011621-89.2016.8.23.0010  $\mbox{N}^{\circ}$  antigo: 0010.16.011621-5 Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Inquérito Policial

002 - 0012664-61.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012664-4 Indiciado: R.A.S.

Distribuição por Dependência em: 22/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Crimes Trafico**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Carta Precatória

003 - 0011603-68.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011603-3 Réu: Anderson Rodrigues de Souza Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

004 - 0012482-75.2016.8.23.0010  $N^{o}$  antigo: 0010.16.012482-1 Indiciado: P.C.O. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2016. Nova

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

#### Petição

005 - 0012698-36.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.012698-2 Autor: Diretor da Pamc Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

# Vara Execução Penal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

#### Petição

006 - 0012715-72.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.012715-4 Autor: Delegado de Policia Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0012716-57.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012716-2 Réu: Lindomar de Sales Silva Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### 1a Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Inquérito Policial

008 - 0012659-39.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012659-4

Indiciado: A.S.L.

Distribuição por Dependência em: 22/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Prisão em Flagrante

009 - 0012477-53.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.012477-1

Indiciado: E.R.Z.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

# 1<sup>a</sup> Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

010 - 0011616-67.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.011616-5 Réu: Geneci de Andrade

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Advogado(a): Jaime Guzzo Junior 011 - 0011620-07.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.011620-7

Réu: João Antônio da Silva Neto Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

012 - 0012643-85.2016.8.23.0010  $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{o}}}$  antigo: 0010.16.012643-8

Réu: Máxson Gomes

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012644-70.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012644-6 Autor: Estado de Rondonia Réu: Jardel Martins Costa

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Incidente de Falsidade

014 - 0011601-98.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011601-7

Indiciado: E.G.G.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Prisão em Flagrante

015 - 0012476-68.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012476-3

Indiciado: K.C.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### 2<sup>a</sup> Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Carta Precatória

016 - 0010321-92.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010321-3 Réu: Willian Campos Santana

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0011612-30.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011612-4

Réu: Antonio Carneiro Lima e outros. Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0012450-70.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012450-8 Réu: Edevaldo Quevedo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

019 - 0012476-68.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012476-3

Indiciado: K.C.S.

Nova Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado. 020 - 0012479-23.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012479-7

Indiciado: C.S.R.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2016. Nova

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0012480-08.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012480-5 Indiciado: J.N.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2016. Nova

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado

# 3<sup>a</sup> Criminal Residual

#### Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Inquérito Policial

022 - 0011598-46.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011598-5 Indiciado: J.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0011600-16.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011600-9

Indiciado: J.B.N.S

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado

024 - 0011605-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011605-8

Indiciado: M.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011627-96.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011627-2

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0012586-67.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012586-9

Indiciado: C.A.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### 3<sup>a</sup> Criminal Residual

## Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Carta Precatória

027 - 0010320-10.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010320-5 Réu: Zildomar Tuissima Felix

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011604-53.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011604-1 Réu: Taylon de Araújo Costa

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

029 - 0010327-02.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010327-0

Indiciado: G.R.N.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010328-84.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010328-8

Indiciado: L.S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010329-69.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010329-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010330-54.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010330-4

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010334-91.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010334-6 Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010335-76.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010335-3

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado

035 - 0010336-61.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010336-1

Indiciado: R.O.P.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010387-72.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010387-4 Indiciado: J.C.N.N.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010388-57.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010388-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010389-42.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010389-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010396-34.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010396-5

Indiciado: J.L.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0011577-70.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011577-9

Indiciado: F.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0011599-31.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011599-3

Indiciado: G.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0011606-23.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.011606-6

Indiciado: J.K.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

043 - 0012478-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012478-9 Indiciado: H.D.A.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2016. Nova

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Inquérito Policial

044 - 0012671-53.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012671-9 Réu: Miguel Aniceto de Lima

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado. 045 - 0012675-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012675-0 Indiciado: A.C.D.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

#### Carta Precatória

046 - 0011613-15.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011613-2 Réu: Francisco Paiva Filho

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado

#### Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0012484-45.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012484-7

Indiciado: C.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2016. Nova

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012488-82.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012488-8

Indiciado: R.M.F.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2016. Nova

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0012717-42.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012717-0 Réu: Francisco Fernandes de Souza Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0012718-27.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012718-8 Réu: Izaildo Sampaio Tuira

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Prisão em Flagrante

051 - 0012475-83.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012475-5 Indiciado: A.G.U.P. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

## Prisão em Flagrante

052 - 0012481-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012481-3

Indiciado: K.S.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 23/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012483-60.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012483-9

Indiciado: H.A.S.

Diário da Justiça Eletrônico

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado. 054 - 0012485-30.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012485-4

Indiciado: J.C.N.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado. 055 - 0012486-15.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012486-2 Indiciado: S.B.S.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado. 056 - 0012487-97.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012487-0

Indiciado: R.M.F

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado. 057 - 0012489-67.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012489-6 Indiciado: E.N.A.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

### **Ação Penal**

058 - 0023146-59.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.023146-9 Réu: Reginaldo de Oliveira Gomes Transferência Realizada em: 25/07/2016. Advogado(a): Mauro Silva de Castro

059 - 0029815-31.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.029815-3 Réu: Joelson da Silva Pimentel

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado

060 - 0037872-38.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.037872-4

Réu: César Dias Gomes

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Advogados: Paulo Afonso de S. Andrade, Josué dos Santos Filho, Agenor Veloso Borges, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

061 - 0174381-97.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174381-8 Réu: Michel Roca Melo

Transferência Realizada em: 25/07/2016. Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

062 - 0194705-74.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.194705-2

Indiciado: D.A.S.

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0009136-92.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009136-9 Réu: Reginaldo da Silva Cabral

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Advogado(a): Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

064 - 0000596-84.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.000596-9 Réu: Anderson Soares de Souza Transferência Realizada em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

065 - 0197515-22.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.197515-2

Indiciado: J.P.S.

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0212884-22.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.212884-1

Indiciado: F.A.B.S.

Transferência Realizada em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0215075-40.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215075-3

Indiciado: J.P.S.

Transferência Realizada em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0215405-37.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.215405-2

Indiciado: H.G.S.

Transferência Realizada em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0006483-54.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.006483-0

Indiciado: J.A.S.

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0008026-87.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008026-9

Indiciado: R.D.V.

Transferência Realizada em: 25/07/2016. Advogado(a): Franciany Dias Mendes

071 - 0002694-08.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.002694-8

Indiciado: I.S.P.

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0002728-80.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.002728-4

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Processo só possui vítima(s). Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0004436-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004436-2 Indiciado: L.R.S. e outros.

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0005856-11.2014.8.23.0010 No antigo: 0010.14.005856-0

Indiciado: F.R.S.

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012316-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012316-6

Indiciado: R.E.F.

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0012613-21.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.012613-6

Indiciado: J.M.S.

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0015843-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015843-6

Indiciado: O.S.H. Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001161-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001161-6

Indiciado: L.S.B.

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013360-34.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.013360-0

Indiciado: A.J.O.S.

Transferência Realizada em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0017527-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017527-0

Indiciado: W.P.B.R.

Transferência Realizada em: 25/07/2016. Advogado(a): Rhonie Hulek Linário Leal

081 - 0005377-47.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.005377-2

Indiciado: A.

Transferência Realizada em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

082 - 0203497-80.2009.8.23.0010 № antigo: 0010.09.203497-3 Réu: Moseis Silva de Almeida Transferência Realizada em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

### Apreensão em Flagrante

083 - 0010792-11.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010792-5 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

## Apur Infr. Norm. Admin.

084 - 0010803-40.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010803-0

Autor: M.P.E.R. Réu: R.G.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Autorização Judicial

085 - 0010794-78.2016.8.23.0010 No antigo: 0010.16.010794-1

Autor: M.P.S.

Réu: R.O.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

086 - 0010801-70.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010801-4

Autor: F.R.V.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Boletim Ocorrê, Circunst.

087 - 0010805-10.2016.8.23.0010 No antigo: 0010.16.010805-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0010806-92.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.010806-3 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0010807-77.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010807-1

Infrator: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0010808-62.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010808-9 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0010809-47.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010809-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0010811-17.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010811-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0010812-02.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010812-1 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0010813-84.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.010813-9 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0010814-69.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010814-7 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0010815-54.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010815-4 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0010816-39.2016.8.23.0010 N

o antigo: 0010.16.010816-2 Infrator: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Exec. Medida Socio-educa

098 - 0010610-25.2016.8.23.0010  $N^{\circ}$  antigo: 0010.16.010610-9 Executado: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0010681-27.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010681-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

#### Guarda

100 - 0010796-48.2016.8.23.0010 N° antigo: 0010.16.010796-6 Autor: C.R. Réu: V.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

101 - 0010797-33.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010797-4 Autor: E.B.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

#### Habilitação Para Adoção

102 - 0010800-85.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010800-6 Autor: A.P.A. e outros. Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Valor da Causa: R\$ 764,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

#### Med. Prot. Criança Adoles

103 - 0010773-05.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010773-5 Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0010798-18.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.010798-2 Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0010804-25.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010804-8

Autor: M.P.E.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

106 - 0010795-63.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.010795-8 Infrator: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. Coisa Apreendida

107 - 0010793-93.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010793-3 Autor: P.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

108 - 0010802-55.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010802-2

Autor: S.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

#### Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Alimentos - Lei 5478/68

109 - 0012846-47.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.012846-7 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016. Valor da Causa: R\$ 1.200,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

#### Averiguação Paternidade

110 - 0012323-35.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012323-7

Requerido: E.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016. Valor da Causa: R\$ 1.200,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Divórcio Consensual

111 - 0012342-41.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.012342-7 Autor: V.M.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 112 - 0012766-83.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.012766-7 Autor: L.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016. Valor da Causa: R\$ 7.000,00.

Valor da Causa: R\$ 7.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 113 - 0012851-69.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012851-7 Autor: M.X.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Guarda

114 - 0012832-63.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012832-7

Autor: J.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016. Valor da Causa: R\$ 880,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

115 - 0011229-52.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.011229-7 Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.

Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

### Alimentos - Lei 5478/68

116 - 0012752-02.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.012752-7 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016. Valor da Causa: R\$ 4.800.00.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Averiguação Paternidade

117 - 0012304-29.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012304-7 Requerido: Criança/adolescente

Sentenciado: L.Q.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Divórcio Consensual**

118 - 0012163-10.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012163-7

Autor: M.S.G.L. Sentenciado: F.R.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 19/07/2016. Valor da Causa: R\$ 114.000,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva 119 - 0012337-19.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.012337-7

Autor: J.S.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.

Valor da Causa: R\$ 888,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### Guarda

120 - 0012771-08.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012771-7

Autor: L.C.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/07/2016.

Valor da Causa: R\$ 880,00. Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 3<sup>a</sup> Vara Civ Residual

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Bruno Fernando Alves Costa PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior Shyrley Ferraz Meira

#### Cumprimento de Sentença

121 - 0038577-36.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.038577-8 Executado: Maurício Soares da Silva Executado: Telemar Norte Leste S/a

null

Advogados: Eládio Miranda Lima, Josimar Santos Batista, Rodrigo Guarienti Rorato, Conceição Rodrigues Batista, Daniela da Silva Noal,

Viviane Noal dos Santos

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 22/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trinddade

#### Carta Precatória

122 - 0011790-76.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.011790-8 Réu: Sinval Almeida Bastos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

02/09/2016 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

## 1<sup>a</sup> Vara do Júri

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

#### Ação Penal Competên. Júri

123 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.

Despacho: "Manifeste-se o advogado quanto à ausência de suas testemunhas. Publique-se." Bruna Zagallo. Juíza de Direito. Respondendo pela 1ª Vara do Júri. AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA

26/09/2016, 10h30.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia 124 - 0018941-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018941-5

Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

Intimação Defesa do acusado STARLEY VIEIRA DA SILVA, José Nestor Marcelino OAB/RR 243B, para apresentação das suas alegações finais, no prazo legal.

Advogados: José Nestor Marcelino, Roberio Nunes dos Anjos

#### Carta Precatória

125 - 0008633-95.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.008633-5 Réu: Jose Roberto Silva Conflito de competência suscitado. \*\* AVERBADO \*\* Nenhum advogado cadastrado.

#### 1<sup>a</sup> Vara Militar

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

#### **Ação Penal**

126 - 0013250-06.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013250-8

Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.

Intimação da Defesa, adv. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, OAB/RR 481, para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal. Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## **Vara Crimes Trafico**

**Expediente de 22/07/2016** 

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

#### Proced. Esp. Lei Antitox.

127 - 0003836-76.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.003836-9 Réu: Douglas Lima de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/08/2016 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

#### Proced. Esp. Lei Antitox.

128 - 0013621-38.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.013621-4 Réu: Eric Viriato da Silva DESPACHO

Sentença de extinção da punibilidade (fls. 157/159).

Devidamente intimado para recebimento do valor apreendido o réu ficou

inerte (fl. 183).

Deposite em conta judicial o valor constante no cofre (R\$ 20,00), o qual

ficará a disposição do réu.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 22/07/2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Nenhum advogado cadastrado.

## **Ação Penal**

129 - 0009894-95.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.009894-2 Réu: Elielson Gentil Neves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/08/2016 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

130 - 0000574-26.2013.8.23.0010  $N^{\circ}$  antigo: 0010.13.000574-6 Indiciado: E.G.F. e outros.

Restituía ao réu o valor apreendido (R\$ 400,00 (quatrocentos reais), fl.

147), no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrendo o citado prazo, sem que o valor seja reclamado, determino o perdimento em favor da União, na forma do art. 63 §1º, da

Lei n. 11.343/2006.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Boa Vista/RR, 22/07/2016.

### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogados: Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves

#### Proced. Esp. Lei Antitox.

131 - 0006647-48.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.006647-6 Réu: David Rafael de Souza Despacho

1. Diante do teor da certidão de fl. 167 e observando o teor do acórdão, no qual tornou a pena definitiva em 04(quatro) anos e 02 (dois) meses, o

regime de cumprimento inicial da pena é o semiaberto (art. 33, §2º, "b"). 2. Expedientes pertinentes nos termos da Portaria em conjunto nº 01, de 10 de junho de 2016, pag. 069, DJE nº 576.

Boa Vista/RR, 18/07/2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Agenor Veloso Borges

132 - 0004613-32.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004613-6

Réu: Ramon Michel dos Santos Barros

1. Diante do teor do ofício de fl. 371, encaminhem-se os expedientes pertinentes para Diretoria do Fórum Criminal para a realização dos atos judiciais e administrativos para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos.

2. Após, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 22/07/2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Walber David Aguiar

133 - 0003651-72.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.003651-4 Réu: Clyve Lloyd King e outros. DESPACHO

Não foi possível intimar o sentenciado pessoalmente, nos termos do que constar em fl. 300.

Intime-se da sentença por edital.

Transcorrido o prazo do edital sem resposta, vista à DPE.

Após, certifique se tempestividade dos recursos.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2016.

### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina, Cecilia Smith Lorenzom, Igor Menezes Cavalcante Gomes

#### Ação Penal

134 - 0015998-74.2014.8.23.0010 No antigo: 0010.14.015998-8

Réu: Elisneto Araujo dos Santos e outros.

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Boa Vista/RR. 22/07/2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

#### Proced. Esp. Lei Antitox.

135 - 0017102-38.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.017102-7 Réu: Robson Lopes Kozlowski DECISÃO

Da análise dos autos, verifica se que o réu foi interrogado (fl. 372/376), todas as testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 372/376) e das oito testemunhas de defesa, apenas uma foi ouvida (fl. 377), outra houve a desistência (fl.378) e as demais não compareceram apesar de

devidamente requisitadas (fl. 363).

A Defesa pleiteou a substituição das testemunhas faltantes (fl. 382).

Relato. Decido.

O momento adequado para o arrolamento de testemunhas pela defesa é da defesa preliminar (fls. 354/356), sendo certo que a substituição de testemunhas arroladas tempestivamente apenas se justifica na eventualidade de não serem encontradas ou por motivo de força maior como, por exemplo, a morte da testemunha ou o acometimento por dença terminal ou enfermidade que a impossibilite de depor, que não é o caso dos presentes autos.

Na espécie em análise, verifica-se que a defesa não enquadrou seu pedido em nenhuma das hipóteses legalmente previstas, tampouco apresentou qualquer justificativa para o pedido de substituição das testemunhas que havia indicado na defesa preliminar (fl. 356), daí por que não há como prosperar o pedido em questão.

Assim, indefiro o pedido de substituição das testemunhas, uma vez que não há causa legal a justificá-lo, reputando por desistência a manifestação da defesa quanto à oitiva daquelas contidas na peça da defesa preliminar.

Declaro encerrada a instrução.

Junte-se FAC's atualizadas e certidão carcerária.

Vista ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para memoriais.

Após, volte concluso para sentença.

Boa Vista/RR, 22/07/2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

#### **Vara Crimes Trafico**

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Geovani de Moura

#### Proced. Esp. Lei Antitox.

136 - 0057953-71.2003.8.23.0010 № antigo: 0010.03.057953-5 Réu: Carlos Alberto de Souza DESPACHO

- 1. Intime-se por edital o(s) condenado(s) para pagamento da pena de multa e, em caso de não pagamento no prazo legal, oficie-se a PROGE para providências legais.
- Expedientes pertinentes nos termos da Portaria em conjunto nº 01, de 10 de junho de 2016, pag. 069, DJE nº 576.

Boa Vista/RR, 22/07/2016.

### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal**

137 - 0003498-05.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.003498-8 Autor: Justiça Pública Réu: Rogério Cabral do Nascimento Júnior e outros. DESPACHO Defiro os pedidos de fls. 1622 e 1623. Expedientes pertinentes. Boa Vista/RR, 25/07/2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Denise Silva Gomes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Samuel de Jesus Lopes, Jessica Vieira Neves, Vital Leal Leite, Álvaro Diego Oliveira Reis

#### Inquérito Policial

138 - 0007106-11.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.007106-3 Indiciado: M.A.R. e outros. DESPACHO

Compulsando os autos verifico que os réus Antônio Carlos de Almeida Alcântara e Marcelo Almeida dos Reis não foram notificados e conforme certidões do senhor oficial de justiça de fls. 66/69, recusaram a comparecer na "carceragem" para receber a intimação.

Renove-se o mandado de notificação.

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária, encaminhando cópia da certidão de fls. 67 e 69, a fim de que tome conhecimento dos fatos descritos na mencionada certidão e, providencie reforço policial para cumprimento de futuras ordens.

Cumpra-se quando for pertinente a portaria conjunta nº 001, 10.06.2016, pub. DJe 5761, fls. 69/70.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

#### Liberdade Provisória

139 - 0010093-20.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.010093-8 Réu: Jamenson Campos Silva SENTENCA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória em favor de Jamenson Campos Silva, fls. 02/14. O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 26/28.

É o breve relatório, passo a decidir.

Ressalto, inicialmente, que as condições que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do requerente não foram modificadas. Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o acusado foi preso em flagrante no dia 05 de maio de 2016, juntamente com mais 04 (quatro) acusados, àquele pela prática do disposto no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006, art. 2º da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material.

Portanto, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal, reforçada pela quantidade de droga apreendida (3130,7 g - três quilos cento e trinta gramas e sete decigramas- de cocaína) e com o escopo de impedir que o agente da conduta criminosa continue a delinquir.

A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do acusado, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.

Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.

Ressalto, ainda, que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Logo, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedaade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual do acusado, além de assegurar a aplicação da lei penal, e a consequente interrupção das atividades criminosas. Diante do exposto, indefiro o pedido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após

arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

CUMPRA-SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Respondendo pela Vara

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

140 - 0011578-55.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.011578-7 Réu: Michel Pinheiro Oliveira SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva/concessão de liberdade provisória em favor de Michel Pinheiro Oliveira, fls. 02/14. O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 34/37.

É o breve relatório, passo a decidir.

Ressalto, inicialmente, que as condições que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do requerente não foram modificadas. Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o acusado foi preso em flagrante no dia 18 de maio de 2016, juntamente pela prática do disposto nos arts. 33 e 34, da Lei 11.343/2006.

Portanto, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal, reforçada pela quantidade de droga apreendida (1159,1 g - um quilo cento e cinquenta e nove gramas e um decigrama- de cocaína) e com o escopo de impedir que o agente da conduta criminosa continue a delinquir.

A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do acusado, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime.

Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.

Ressalto, ainda, que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa não elidem a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Logo, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade inddividual do acusado, além de assegurar a aplicação da lei penal, e a consequente interrupção das atividades criminosas. Diante do exposto, indefiro o pedido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

CUMPRA-SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 21 de julho de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Respondendo pela Vara Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

## Inquérito Policial

141 - 0007517-88.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.007517-3 Réu: Frank Ferreira Brito e outros. DESPACHO

Não foi possível intimar os sentenciados pessoalmente, nos termos do que constar em fls. 209 e 213.

Intime-se da sentença por edital.

Após, certifique se tempestividade dos recursos.

Expedientes pertinentes.

Boa Vista/RR, 22/07/2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

#### Proced. Esp. Lei Antitox.

142 - 0019403-21.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.019403-5 Réu: Okwaranwaijezue Dênnis DECISÃO

Despacho inicial de notificação (fls. 970).

Mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu Okwaranwaijezue (fl. 1482).

O réu foi citado por edital à fl. 1494.

Decisão decretando a prisão preventiva dos réus fls. 1512/1513.

Mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do réu Okwaranwaijezue (fl. 1516).

Decisão determinando o desmembramento do feito (fl. 1596).

Relato.Decido

Em cumprimento ao que determina o art. 366, do Código de Processo Penal e a súmula 415 do STJ, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública para manifestar, sobre a possibilidade de produção antecipada das provas.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0003089-63.2015.8.23.0010 N° antigo: 0010.15.003089-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros. DESPACHO

DESPACHO

Defiro o pedido do Ministério Público, de fl. 264.

Intime-se o Advogado da ré Leiliane, para que informe o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o prazo supra, e prestada à informação pela defesa, intime-se do teor da sentença. Caso contrário, ou seja, transcorrido o prazo, sem manifestação, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 18 de julho de 2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Diego Victor Rodrigues Barros

144 - 0003320-90.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.003320-6

Réu: Robson Soares Miranda e outros.

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre fls. 344/359.

Cumpra-se os itens 4 e 5 do r.despacho de fl. 323.

Boa Vista/RR, 22/07/2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira Laranjeira

145 - 0008135-33.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.008135-3 Réu: Marlon Coelho Sobral e outros. DESPACHO

- 1. Em juízo de admissibilidade constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais.
- 2. Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.
- 3. Diante do teor da certidão de fl. 194 e considerando que o(s)

apelante(s) manifestaram no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

4. Defiro o pedido de fl. 178, devendo o advogado do réu Ismael juntar a competente procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18/07/2016.

#### RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros

Advogado(a): Alex Reis Coelho

## Vara Execução Penal

Expediente de 22/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Execução da Pena

146 - 0207884-41.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.207884-8

Sentenciado: José Aderson da Silva Souza

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2016 às 09:30

horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva 147 - 0013671-30.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013671-7

Sentenciado: Rhyder Menezes da Costa

Intimar a defesa para, no prazo legal, tomar ciência referente ao agravo

juntado em fl. 158/163 da presente execução penal.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante

## Vara Execução Penal

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): **Wemerson de Oliveira Medeiros** 

#### Execução da Pena

148 - 0108521-23.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.108521-4

Sentenciado: Maria Vanessa Lopes de Oliveira

**DESPACHO** 

Defiro cota ministerial de fl. 764.

Designo o dia 15/09/2016, às 09h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Expedientes de praxe.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2016 às 09:00 horas. Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lenir Rodrigues Santos Veras

149 - 0205223-89.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.205223-1

Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos

PUBLICAÇÃO: fica intimado o Advogado do reeducando para

manifestar-se sobre o cálculo de pena.

Advogados: Silvia Maria Ciríaco de Souza Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

150 - 0001016-60.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001016-1

Sentenciado: Raweila dos Reis de Oliveira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/09/2016 às 08:30

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva 151 - 0015682-61.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.015682-8 Sentenciado: Rennemo de Melo Lima

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/07/2016 às 08:45

horas. DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando RENNEMO DE MELO LIMA, para o dia 01.09.2016, às 11:00.

Boa Vista/RR, 21.07.2016

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2016 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Wemerson de Oliveira Medeiros

## Execução da Pena

152 - 0106526-72.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106526-5 Sentenciado: Osmar Rosa de Oliveira **DESPACHO** 

Defiro cota ministerial de fl. 500.

Com vistas a verificar a real necessidade do tratamento médico, determino a realização de perícia médica no reeducando, devendo a autoridade administrativa adotar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

153 - 0134055-32.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.134055-9 Sentenciado: Ancelmo Araujo da Silva **DESPACHO** 

Trata-se o feito de processo de execução penal em desfavor de Ancelmo Araújo da Silva, condenado a pena unificada de 26 anos e 06 meses de reclusão. (fls. 310/312)

A Defesa, às fls. 331/335, pleitou a transferência da execução penal para a Comarca de Manaus/AM.

O Ministério Público, à fl. 343, opinou pelo deferimento do pedido.

É o relato. Decido.

Analisando os autos, denota-se que o reeducando se encontra foragido do sistema prisional de Roraima desde 13/03/2013, sendo apreendido em flagrante no Município de Manaus, onde se encontra recolhido desde maio de 2015.

Ademais, consta nos autos documentos que comprovam que a família do reeducando reside no Município de Manaus/AM, motivo pelo qual a Defesa pleiteia a transferência da execução da pena para aquela urbe. O Art. 103 da LEP determinada que os condenados deverão permanecer recolhidos em unidades prisionais em local próximo ao seu meio social e

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, determino a remessa dos autos à Comarca de Manaus/AM, para a fiscalização e cumprimento da pena da reeducando, devendo ainda apurar a falta grave (fuga) do reeducando. Expedientes de praxe. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0208532-21.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.208532-2

Sentenciado: Fernando Araujo de Oliveira

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se da análise do pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 12 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV c/c art. 14, II, art. 155, § 4º, todos do CP, conforme guai de fl 03

Calculadora de execução penal, fls. 327, apontando direito ao livramento condicional em 14/03/2016.

A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada má, fls. 357/360.

O Ministério Público, à fl. 361, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime considerado hediondo, de modo que o apenado deve amoldando-se a regra prevista no art. 83, V do CP.

Nesse sentido, o reeducando comprovou o requisito temporal para a concessão do benefício pleiteado, conforme calculadora de execução penal de fls. 327.

No entanto, analisando a certidão carcerária, denota-se que durante o cumprimento da pena o reeducando praticou diversas infrações disciplinares, sendo incluído na relação de foragido em mais de uma oportunidade, somente retornando ao cumprimento da pena após ser recapturado pelas forças de segurança estatais.

O comportamento do reeducando demonstrando claro desinteresse em cumprir a sanção penal imposta, além de revelar um possível comprometimento à execução da pena, tendo em vista o reconhecimento da prática de várias faltas graves, conforme certidão carcerária de fls. 357/360.

A prática reiterada de faltas graves não podem ser desconsideradas na aferição de benefícios, notadamente no sob análise, tendo em vista que poderá determinar o retorno à sociedade sem qualquer vigilância.

Mutatis mutandi, aplicam-se a espécie os seguintes julgados:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO SATISFATÓRIO NÃO ATENDIDO. FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO NA ÚLTIMA FASE DE CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DE CREDIBILIDADE E CONFIABILIDADE. CONDUTA INADEQUADA QUE AUTORIZA PROGNOSE NEGATIVA. CONDIÇÕES REAIS DE READAPTAÇÃO À VIDA EM SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. ERRO DISCIPLINAR QUE NÃO PODE SER RELEVADO PELO SÓ FATO DE HAVER DECORRIDO MAIS DE 6 (SEIS) MESES DA DATA EM QUE FOI PRATICADO. ELEMENTO DE AVALIAÇÃO QUE ABRANGE TODO O PERÍODO DA EXECUÇÃO PENAL. BÉNEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. DECISÃO HÍGIDA. 1. A concessão do livramento condicional pressupõe o preenchimento de requisitos cumulativos de natureza objetiva e subjetiva. Objetivamente, deve ser considerada a natureza e quantidade da pena imposta, bem como o obrigatório cumprimento de parte da reprimenda aplicada. Sob o aspecto subjetivo, devem ser ponderados os antecedentes, o comportamento satisfatório durante a execução, o bom desempenho no trabalho prisional e aptidão do sentenciado para prover sua subsistência. Ausente quaisquer desses requisitos não pode ser deferida a liberdade condicional. 2. Desatende a pressuposto básico para concessão do livramento condicional, o condenado que, na última fase de cumprimento da pena a que está sujeito, comete falta grave. () (TJ-DF - RAG: 20140020276558 DF 0028179-84.2014.8.07.0000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/01/2015 . Pág.: 335)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRAZO DE REABILITAÇÃO DA CONDUTA - ARTIGOS 129 E 133 DO DECRETO ESTADUAL 12.140/2006 - NÃO PREENCHIMENTO DO

REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA BENESSE FALTA DISCIPLINAR NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO - CONDUTA CARCERÁRIA CLASSIFICADA COMO MÁ -PREQUESTIONAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. Os prazos para reabilitação da conduta previstos no art. 133 do Decreto Estadual n.º 12.140/2006 derivam de regulamentação do poder disciplinar, nos termos do art. 47 da Lei de Execução Penal, de forma que a norma se dirige à Administração Penitenciária, não sendo vinculativa ao juiz da execução penal, destarte, correta a decisão do magistrado. A prática de falta disciplinares de natureza grave durante o cumprimento da reprimenda, constitui-se em fundamentação idônea à não concessão do livramento condicional, ante o não preenchimento do requisito subjetivo necessário à obtenção da benesse, já que teve por consequência o rebaixamento da conduta carcerária da apenada pelo prazo de 12 (doze) meses. O colegiado não está obrigado a mencionar os dispositivos das normas supostamente violadas, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta na decisão recorrida. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - EP: 00080136120138120021 MS 0008013-61.2013.8.12.0021, Relator: Desa. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 01/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2014)

Consoante se verifica nos julgados acima, aliado aos argumentos expostos, o reeducando não preenche os requisitos subjetivos do livramento condicional, cuja concessão implicaria a ausência de vigilância estatal, que associado a conduta durante o cumprimento da pena, revela-se um risco a sociedade. Além disso, a concessão do benefício premiaria o mal comportamento apresentado pelo reeducando, fato este que deve ser combatido, de modo a evitar a influência negativa nos demais detentos.

Passo a analisar a unificação de pena.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 363, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando no julgamento da ação penal nº 0010.07.155253-2, que determinou o cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão no regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, e art. 29, todos do CP, conforme guai de fl. 03.

O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.

Nesse sentido, cumpre observar que a soma da pena cumprida à nova condenação ultrapassa os 10 (dez) anos, superior ao limite fixado para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá regredir para o regime mais gravoso.

Com a unificação da pena do reeducando, cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 14/01/2015, data do reconhecimento da última falta grave praticada pelo detento.

Dispositivo

Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Fernando Araújo Oliveira, bem como UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando, por consequência, em razão do fundamento acima, DETERMINO a REGRESSÃO Do regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 14/01/2015 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Designo o dia 15/09/2016, às 09h45min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando (FL. 379/380), nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista-RR, 21 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0001091-02.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.001091-4 Sentenciado: Alcides Pereira de Aquino DESPACHO

A Decisão de fl. 416, que determinou a unificação das penas do reeducando acima, a 3º ação penal, cuja numeração correta é 0010.12.014048-7, teve repetido o número da 1º ação penal julgada procedente em desfavor do condenado.

. Diante disso, na decisão de fls. 416, onde se lê " $3^{\circ}$  ação penal n $^{\circ}$  0010.08.194663-3", leia-se " $3^{\circ}$  ação penal n $^{\circ}$  0010.12.014048-7". Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0008848-47.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.008848-0 Sentenciado: Aldejane Farias Reis DECISÃO (...)

#### DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl.409 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fls. 409 do reeducando Aldejane Farias Reis, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

157 - 0002876-91.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.002876-1 Sentenciado: Osmar Oliveira da Silva Filho DESPACHO

A Decisão de fl. 356, que reconheceu a falta grave praticada pelo reeducando acima, indicou em seu dispositivo que a infração disciplinar teria sido praticada em 24/08/2015, em contradição com a informação constantes nos autos, que indica que a falta grave teria sido praticada em 25/07/2015.

Por tratar-se de simples inexatidão material, o erro pode ser suprido ex ofício, nos termos do art. 494, I do CPC.

Diante disso, na decisão de fls. 356, em seu dispositivo, onde se lê "24/08/2015", leia-se "25/07/2015".

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

158 - 0006856-12.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.006856-6 Sentenciado: Richardson Rego da Silva DECISÃO

#### DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Richardson Rego da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

159 - 0006918-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006918-4

Sentenciado: Antonio dos Santos Braga

DECISÃO Vistos etc.

Diário da Justiça Eletrônico

Trata-se de pedido de reclassificação da conduta carcerária, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena unificada de 05 anos, 08 meses e 13 dias de reclusão, conforme calculadora de execução penal de fl. 78, apontando direito a progressão de regime a partir de 11/06/2016.

Certidão carcerária, fls. 96/98, apontando conduta como boa.

O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 100/101. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A reclassificação de conduta carcerária é regulada pelo Decreto 6.049/07, que disciplina em seu Art. 81, III, que a reabilitação da conduta por falta grave dar-se após 12 meses, contados do término do cumprimento da sanção disciplinar.

Nesse sentido, denota-se que o reeducando teve sua conduta reclassificada para boa, conforme certidão carcerária de fls. 96/98, de modo que o pleito da defesa nesse sentido perdeu o objeto.

Por seu turno, os benefícios da saída temporária, benefício dos presos que cumprem pena no regime semiaberto, regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, e a progressão de regime, disciplinada no Art. 112 da LEP, exigem para seu deferimento comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.

Diante disso, o reeducando, que cumpre pena no regime semiaberto, possui conduta carcerária satisfatória, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena privativa de liberdade, comprovando a presença dos requisitos legais para a progressão ao regime aberto e saída temporária, a partir de 11/06/2016, conforme fl. 78.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando Antônio dos Santos Braga, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TTEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, com vistas a verificar a real necessidade do tratamento médico, determino a realização de perícia médica no reeducando, devendo a autoridade administrativa adotar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Expedientes de praxe. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0006932-36.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.006932-5 Sentenciado: Adrienne Pinheiro de Almeida

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se da análise da revogação da prisão domiciliar deferida em favor da reeducando, que cumpre pena no regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149, § 2º, I do CP e art. 1º, § 4º, II da lei nº 9.455/97, conforme guia de fl. 03, pelo descumprimento das condições fixadas na decisão de fl. 79.

Na audiência de justificação, fl. 105, a Defesa pleiteou a prisão domiciliar com direito a trabalho externo. Por seu turno, o Ministério Público (fls. 153/154) pugnou pela revogação da prisão domiciliar, com interrupção do tempo do benefício.

Analisando os documentos juntados aos autos, notadamente os de fls. 91/95 e 106/152, denota-se a clarevidência do descumprimento das condições fixadas na decisão de fl. 79, que previa, de forma destacada, que a reeducanda somente poderia deixar sua residência para tratamento médico.

A própria reeducanda trouxe ao feito documentos que comprovam o desenvolvimento de atividades laborais e educacionais, desempenhadas longe de sua residência, sem a devida e prévia autorização judicial, em expresso descumprimento a decisão de fl. 79, cuja consequência é a revogação da prisão domiciliar.

A moléstia que fundamentou o deferimento da prisão domiciliar necessita de acompanhamento médico e dosagens hormonais constantes, procedimento que podem ser desenvolvidos na unidade prisional.

Ademais, a prisão domiciliar é benefício previsto para presos em regime aberto, sendo que a jurisprudência (STJ - HC: 152252 MG 2009/0214263-9) tem admitido, em caráter excepcional, a concessão de prisão domiciliar aos presos em regimes mais gravosos, quando a moléstia possui natureza grave, o que não é o caso da reeducanda, cujo tratamento necessário pode ser perfeitamente desenvolvido na unidade prisional.

Em relação ao pleito ministerial no tocante ao tempo do benefício contar como interrompido, tenho que o mesmo deve ser indeferido. O período em que a reeducanda cumpriu pena em domicílio, por se tratar de pprisão, deve ser considerado como efetivo cumprimento de pena. Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. DEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO E DESCONSIDERAÇÃO DA PENA CUMPRIDA NESSE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. 'Não evidenciado que a prisão domiciliar tenha sido revogada durante o seu regular cumprimento, é descabido o efeito retroativo da decisão que anulou o referido benefício, com fundamento na prática de falta grave pelo paciente, e a desconsideração do tempo de pena já cumprido' (HC--23579/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.3.03). 2. No caso presente, houve a cassação do benefício da prisão domiciliar e a desconsideração da pena efetivamente cumprida nessa condição, em razão da notícia de que o paciente não estava cumprindo uma das condições impostas. 3. Não se pode afastar que a prisão domiciliar é espécie de prisão e, como tal, o tempo em que o apenado nela permanece deve ser efetivamente computado, tal qual ocorre nos regimes fechado, semiaberto e aberto. 4. Ainda que a progressão seja anulada, o período que o condenado cumpriu em regime irregular é pena efetivamente cumprida' (HC-44.873/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.11.06). 5. Ordem concedida, com o intuito de cassar a decisão que determinou fosse desconsiderado o tempo de pena em que o paciente permaneceu em prisão domiciliar"(HC 131.845/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010,

DJe 05/04/2010) - destaquei e grifei.

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRISÃO DOMICILIAR - DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO EM QUE O APENADO ESTEVE EM PRISÃO DOMICILIAR - AUSÊNCIA DE PREVISAO LEGAL - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Revogada a prisão domiciliar ante o descumprimento das condições impostas, não há que se falar em desconsideração do tempo de cumprimento de pena durante o benefício, devendo ser computado o período já cumprido para fins de prosseguimento na execução" (TJMG Agravo em Execução Penal n.º 1.0071.08.039099-1/001, Relator Des. Adilson Lamounier, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/08/2012, publicação da sumula em 20/08/2012)

Ante o exposto, em consonância com presentante ministerial, REVOGO a PRISÃO DOMICILIAR em favor da reeducanda Adrienne Pinheiro de Almeida, determinando o imediato retorno ao regime de cumprimento de pena semiaberto, devendo ser considerado como cumprimento de pena o período em que a reeducanda permaneceu em prisão domiciliar.

Expedientes de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Eduardo Ferreira Barbosa

161 - 0006951-42.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.006951-5 Sentenciado: Ivanilton Farias Xavier DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 09 anos e 09 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 214 c/c art. 224, "a", e art. 226, II do CP, conforme guia de fl. 03. Calculadora de execução penal, fl. 52, apontando direito a progressão de regime a partir de 17/17/2016.

Certidão carcerária, fl. 56, apontando conduta como boa. O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Os benefícios da saída temporária, regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, e a progressão de regime, disciplinada no Art. 112 da LEP, exigem para seu deferimento comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.

Nesse sentido, o reeducando possui conduta carcerária satisfatória, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena privativa de liberdade, comprovando a presença dos requisitos legais para a progressão ao regime semiaberto, a partir de 17/07/2016, conforme fl. 52.

Com o deferimento da progressão de regime, a saída temporária, benefício exclusivo do regime semiaberto, terá implementado os requisitos legais, tendo em vista o lapso temporal e comportamento satisfatório, sendo tal benefício perfeitamente compatível com a pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO em favor do reeducando Ivanilton Farias Xavier, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 1124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Adriel Mendes Galvao

162 - 0017718-42.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.017718-5 Sentenciado: Poliana Rodrigues Matias DECISÃO (...)

#### DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a reeducanda faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 200 (duzentos) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Poliana Rodrigues Matias, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0007458-66.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007458-8 Sentenciado: Jacie Cyprian DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do crime previsto

no art. 157, § 2º, I e II, do CP c/c art. 244 do ECA, conforme guia de fl. 03. Calculadora de execução penal, fl. 15, apontando direito a progressão

de regime a partir de 09/07/2016. Certidão carcerária, fls. 23/24, apontando conduta como boa.

O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 26/27. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Os benefícios da saída temporária, benefício dos presos que cumprem pena no regime semiaberto, regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, e a

progressão de regime, disciplinada no Art. 112 da LEP, exigem para seu deferimento comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena.

Nesse sentido, o reeducando, que cumpre pena no regime semiaberto, possui conduta carcerária satisfatória, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena privativa de liberdade, comprovando a presença dos requisitos legais para a progressão ao regime aberto e saída temporária, a partir de 09/07/2016, conforme fl. 52.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO em favor do reeducando Jacie Cyprian, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando déverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefíciio; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Expedientes de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

#### Carta Precatória

164 - 0005823-50.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.005823-5 Réu: Uelliton Martins Roseira DESPACHO

Encaminhe-se cópias dos documentos de fls. 12/17 ao estabelecimento prisional, que determina a autorização de viagem do reeducando. Após a efetiva liberação do reeducando, devidamente certificadas nos autos, arquive-se o feito.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

#### Transf. Estabelec. Penal

165 - 0004440-37.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.004440-9 Réu: Helio Marcelo de Oliveira DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 15, assinalando prazo de 10 dias para o seu cumprimento, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

166 - 0003190-03.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.003190-3 Réu: Relatorio de Inspeção Prisional No Estado de Roraima DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 52, assinalando prazo de 10 dias para o seu cumprimento, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

167 - 0008857-67.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.008857-2 Réu: Alencar Gomes Mendes DESPACHO

Renove-se a diligência de fl. 18, assinalando prazo de 10 dias para o seu cumprimento, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Boa Vista-RR, 22 de julho de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite Respondendo pela Vara de Execução Penal Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

## 1<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Igor Fabricio Gomes Dourado

### **Ação Penal**

168 - 0223183-58.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.223183-5 Réu: A. A. A. O.

Ciente do ofício de fls. 230, documentos de fls. 231/236 e certidão de fls. 237.

Verifico que parte do material apreendido é original, e já foi deferida a restituição (cf. decisão de fls. 189), constando na contracapa do 1º volume dos autos o alvará de restituição, datado de 07/02/2014. Confirme-se se houve a devolução. Caso negativo, expeça-se novo alvará concedendo prazo de 10 dias para recolhimento do referido material, sob pena de encaminhamento para doação/destruição.

Encaminhe-se o material falsificado para destruição. Oficie-se ao Arquivo do Fórum Criminal, em resposta.

Oncie-se ao Arquivo do Forum Chiminai, ei

Após, conclusos.

Advogados: Breno Thales Pereira Oliveira, Assunção Viana Matos

 $169 - 0000843 - 36.2011.8.23.0010 \\ N^o \ antigo: 0010.11.000843 - 9 \\ R\'eu: E.S.O. \ e \ outros.$ 

Vistos etc.

Imobiliária Potiguar Ltda e seu representante legal Erasmo Sabino de Oliveira, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusados de fazer supressão de vegetal em área institucional sem a devida autorização, permissão, concessão ou licença ambiental.

O acusado foi advertido conforme a lavratura de auto de infração/multa n.º 000659 série-C e teve a atividade embargada, conforme termo de embargo n.º 000478 série-E (cf. denúncia de fls. 02/06 com duas testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 05/149.

A denúncia foi recebida às fls. 168, e os acusados foram citados às fls. 179/180 (Imobiliária) às fls. 183/184 (Erasmo).

Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 181/182 e 185/187, respectivamente, nas quais foram arroladas duas testemunhas.

As testemunhas José Carlos de Oliveira e Mazenaldo Costa de Souza foram ouvidas às fls. 208 e 228, tendo a defesa desistido de suas

testemunhas e o acusado interrogado às fls. 229 (cf. depoimentos gravados no CD-ROM acostado aos presentes autos).

A defesa juntou petição às fls. 232, com certidão do registro de imóveis e licenças, bem como cópias de duas sentenças absolutórias às fls. 232/279.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da empresa e seu representante legal, nas penas dos artigos deduzidos na denúncia (cf. fls. 281/288).

A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, I, III e V, do CPP, ou caso o juízo entenda pela condenação

a) pela fixação de pena no mínimo legal;

b) consideração da atenuante da confissão;

c) não fixação de quantum a título de reparação de danos causados a vítima, pois comprovadamente os réus realizaram permuta da área supostamente suprimida, não causando prejuízo à sociedade;

d) substituição da pena privativa de liberdade para restritiva de direito, de acordo com os requisitos dispostos no art. 44 do CP (cf. flss. 292/304).

Foram juntadas FACs atualizadas às fls. 307/308.

È o relato. Decido.

Entendo que, com a permuta realizada entre o Sr. Erasmo Sabino de Oliveira, proprietário da Empresa IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA e a EMHUR, no ano de 2010, da área a permanecer como institucional, conforme comprovam os documentos de fls. 227, 233 e 265, tornou a conduta descrita na denúncia penalmente atípica.

Com efeito, o fato ocorreu em outubro de 2009, sendo que no ano seguinte, ou seja, bem antes do oferecimento da denúncia (que só ocorreu em abril de 2013), já havia sido acordado entre os denunciados e a EMHUR a troca da área institucional, não tendo restado configurado o crime ambiental imputado, uma vez que, com o acordo firmado entre os réus e o órgão ambiental, a antiga área deixou de ser institucional, passando a ser residencial, tornando o fato penalmente atípico.

De fato, quando do oferecimento da denúncia uma outra gleba ficou definida com área institucional, deixando a anterior de sê-lo, não havendo portanto o crime ambiental imputado, sendo que tanto a autuação como o embargo, são matérias de estrito cunho administrativo, sem influência na seara penal.

Isto posto, absolvo Erasmo Sabino de Oliveira, proprietário da Empresa IMOBILIÁRIA POTIGUAR LTDA, nos termos do art. 386, III, do CPP.

P.R.I. e arquive-se, dando as baixas devidas.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Izabela do Vale Matias

170 - 0000519-12.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.000519-3

Réu: E.F.S.

Defiro o pedido de vistas de fls. 346.

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Maria do Rosário Alves Coelho, Luzia Goncalves de Carvalho

171 - 0006231-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006231-9

Réu: I.P.O. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, Sérgio Cordeiro Santiago, Pamella Suelen de Oliveira Alves

172 - 0016894-54.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016894-0 Réu: Francisco Nogueira Teixeira

Ciente da petição da defesa, informando o endereço de suas testemunhas às fls. 262.

Proceda a intimação das mesmas para a audiência designada para o dia 20/10/2016, sendo que mantenho esta data, não tendo a defesa justificado o motivo para mudança da mesma, do pedido constante na parte final da referida petição das fls. 262.

Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

173 - 0011463-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011463-4

Indiciado: A. e outros.

Ciente, proceda-se a intimação do réu Klinsmann de Sousa Arruda no estabelecimento prisional no qual ele se encontra (cf. fls. 302).

Advogados: Ruhan Endryo de Moraes Ribeiro, Larissa de Souza Lago, Renato Franklin Gomes Martins, Aline Lemos Dias

174 - 0013564-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013564-7

Réu: Gerlane Cavalcante Lima e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marcelo Gomes Ferreira, OAB/RR 606-A, pela derradeira vez, para apresentar resposta à acusação no prazo legal, sob pena de ocorrência do fenômeno da preclusão e posterior remessa dos autos à DPE.

Advogado(a): Marcelo Ferreira Gomes

175 - 0009862-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.009862-9 Réu: Edson da Silva Melo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2016 às 12:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

176 - 0005536-87.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.005536-3

Réu: Roberto Carlos Barbian e outros.

Designo o dia 16/08/2016 às 10:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 10:00 horas. Advogados: Amadeu de Almeida Weinmann, Luiz Valdemar Albrecht

#### Liberdade Provisória

177 - 0010112-26.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010112-6

Réu: Fernando dos Santos e Silva

Cuida-se de pedido de revogação de preventiva em prol de Fernando dos Santos e Silva, alegando que estão ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, frisando ainda que o requerente tem endereco fixo e trabalho lícito, informando também que o mesmo sofreu um atentado, tendo sido alvejado por disparo de arma de fogo, se submetido à cirurgia, estando residindo atualmente na Vila Brasil, município de Amajari, junto de seus familiares, se recuperando da operação.

Informa ainda que o requerente tem ocupação lícita, sendo funcionário do prefeito de Amajari, trabalhando na sua fazenda, sendo que sua prisão preventiva foi fundada nos depoimentos dos corréus, e que a prisão cautelar é medida excepcional, e que a regra é a liberdade, de acordo com o art. 5º, LVII da CF. Assim, solicita a revogação da prisão provisória decretada nos autos da ação penal em apenso (cf. inicial de fls. 02/05v e documentos anexos às fls. 06/16).

Ouvido o Ministério Público, este se manifestou contrariamente ao pedido, sustentando que continuam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, argumentando ainda que o ora requerente vem se furtando da instrução criminal, sendo que a denúncia foi recebida em 15/01/2016 e até hoje ele não foi encontrado para ser citado, tendo-o sido por edital, tendo ainda se mudado de residência logo após ter se informado da instauração do inquérito policial em seu desfavor (cf. fls. 20/21).

É o breve relato. Passo a decidir.

Entendo que não houve alteração fático processual que levasse à mudança da decisão acostada às fls. 92/94 dos autos principais, que decretou a prisão do ora requerente e dos outros dois réus. Em virtude da gravidade da conduta imputada, faz-se necessário o resguardo da ordem pública.

De fato, a denúncia imputa a Fernando dos Santos e Silva e aos outros dois corréus a prática de um assalto à mão armada, contra as Lojas Americanas, localizada no Shopping Pátio Roraima, nesta capital, fato ocorrido na madrugada do dia 24/12/2015.

O rrequerente foi delatado pelos corréus, sendo que na casa dele foi apreendido um revólver Taurus, calibre 38, além da importância de R\$ 2.602,00, restando claro que Fernando dos Santos e Silva fugiu de sua casa apressadamente para não ser encontrado pela polícia.

Isto posto, indefiro o pedido de revogação preventiva formulado em prol de Fernando dos Santos e Silva.

Doutro giro, verifico que o réu foi citado por edital nos autos principais (cf. fls. 211/211v daqueles autos), mas como o réu Fernando dos Santos e Silva, contratou advogado para defendê-lo nos autos da ação penal, com o presente pedido de revogação de prisão preventiva, entendo que a relação processual se completou, uma vez que ele tem ciência da acusação contra si.

Assim, intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação do réu Fernando dos Santos.

Intimem-se as partes desta decisão e após, proceda-se o traslado desta decisum e da procuração ad judicia de fls. 08, para o feito principal, procedendo-se o cadastramento do advogado no SISCOM. Após, arquive-se este se dando as baixas devidas.

Requisite-se informação sobre o cumprimento do mandado de prisão e informe também à Polícia que o mesmo estaria no município de Amajari, mais precisamente na Fazendo do Prefeito daquele município.

Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

## 1<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Jésus Rodrigues do Nascimento PROMOTOR(A): Adriano Ávila Pereira Carla Cristiane Pipa ESCRIVÃO(Ã): **Igor Fabricio Gomes Dourado** 

#### **Ação Penal**

178 - 0069197-94.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.069197-5 Réu: Rosildo da Silva Miguel de Lima

Ciente.

Junte-se FAC e requisite-se o réu para a dúvida mencionada na cota

retro.

Advogado(a): Wendel Monteles Rodrigues

179 - 0170815-43.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.170815-9 Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

Certifique-se o trânsito para o Ministério Público. Após, concluso para análise de prescrição retroativa.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Giulianny Pereira Ignacio

180 - 0194907-51.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.194907-4 Réu: Augusto Cezar Lima da Silva

Ciente da manifestação ministerial de fls. 250 pedindo a reconsideração

da decisão de fls. 248.

A fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa ouça-se a DPE. Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho,

Rogiany Nascimento Martins

181 - 0002236-25.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.002236-0 Réu: Daréa da Silva Soares e outros. Ciente da promoção de fls. 165.

Intime-se a ré para comprovar a propriedade dos bens apreendidos, bem como para retirar seus documentos, no prazo de 10 dias. No caso de inércia encaminhe-se os documentos para o instituto de identificação e

os bens para doação/destruição. Advogado(a): Ariana Camara da Silva

#### Relaxamento de Prisão

182 - 0012583-15 2016 8 23 0010 Nº antigo: 0010.16.012583-6 Réu: Denison Oliveira Rodrigues Ciente.

Requisite-se informações da autoridade policial.

Após, ao Ministério Público.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

#### Rest. de Coisa Apreendida

183 - 0012645-55.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012645-3 Autor: Dyego Araujo de Castilho Apense-se ao principal. Após, ao Ministério Público. Advogado(a): Wilson Roy Leite da Silva

## 2<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 22/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): Cláudia Corrêa Parente Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

#### **Ação Penal**

184 - 0007766-39.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.007766-6 Réu: Weslee de Almeida Veras e outros. Audiência REDESIGNADA para o dia 08/08/2016 às 11:00 horas. Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

#### Representação Criminal

185 - 0005376-33.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005376-9

Indiciado: S.G.S.M.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR PARA AUDIÊNCIA PRELIMÍNAR DESIGNADA PARA DIA 18/08/2016 ÀS 10:10H, NA

SEDE DESTE JUÍZO.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

## 2<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): Cláudia Corrêa Parente Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

#### Ação Penal

186 - 0006973-66.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006973-7 Réu: Flavio Rickardo Rodrigues Williams Vistos etc.

Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, mantenho audiência preliminar designada às fls. 25.

Cumpra-se

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0007738-37.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007738-3

Réu: Hermerson da Silva Maçaranduba

Vistos etc.

Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas

testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta

O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, designo o dia 20/10/2016, às 12h00, para audiência preliminar. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Audiência Preliminar designada para o dia 20/10/2016 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

188 - 0009644-62.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.009644-1 Réu: Jose Luiz Antonio Camargo. Vistos, etc.

Trata-se de prisão em flagrante.

Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme decisão de fls. 24, homologando a prisão em flagrante do acusado e concedendo o benefício da liberdade provisória, com as cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, mediante fiança. Autos conclusos.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram

Ainda, o acusado foi posto em liberdade, mediante o pagamento da fiança, ver fls. 25/27.

Dessa forma, extraia-se as peças pertinentes, com cópia desta sentença, e providencie a juntada nos autos principais.

Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 22 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

189 - 0010108-86.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.010108-4

Réu: Leandro Conceição Almeida e outros.

Trata-se de prisão em flagrante.

Consta nos autos a realização da Audiência de Custódia, conforme decisão de fls. 29/29v, homologando a prisão em flagrante do acusado e concedendo o benefício da liberdade provisória, com as cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, com dispensa da fiança.

Autos conclusos.

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.

As formalidades legais foram plenamente realizadas, bem como todas as comunicações e expedientes relativos ao flagrante também foram realizados.

Ainda, os acusados foram postos em liberdade.

Dessa forma, extraia-se as peças pertinentes, com cópia desta

sentença, e providencie a juntada nos autos principais.

Por fim, após as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, aos 22 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

#### Termo Circunstanciado

190 - 0000892-04.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000892-5

Indiciado: R.S.G. Vistos etc.

Recebo a denúncia dando o(a) Denunciado(a) como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.

Cite-se o(a) Denunciado(a), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.

Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o(a) Denunciado(a) deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

O(a) Denunciado(a) deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados

(SINIC) com os dados relativos ao(a) Denunciado(a) e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.

Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Por fim, cancele-se a audiência preliminar designada às fls. 21.

Cumpra-se. Cite-se por edital.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0007728-90.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.007728-4

Indiciado: R.M.C.

- 1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 26.
- 2. Designo o dia 10/11/2016, às 09h00min para audiência preliminar.
- 3. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR 22 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 10/11/2016 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

192 - 0019228-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019228-6

Réu: Daniel Oliveira

Intime-se o advogado para se manifestar, tendo em vista o pedido de desarquivamento dos autos. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Elione Gomes Batista

#### Inquérito Policial

193 - 0004918-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004918-5

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 088/2011, fl. 05, que informa o furto de uma motocicleta Honda C-100 DREAM, placa NAJ-2951, de propriedade da vítima, MIGUEL DA SILVA DE SOUSA.

Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, após várias diligências realizadas, não foi possível localizar o(s) autor(es) do fato delituoso, impossibilitando a instauração da ação penal, ver fls. 44.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois passado mais de 5 (cinco) anos, não foi possível identificar a autoria e a materialidade do delito, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca do causador do dano.

Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos e, diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Boa Vista/RR, 25 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0005948-91.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.005948-1

Indiciado: A. Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão do BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 037/2011, fl. 04, que informa o furto de uma motocicleta YAMAHA/YBR-125E, cor vermelha, placa NAS-4740, de propriedade da vítima, VALDENIR ALMEIDA BEZERRA.

Com vista, a representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento deste feito, uma vez que, embora o veículo tenha sido recuperado pela vítima, ver fls. 07, após várias diligências realizadas, não foi possível localizar o(s) autor(es) do fato delituoso, impossibilitando a instauração da ação penal, ver fls. 45.

Vieram os autos conclusos.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota da representante do Ministério Público, verifico que é o caso de arquivamento, pois passado mais de 5 (cinco) anos, não foi possível identificar a autoria e a materialidade do delito, todavia, a própria forma que ocorreu o delito deixa dúvidas acerca do causador do dano.

Posto isso, em consonância com a manifestação do "Parquet" em todos os seus termos e, diante do total insucesso nas investigações, falta de provas e/ou informações sobre a autoria, nem sendo o caso de novas diligências, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Boa Vista/RR, 25 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

195 - 0014439-48.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.014439-1

Réu: Criança/adolescente e outros.

Intime-se o advogado do réu DEWILSON DA SILVA RIBEIRO, Dr. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO, OAB 299, para que apresente memoriais finais no prazo legal.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

## 2<sup>a</sup> Criminal Residual

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): Cláudia Corrêa Parente Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

#### **Ação Penal**

196 - 0025448-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025448-7

Réu: Daniel Mendes Ferreira e outros.

- 1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 263v.
- 2. Cumpra-se como requerido.
- 3. Cite-se, no endereço anexo, o qual deve ser juntado nestes autos.
- 4. Expeça-se Carta Precatória.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

#### GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0208069-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208069-5

Réu: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos e outros.

- 1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 290v e EXPEÇA-SE mandado de prisão para o sentenciado CLEUDIOMAR COSTA PEREIRA, devendo ser observado a calculadora de prescrição às fls. 289.
- Expedientes necessários.
- Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

#### Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Advogados: Walber David Aguiar, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

198 - 0010038-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010038-6

Réu: O.M.

Intime-se por edital.

Ultrapassado o prazo do edital e não havendo o pagamento da multa. encaminhe-se para inscrição na dívida ativa do Estado.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0015189-89.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.015189-0

Réu: F.S.S.

- 1. Dê-se vistas ao "Parquet".
- 2. Intimem-se.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

#### GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0012648-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012648-6

Réu: Aldair Saraiva de Oliveira

Intime-se por edital.

Ultrapassado o prazo do edital e não havendo o pagamento da multa, encaminhe-se para inscrição na dívida ativa do Estado.

Boa Vista-RR, 25 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0005729-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005729-1

Réu: José Romão Batista de Souza 1. DEFIRO a cota ministerial do anverso.

Cumpram-se como requerido.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

#### GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004190-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004190-2

Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos

1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 45.

- Cumpram-se como requerido.
- 3. Intimem-se.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

## Nenhum advogado cadastrado. Ação Penal - Sumário

203 - 0203889-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203889-1

Réu: Tennysson Silvestre Filgueira e outros.

- 1. DEFIRÓ a cota ministerial de fls. 52v.
- 2. Cumpra-se como requerido.
- 3. Cite-se, nos endereços de fls. 53/56.
- 4. Expeça-se Carta Precatória.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

204 - 0014318-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014318-7

Réu: Damiana de Oliveira Soares

- 1. DEFIRO a cota ministerial do anverso.
- 2. Cumpra-se como requerido.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

#### GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0055318-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055318-5

- Réu: José Tomaz Pereira
- 1. DEFIRO a cota ministerial do anverso.
- 2. Cumpram-se como requerido.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

## GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0074260-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074260-4

Réu: Erivaldo Neres de Araujo e outros.

- 1. DEFIRO a cota do anverso.
- 2. Cumpram-se como requerido.
- Intimem-se.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

#### GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0094698-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094698-9

Réu: Joel Antonio Valera Veliz

- 1. DEFIRO a cota ministerial do anverso.
- 2. Cumpra-se como requerido.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

### GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0097378-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097378-5

Réu: Eliton Nilber Almeida de Oliveira

- 1. DEFIRO a cota ministerial do anverso.
- Cumpra-se como requerido.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

#### GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0118801-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118801-8

Réu: Francisco Nacelio Ferreira Lopes

- 1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 117.
- 2. Cumpram-se como requerido.
- 3. Cite-se.

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

#### GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0142919-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142919-6

Réu: Edson Jair Siqueira Costa

- 1. DEFIRO a cota ministerial de fls. 125.
- 2. Cumpram-se como requerido.
- 3. Cite-se.

Diário da Justiça Eletrônico

Boa Vista, RR 25 de julho de 2016.

#### GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

211 - 0157330-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157330-6

Vistos.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado, em desfavor de Valmir Silva Palhano, pela provável prática do delito de furto, previsto no art. 155, caput, do Código Penal.

Com vista, em seu laborioso parecer, a representante do Órgão Ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, fls. 148/149.

Vieram conclusos. Decido.

Prescrita se encontra a pretensão punitiva estatal, conforme o "Parquet". A pena máxima do delito sub exame, qual seja, o previsto no art. 155, caput, do Código Penal, é de 4 anos. Logo, tem-se que o prazo prescricional é de 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Em análise dos autos, verifico que já transcorreram mais de 8 anos, após a ocorrência do fato, que data do dia 28/12/2005, sendo que a partir de então não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição prevista no art. 107 do Código Penal.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima de pena abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado VALMIR SILVA PALHANO, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no art. 109, IV, e art. 107, IV, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.

Após o trânsito e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista/RR, 25 de julho de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da 2º Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

#### Ação Penal Competên. Júri

212 - 0005888-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005888-1

Réu: Reginaldo da Silva e Souza e outros.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa, determinando a continuidade do feito.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intime-se a defesa do acusado Reginaldo da Silva e Souza, via DJE.

Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

213 - 0017341-08.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.017341-9

Réu: Welber do Carmo Freitas Filho

Tendo em vista que, de fato, quem foi intimado da pronúncia foi o pai do acusado, de nome WELBER DO CARMO FREITAS, e não o próprio acusado WELBER DO CARMO FREITAS FILHO, conforme se vê pelas divergentes assinaturas constantes nos mandados de citação e intimação nos autos, e não havendo elementos para saber se o réu teve mesmo ciência da sentença de pronúncia de fls. 134/142, fica deferido o pedido da defesa de fls. 155/156.

Assim, intime-se pessoalmente o acusado WELBER DO CARMO FREITAS FILHO sobre o inteiro teor da sentença de pronúncia exarada às fls. 134/142.

Após a intimação, fica reaberto o prazo da defesa para eventual recurso, como também para manifestação nos termos do art. 422 do CPP, em atenção ao princípio da ampla defesa. Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Antonio Neiga Rego Junior

## 2<sup>a</sup> Vara Militar

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

#### Ação Penal

214 - 0012864-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012864-5

Réu: Francisco Zelito Ponciano de Almeida

Vista à defesa, para que proceda à adequação do rol de testemunhas, conforme determinado pelo h do art. 77, h, do CPPM (máximo de seis). Publique-se.

Boa Vista (RR), 20 de julho de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Marcela Pereira de Arruda

## 1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini **Lucimara Campaner** Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): José Rogério de Sales Filho

## Ação Penal - Sumário

215 - 0015745-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015745-5

Réu: Lorenco Mariano

Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR LOURENÇO MARIANO, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, em combinação com o art. 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de julho 2016. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

216 - 0012557-17.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012557-0 Réu: Messias dos Santos Silva **DESPACHO** 

Vista ao Ministério Público com urgência.

Boa Vista/RR, 22 de julho de 2016.

Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Ciciane Vieira

Laranjeira, Pedro Bento Neto

## Vara Criança/idoso

Expediente de 22/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): **Glener dos Santos Oliva** 

## **Ação Penal**

217 - 0011926-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011926-9

Réu: H.G.L. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/10/2016 às 11:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0013866-15.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013866-3

Réu: Erasmo Rosa Guimarães

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/10/2016 às

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

219 - 0005765-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005765-5

Réu: Johny da Silva Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/10/2016 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0000496-95.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000496-0

Réu: Carlos Tarumã Barbosa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/08/2016 às 09:55 horas.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

221 - 0004076-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004076-6

Réu: Deivisson Carvalho de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/10/2016 às 10:25 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

222 - 0004568-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004568-2 Réu: Eugenio Pereira dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

18/10/2016 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0004815-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004815-7

Réu: Wanderson Silva de Alcântara

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/10/2016 às 09:55 horas.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

#### Inquérito Policial

224 - 0219466-38.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.219466-0

Indiciado: S.C.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/08/2016 às 08:55 horas.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

225 - 0222007-44.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.222007-7

Indiciado: A.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

11/10/2016 às 10:55 horas. Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criança/idoso

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

#### **Ação Penal**

 $226 - 0124607 - 69.2005.8.23.0010 \\ N^o \ antigo: \ 0010.05.124607 - 1 \\ R\'eu: \ Jose \ Aparecido \ Menezes \ Rego$ 

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/10/2016 às 10:25 horas. Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0005767-27.2010.8.23.0010  $\ensuremath{\mathsf{N}}^{\ensuremath{\mathsf{o}}}$  antigo: 0010.10.005767-7

Réu: O.O.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/10/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

228 - 0017496-16.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017496-7

Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/10/2016 às 09:55 horas.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

229 - 0014156-93.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.014156-6 Réu: Herik Douglas de Alencar Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/10/2016 às 09:55 horas. Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000498-65.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000498-6

Réu: Dannillo Patrick Augusto Monteiro e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

20/10/2016 às 10:25 horas. Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000115-19.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000115-1

Réu: Paulo Roberto Mota Lira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/10/2016 às 09:55 horas. Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001754-72.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.001754-6 Réu: Magno Carneiro de Lima

**DESPACHO** 

1.Designo audiência para o dia 18 de aogosto de 2016, às 9h00min, de instrução e julgamento;

2.Intime-se. Cumpra-se.

3.Dê-se ciência ao MP e a Defesa.

Boa Vista/RR, 25 de julho de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0007068-96.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007068-5 Réu: Dibson Dias Costa

**DESPACHO** 

1.Designo audiência para o dia 18 de aogosto de 2016, às 9h30min, de instrução a informanto.

instrução e julgamento; 2.Intime-se. Cumpra-se.

3.Dê-se ciência ao MP e a Defesa.

Boa Vista/RR, 25 de julho de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito

Em tempo:

1.Denúncia recebida, sem a movimentação no sistema, assim, determino o cumprimento imediato da movimentação devida.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

234 - 0000025-11.2016.8.23.0010  $N^{\circ}$  antigo: 0010.16.000025-2 Réu: Zenilton de Olivira Cadete Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2016 às 11:25 horas.

## Liberdade Provisória

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0012613-50.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.012613-1 Réu: Alexandre Araújo da Silva DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA interposto em favor do réu ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA, preso em flagrante delito, dia 02.7.2016, pela suposta prática de Estupro de Vulnerável, crime previsto no art. 217-A. do Código Penal.

no art. 217-A, do Código Penal. O Órgão do Ministério Público do Estado de Roraima MPE/RR, manifestou-se pelo deferimento do pedido, fl.52, alegando não estarem mais presentes os pressupostos que autorizaram a prisão cautelar do réu, fls.34/34v.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, ainda, o art. 321 e segs., do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela. Os dispositivos citados têm aplicação à hipótese em tela, razão pela qual dispenso o pagamento da fiança.

Diante do exposto, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do requerente e à míngua de motivação para a manutenção de sua prisão preventiva, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA, nos termos do art. 316, art.325, § 1°, I, e art. 350, todos do Código de Processo Penal.

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu ALEXANDRE ARAÚJO DA SILVA, para cumprimento imediato pelo Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, salvo se por outro motivo estiver custodiado.

O réu fica cientificado que deverá, nos termos do art. 319 e segs., do Código de Processo Penal: 1º comparecer mensal e pessoalmente neste Juízo, para informar e justificar suas atividade, informar endereço; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território desta Comarca de Boa Vista-RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à sua habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.

Por ffim, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25.7.2016 10:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Dignidade Sexual/Criança/Idoso

Advogado(a): Alex Mota Barbosa

## Juizado Esp.criminal

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: **Antonio Augusto Martins Neto** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Anedilson Nunes Moreira Carla Cristiane Pipa Carlos Alberto Melotto** Cláudia Corrêa Parente Erika Lima Gomes Michetti **Hevandro Cerutti** Ilaine Aparecida Pagliarini Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Márcio Rosa da Silva Paulo Diego Sales Brito Silvio Abbade Macias **Ulisses Moroni Junior** Valdir Aparecido de Oliveira Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Â): Larissa de Paula Mendes Campello

#### Ação Penal - Sumaríssimo

236 - 0014601-43.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.014601-6 Réu: Edmar Ribeiro Junior

VISTAS À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DA ALEGAÇÕES FINAIS

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

## Turma Recursal

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) MEMBRO: Ângelo Augusto Graça Mendes **Antonio Augusto Martins Neto Bruno Fernando Alves Costa Erick Cavalcanti Linhares Lima** JUIZ(A) 1°SUPLENTE C/SORTEIO: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): João Xavier Paixão Luiz Antonio Araújo de Souza

#### Agravo de Instrumento

237 - 0000923-24.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.000923-8

Agravado: Banco Psa Finance Brasil S/a Agravado: Paulo Roberto de Souza Correaa

Sessão de julgamento ADIADA para o dia 29/07/2016 ás horas.

Advogados: Paula Cristiane Araldi, Jaques Sonntag, Breno Thales

Pereira Oliveira, Cintia Schulze, Ilan Goldberg

## 1<sup>a</sup> Vara da Infância

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Parima Dias Veras PROMOTOR(A): **Ademir Teles Menezes Anedilson Nunes Moreira** Erika Lima Gomes Michetti Janaína Carneiro Costa Menezes Jeanne Christhine Fonseca Sampaio Luiz Carlos Leitão Lima Ricardo Fontanella Zedequias de Oliveira Junior ESCRIVÃO(Ã): Terciane de Souza Silva

#### Apur Infr. Norm. Admin.

238 - 0007905-54.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007905-8

Réu: F.C. e outros.

FINALIDADE: Intimar o representado, por meio de seu advogado, para especificar as provas que pretende produzir, justificando no contexto dos autos, ou apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Vara Itinerante

**Expediente de 22/07/2016** 

JUIZ(A) TITULAR: **Erick Cavalcanti Linhares Lima** PROMOTOR(A): Ademar Loiola Mota **Ademir Teles Menezes** André Paulo dos Santos Pereira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Ulisses Moroni Junior Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Luciana Silva Callegário

#### Alimentos - Lei 5478/68

239 - 0009203-81.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.009203-6 Autor: Criança/adolescente

Réu: L.F.W.

Vistos etc.(...) Decido.(...) ISTO POSTO, configurada a incompetência da Vara da Justica Itinerante, remetam-se os autos a 2ª Vara de Família. Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, por meio do Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens. Retifique-se a classe processual destes autos. Ciência à Defensoria Pública do Estado e ao Ministério Público. Sem custas e honorários advocatícios. Ao cartório para as providências de estilo. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Boa Vista (RR), 20 de julho de 2016. ERICK LINHARES Juiz de Direito.

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

#### Execução de Alimentos

240 - 0012589-56.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.012589-5 Executado: Criança/adolescente

Executado: A.M.M.N.

Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Eduardo da Silva Nascimento em face de Antonio Marcos Mesquita do Nascimento. Sem custas e honorários advocatícios.P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 13 de julho de 2016. Advogado(a): Ernesto Halt

241 - 0006709-49.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006709-5 Executado: Criança/adolescente

Executado: V.C.R.

(...)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Diogo Vinicius Carvalho de Oliveira em face de Valdizar Carvalho Rodrigues. Sem custas e honorários advocatícios.P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 15 de julho de 2016.

Advogado(a): Ernesto Halt

242 - 0012357-10.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.012357-5 Executado: Criança/adolescente

Executado: J.H.P.F.

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios.P. R. Intimem-se.Boa Vista, 14 de julho de 2016.ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

#### Petição

243 - 0006730-25.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006730-1 Autor: J.A.P.

Réu: E.M.D.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/09/2016 às 10:30

Advogado(a): Bruna Régia Araujo Gomes

#### Execução de Alimentos

244 - 0002377-39.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.002377-5 Executado: Criança/adolescente

Executado: W.B.Ó.

(...)Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.Boa Vista(RR), 15 de julho de 2016ERICK LINHARESJuiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

## **Vara Itinerante**

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

### Regulamentação de Visitas

245 - 0006909-56.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.006909-1 Autor: A.P.C.V.

Réu: Criança/adolescente SENTENÇA

(...)Vistos os autos. Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entres as partes, com o qual concordou expressamente o Ministério Público, o que faço com amparo no art. 487, III, b do CPC, assim resolvido o mérito do processo. Sentença publicada em audiência, partes e Ministério Público intimados neste ato, procedidas as diligências de estilo, se for o caso, arquivem-se.

Erick Linhares
Juiz de Direito da VJI

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

#### Alimentos - Lei 5478/68

246 - 0008871-17.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.008871-1

Autor: I.T.S.R.M.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Decisão:(...)Decido.(...)Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.Cientifique-se o Ministério Público.Cadastre-se o patrono do alimentante no SISCOM e na capa dos autos.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05/07/2016. Juiz ERICK LINHARES. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 23/11/2016, ÀS 08H30MIN.

Advogado(a): Abdon Paulo de Lucena Neto

#### Execução de Alimentos

247 - 0002151-34.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.002151-4 Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: H.F.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 29/08/2016 às 08:30

horas.

Advogado(a): Ernesto Halt

## Vara Itinerante

Expediente de 26/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Erick Cavalcanti Linhares Lima PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

#### Execução de Alimentos

248 - 0012450-07.2015.8.23.0010  $\rm N^o$  antigo: 0010.15.012450-0 Executado: Criança/adolescente e outros. Executado: J.A.B.  $\rm S \ E \ N \ T \ E \ N \ C \ A$ 

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos. Em fl. 38, a parte autora requereu a desistência da ação. Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil: " Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIIII - homologar a desistência da ação;;'

Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado. Aguarde-se devolução da carta precatória sem cumprimento. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 12 de julho de 2016

ERICK LINHARES Juiz de Direito Advogado(a): Ernesto Halt

## Comarca de Caracarai

## Índice por Advogado

000809-RR-N: 015

## Cartório Distribuidor

## **Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000372-14.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000372-7 Réu: Jander Fonseca de Oliveira e outros. Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000373-96.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000373-5 Réu: Diony Breves Lumelino Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000385-13.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000385-9 Réu: Denis Douglas Lima da Rosa Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000390-35.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000390-9 Réu: Daniel Feitoza de Souza Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000393-87.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000393-3 Réu: Maxoel dos Santos Oliveira Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

006 - 0000375-66.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000375-0 Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000386-95.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000386-7 Réu: Helvis Cruz Rabelo Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000387-80.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000387-5 Réu: Jefter Soares Gomes Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000389-50.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000389-1 Réu: Euclides Conrado dos Santos Junior

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000392-05.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000392-5 Réu: Leandro Santos Alves Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

011 - 0000374-81.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000374-3 Réu: Anízio Cordeiro da Silva Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000376-51.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000376-8 Réu: Gliane Maria da Silva Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000388-65.2016.8.23.0020 Nº antigo: 0020.16.000388-3 Réu: Mário Veraldy Maciel e outros. Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000391-20.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000391-7 Réu: Antônio Cassiano Ribeiro e outros. Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 22/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

#### Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000102-87.2016.8.23.0020 № antigo: 0020.16.000102-8 Réu: Gleydson Max de Oliveira Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): William Souza da Silva

## Comarca de Mucajai

## Cartório Distribuidor

## Execução de Pena

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Execução da Pena

001 - 0000370-14.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000370-0 Réu: Roberto de Jesus Sousa Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Criminal**

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000371-96.2016.8.23.0030 Nº antigo: 0030.16.000371-8 Réu: Rejane Ribeiro de Moraes Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

## Índice por Advogado

000317-RR-B: 001 001376-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

## **Vara Criminal**

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

#### **Ação Penal**

001 - 0000069-55.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000069-1
Réu: Willamys Martins Pinheiro
À defesa para ciência do retorno dos autos.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Johon Emerson de Souza Camilo

## Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

008168-AM-N: 004, 008 008302-AM-N: 004, 008 000173-RR-A: 005 000360-RR-A: 013

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Inquérito Policial

001 - 0000358-07.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000358-2 Indiciado: J.A.R.S. Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

002 - 0000362-44.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000362-4 Réu: Otavio Lacerda de Paula Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000363-29.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000363-2 Réu: Janderson Leite de Oliveira Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### **Habeas Corpus**

004 - 0000366-81.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000366-5

Réu: Deli Francisco Moreira Silva e outros. Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Advogados: Lauro Augusto do Nascimento, Clovis Joao Barreto do

#### Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

## Carta Precatória

005 - 0000359-89.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000359-0 Réu: Evion Pereira Leite Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Advogado(a): Francisco de Assis G. Almeida

006 - 0000365-96.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000365-7 Réu: Jairo Monteiro de Lima Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

007 - 0000364-14.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000364-0 Réu: Gilson Alves de Carvalho Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### **Habeas Corpus**

008 - 0000367-66.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000367-3 Réu: Rogério Pereira da Silva e outros. Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Advogados: Lauro Augusto do Nascimento, Clovis Joao Barreto do

#### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000369-36.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000369-9 Réu: Fernandes de Castro Nascimento Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Transf. Estabelec. Penal

010 - 0000368-51.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000368-1 Réu: Bruno Flores da Silva Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Carta Precatória

011 - 0000360-74.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000360-8 Réu: Fabiano Gonçalves da Silva Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Cível

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Joana Sarmento de Matos Sissi Marlene Dietrichi Schwantes PROMOTOR(A): **Antônio Carlos Scheffer Cezar** Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): **Debora Batista Carvalho** 

#### Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0020434-67.2007.8.23.0060 Nº antigo: 0060.07.020434-6 Autor: A.B.S. e outros. Réu: T.N.H. Autos 0060.07.020434-6

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos, na qual o menor A.T. D. S.H., por meio de sua genitora ALESSANDRA BEZERRA DE SOUSA, requer o pagamento da pensão alimentícia vencidas no processo, em face de THIAGO NUNES HORTEGAL.

Verifica-se, às fls. 167/168, que a parte exequente juntou comprovante de pagamento do débito no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). É o relevante. Decido.

Ante o exposto, em razão do pagamento do débito alimentar pelo executado e diante da manifestação da parte exequente, julgo extinto o processo, de acordo com o disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após as formalidades legais, arquivem-se com as baixas necessárias.

São Luiz/RR, 21 de julho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR Nenhum advogado cadastrado.

#### **Procedimento Comum**

013 - 0000061-73.2011.8.23.0060 Nº antigo: 0060.11.000061-3 Autor: João Rodrigues das Visrgens Réu: Inss **DESPACHO** 

- 1. Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, intimem-se as partes para em 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito;
- 2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

São Luiz/RR, 21 de julho de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR Advogado(a): Anderson Manfrenato

## **Juizado Criminal**

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

#### **Termo Circunstanciado**

014 - 0000006-83.2015.8.23.0060 Nº antigo: 0060.15.000006-9

Indiciado: F.W.S.

Autos: 0060.15.000006-9 (processo principal)

0060.15.000008-5

Réu: FÁBIO WAGMAKER DA SILVA

**DECISÃO** 

Analisando os autos, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ilustre representante do Ministério Público em fls. 30/35 satisfaz os requisitos contidos no art. 41 do CPP, pois consta a descrição do fato criminoso, suas circunstâncias, qualificação do denunciado, a conduta devidamente individualizada deste, além de indícios de autoria e materialidade delitiva, inexistindo qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado.

Considerando que o mesmo faz jus ao beneficio do Art. 89 da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo) designe-se data para audiência de aceitação ou não da proposta apresentada pelo "parquet" em fls.30/31 dos autos principais.

Cite-se e intime-se o denunciado, vez que se este aceitar a proposta não se faz necessária a instrução do feito.

Autue-se a denúncia ora recebida, procedendo-se com as anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários. Notifique-se o MP e a DPE.

São Luiz/RR, 21 de julho de 2016.

Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR.

#### **CERTIDÃO**

De ordem da MM. Juíza, designo a audiência para o dia 28/09/2016 às 09h00min. Do que, para constar, lavrei a presente certidão.

São Luiz-RR, 25.07.2016.

Isabela Melo de Andrade Chefe de Gabinete de Juiz Mat. 3011808 Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 22/07/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

015 - 0000171-96.2016.8.23.0060 Nº antigo: 0060.16.000171-9 Indiciado: Criança/adolescente PUBLICAÇÃO: Sentença Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

## Cartório Distribuidor

## **Vara Criminal**

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000149-09.2016.8.23.0005 Nº antigo: 0005.16.000149-0 Autor: Adriano da Silva Souza Distribuição por Sorteio em: 22/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

## Cartório Distribuidor

## **Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Inquérito Policial

001 - 0000323-92.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000323-7 Indiciado: J.S.F. Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

002 - 0000321-25.2016.8.23.0045 № antigo: 0045.16.000321-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000322-10.2016.8.23.0045  $N^{\circ}$  antigo: 0045.16.000322-9 Réu: Laucides da Silva Paes Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

#### Carta Precatória

004 - 0000324-77.2016.8.23.0045 Nº antigo: 0045.16.000324-5 Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 25/07/2016. Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Rodrigo Bezerra Delgado PROMOTOR(A): **Diego Barroso Oquendo** Marco Antonio Bordin de Azeredo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): **Heber Augusto Nakauth dos Santos** 

Nº antigo: 0090.15.000392-0 Réu: Pedro de Souza Fausto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/08/2016 às 14:30 horas.

Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

## **Ação Penal**

005 - 0000315-52.2015.8.23.0045 Nº antigo: 0045.15.000315-5 Réu: Andre Luiz Magalhães Mello

- 1. Diante das alegações trazidas pela defesa, em sede de resposta à acusação, entendo não estar configurada qualquer das circunstâncias de absolvição sumária preconizada pelo artigo 397 do CPP, pois nesse juízo preliminar não verifico a existência manifesta de causa excludente de ilicitude, de causa excludente de culpabilidade, de extinção de punibilidade, bem como que o fato narrado evidentemente não constitui crime.
- 2. Sendo assim, visando dar continuidade ao feito, nos termos do artigo 399 do CPP, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes.
- 3. Observa-se que a defesa técnica indicou as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
- 4. Intime-se o acusado.
- 5. Ao final, intime(m)-se o(a) ilustre representante do Ministério Público, bem como o(a) Defensor(a) Público(a) do acusado.
- 6. Cumpra-se. Pacaraima/RR, 18 de julho de 2016.

Rodrigo Delgado Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

## Índice por Advogado

000463-RR-N: 001 001064-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 25/07/2016

JUIZ(A) TITULAR: Bruna Guimarães Fialho Zagallo PROMOTOR(A): Marco Antonio Bordin de Azeredo Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã): Janne Kastheline de Souza Farias

## **Ação Penal**

001 - 0000392-23.2015.8.23.0090

## 3º VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/07/2016

## EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº. 0701619-92.2011.8.23.0010 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA

Réu: MARIA DAS GRAÇAS SILVA ARRAIS e outros

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: CITAÇÃO da parte ré, SEBASTIANA SARMENTO, brasileiro(a), demais dados qualificatórios desconhecidos, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 074.577.582-91 e, NORMA SUELY DIAS DA SILVA, brasileiro(a), demais dados qualificatórios desconhecidos, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 199.634.082-49, a fim de que apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste. Fica a parte advertida de que não sendo contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, Tel: (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de julho de 2016.

## **EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº. 0922059-28.2011.8.23.0010 - CAUTELAR INOMINADA

Autor: IKEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS Réu: ALDENIR JACINTO PIMENTEL e outros

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: CITAÇÃO da parte ré, KATIA LUZIA VIEIRA CAMPOS, brasileiro(a), demais dados qualificatórios desconhecidos, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 074.682.702-44 e, VALDENICE SILVA PINHEIRO, brasileiro(a), demais dados qualificatórios desconhecidos, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 225.665.462-15, a fim de que, nos termos do art. 306 do NCPC, apresentem contestação e indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste. Fica a parte advertida de que não sendo contestada a ação, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pela ré como ocorridos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, Tel: (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de julho de 2016.



Autos nº. 0902536-35.2008.8.23.0010 - Monitória

Autor: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Réu: MARCOS ANTONIO DA SILVA PANTOJA

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: CITAÇÃO da parte ré, MARCOS ANTONIO DA SILVA PANTOJA, brasileiro(a), demais dados qualificatórios desconhecidos, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 162.688.572-91, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste, efetue o pagamento da importância no montante de R\$ 1.155,17 (mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficara isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Livro I, Título II, da Parte Especial do NCPC, conforme copia da inicial anexo e despacho. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito. Acaso transcorra *in albis* o prazo de resposta da promovida citada por edital, tornar-se-á imperiosa a nomeação de Defensor para atuar como curador especial (art. 72, II, do NCPC), com a expedição de ofício ao Defensor Público Geral, para que o nomeie.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, Tel: (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de julho de 2016.

## **EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº. 0918940-76.2009.8.23.0010 – Monitória Autor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REP.

Réu: PEDRO SERGIO AQUARELLI

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: CITAÇÃO da parte ré, PEDRO SERGIO AQUARELLI, brasileiro(a), demais dados qualificatórios desconhecidos, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 593.239.738-15, R.G. 55.950.413 SSP/SP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste, efetue o pagamento da importância no montante de R\$ 899,30 (oitocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficara isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Livro I, Título II, da Parte Especial do NCPC, conforme copia da inicial anexo e despacho. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito. Acaso transcorra *in albis* o prazo de resposta da promovida citada por edital, tornar-se-á imperiosa a nomeação de Defensor para atuar como curador especial (art. 72, II, do NCPC), com a expedição de ofício ao Defensor Público Geral, para que o nomeie.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, Tel: (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de julho de 2016.

## **EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº. 0910213-48.2010.8.23.0010 – Monitória Autor: CARDAN IMP. EXP. COM. SERV. E REP.

Réu: MARCELO FRANCA BARBOSA

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: CITAÇÃO da parte ré, MARCELO FRANCA BARBOSA, brasileiro(a), demais dados qualificatórios desconhecidos, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 002.245.832-80, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste, efetue o pagamento da importância no montante de R\$ 1.244,75 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficara isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Livro I, Título II, da Parte Especial do NCPC, conforme copia da inicial anexo e despacho. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito. Acaso transcorra *in albis* o prazo de resposta da promovida citada por edital, tornarse-á imperiosa a nomeação de Defensor para atuar como curador especial (art. 72, II, do NCPC), com a expedição de ofício ao Defensor Público Geral, para que o nomeie.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, Tel: (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de julho de 2016.

## EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Autos nº. 0903212-80.2008.8.23.0010 – Monitória

Autor: CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA – COLÉGIO OBJETIVO

Réu: ROSILENE VIEIRA DA SILVA

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: CITAÇÃO ré, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, brasileira, demais dados qualificatórios desconhecidos, inscrita no CPF/MF sob o nº. 252.998.778-54, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (dias) da publicação deste, efetue o pagamento da importância no montante de R\$ 3.985,07 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficara isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Livro I, Título II, da Parte Especial do NCPC, conforme copia da inicial anexo e despacho. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito. Acaso transcorra *in albis* o prazo de resposta da promovida citada por edital, tornar-se-á imperiosa a nomeação de Defensor para atuar como curador especial (art. 72, II, do NCPC), com a expedição de ofício ao Defensor Público Geral, para que o nomeie.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, CEP 69.301-069, Boa Vista-RR, Tel: (95) 3198-4727/3198-4728, e-mail: 3civelresidual@tjrr.jus.br

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 26 de julho de 2016.

## VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E **HABEAS CORPUS**

Diário da Justiça Eletrônico

Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (NOVENTA) dias Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.017465-2 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de MAGNO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, desocupado, filho de Alexandre Magno dos Santos e Terezinha Ferreira dos Santos, nascido em 09.04.1990, natural de Xinguará/PA, portador de cédula de identidade RG 314.113-6 SSP/RR e CPF ignorado, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado MAGNO FERREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 33, caput, e art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006 (...). Em sendo aplicado ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, FICA O RÉU CONDENADO DEFINITIVAMENTE A PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e AO PAGAMENTO DE 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA. Sem custas. Após o transito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2014. Evaldo Jorge Leite – Juíz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito.

#### Geovani de Moura

Diretor de Secretaria Substituto Matrícula nº 3011087

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (NOVENTA) dias Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.017465-2 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de JURAMILDES ROBERTO PROCÓPIO, brasileiro, casado, serviços gerais, filho de Sebastião Roberto Procópio e Ivani Maria Araújo, nascido em 28.08.1978, natural de Santa Helena de Goiás/GO, portador de cédula de identidade RG 154.821 SSP/RR e CPF 634.461.382-34, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado JURAMILDES ROBERTO PROCÓPIO como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; art. 273, § 1º, I e V e art. 288 do Código Penal (...). Em sendo aplicado ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, FICA O RÉU CONDENADO DEFINITIVAMENTE A PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO e AO PAGAMENTO DE 333 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Sem custas. Após o transito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2013. Luiz Alberto de Morais Júnior – Juíz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito.

> Geovani de Moura Diretor de Secretaria Substituto Matrícula nº 3011087

Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (NOVENTA) dias Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.224503-3 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de SERGIO DA SILVA CARVALHO, brasileiro, solteiro, desocupado, filho de Emídio Rodrigues de Carvalho e Maria Cardoso da Silva, nascido em 30.09.1986, natural de Manaus/AM, portador de cédula de identidade RG 104.866-8 SSP/AM e CPF ignorado, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado SERGIO DA SILVA CARVALHO como incurso nas penas do artigo 33. Caput, da Lei nº 11.343/2006 (...). Em sendo aplicado ao caso a regra disciplinada pelo art. 69 do CP, FICA O RÉU CONDENADO DEFINITIVAMENTE A PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Sem custas. Após o transito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de março de 2016. Rodrigo Bezerra Delgado – Juíz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito.

Geovani de Moura
Diretor de Secretaria Substituto
Matrícula n° 3011087

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (NOVENTA) dias Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.14.0014181-2 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de JADSON DA SILVA LÚCIO, brasileiro, solteiro, desocupado, filho de Raimundo Lúcio e Laurência Geralda da Silva, nascido em 13.08.1981, natural de Boa Vista/RR, portador de cédula de identidade RG 173.768 SSP/RR e CPF ignorado, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: ABSOLVER o acusado JADSON DA SILVA LÚCIO como incurso nas penas do artigo 33, Caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, com base no art. 386, V, do CPP (...). Sem custas. Após o transito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Luiz Alberto de Morais Júnior – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito.

Geovani de Moura
Diretor de Secretaria Substituto
Matrícula nº 3011087

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (NOVENTA) dias Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.14.0014181-2 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, desocupada, filha de Plauto Pereira da Silva e Maria de Lurdes da Silva, nascida em 07.02.1971, natural de Boa Vista/RR, portador de cédula de identidade RG 82.522 SSP/RR e CPF ignorado, por ter sido processada e julgada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: ABSOLVER a acusada KÁTIA REGINA PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, Caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, com base no art. 386, V, do CPP (...). Sem custas. Após o transito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Luiz Alberto de Morais Júnior – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito.

Geovani de Moura
Diretor de Secretaria Substituto
Matrícula nº 3011087

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente: 22 de julho de 2016.

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.06.142184-7 movido em desfavor de JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 132.224 SSP/RR, filho de Maria Fortunato dos Santos e de João Marcolino Ribeiro, nascido aos 02/01/1946, natural de Caxias/MA, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 5.270,01 (cinco mil duzentos e setenta reais e um centavo), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

#### **GEOVANI DE MOURA**

074/167

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.06.142184-7 movido em desfavor de MARIA ARAUJO SANTOS FILHO, brasileira, convivente, do lar, portadora, do RG 105945, filha de José Marcolino dos Santos e Maria Araújo Santos Filho, nascida no dia 27/10/1973, natural de Barra do Cora/MA, por ter sido processada, julgada e sentenciada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 4.543,11 (quatro mil quinhentos e quarenta e três reais e onze centavos), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertida que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

#### **GEOVANI DE MOURA**

075/167

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.06.142184-7 movido em desfavor de FRANCISCO DE LIMA, brasileiro, casado, filho de José Negreiro e de Maria Lindalva de Lima, natural de Natal/RN, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 5.270,01 (cinco mil duzentos e setenta reais e um centavo), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

# **GEOVANI DE MOURA**

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.07.172224-2 movido em desfavor de MARIA RITA DE ASSIS DE PAULA, brasileira, união estável, comerciante, filha de Maria Lúcia de Assis de Paula, natural de Godofredo Viana-MA, nascida em 16.11.1984, RG nº 302.600-0 SSP/RR, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 14.281,48 (quatorze mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

# **GEOVANI DE MOURA**

077/167

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.213883-2, movido em desfavor de Luis Pereira de Souza, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 05/01/1960, natural de redenção/CE, filho de Antonio Cândido de Souza e de Maria Araújo de Souza, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 12.217,34 ( doze mil duzentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

# **GEOVANI DE MOURA**

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.214826-0, movido em desfavor de José de Ribamar Alves dos Santos, brasileiro, casado, autônomo, natural de Lago da Pedra-MA, nascido aos 30/10/1963, filho de Maria Alves dos Santos, CPF n° 249.994.583-49, RG n° 85.764 SSP/RR, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 34.313,60 (trinta e quatro mil trezentos e treze reais e sessenta centavos) e ao valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), correspondente a pena de multa e custas, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

# **GEOVANI DE MOURA**

079/167

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.214736-1, movido em desfavor de LUCIANA DA SILVA JONAS, brasileira, filha de Eugenio Jonas e Tercy Oliveira da Silva, natural de Boa Vista, portadora da cédula de identidade RG nº 257135 SSP/RR, por ter sido processada, julgada e sentenciada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 24.019,52 (vinte e quatro mil e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertida que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

# **GEOVANI DE MOURA**

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.013965-5, movido em desfavor de ANGÉLICA UCHÔA FREIRE DE CARVALHO, brasileira, solteira, RG nº 350.622-3 SSP/RR, CPF nº 616.937.742-91, filha de João Cleníaco de Carvalho e Izabel Uchôa de Carvalho, natural de Belém-PA, nascida em 18/12/1973, por ter sido processada, julgada e sentenciada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 9.555,45 (nove mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertida que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

#### **GEOVANI DE MOURA**

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.213169-6 movido em desfavor de GILDÁSIO REIS LIMA, brasileiro, união estável, natural de Godofredo Viana/MA, nascido em 17/05/1978, RG n° 187.623 SSP/RR, CPF n° 690.872.532-49, filho de Genival Alves de Lima e Eliene de Fatima Reis Lima, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 29.343,25 (vinte e cinco mil trezentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

#### **GEOVANI DE MOURA**

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.213169-6 movido em desfavor de EVANDRO DA SILVA FEITOZA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 25/11/1976, natural de Boa Vista/RR, RG 157.769 SSP/RR, CPF n° 612.035.992-34, filho de Antonio Alves Feitoza e Izanildes Matos da Silva, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 24.008,11 (vinte e quatro mil e oito reais e onze centavos), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertido que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

#### **GEOVANI DE MOURA**

083/167

Secretaria Vara / Vara de Crimes de Tráfico / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.213169-6 movido em desfavor de GILDÁSIO REIS LIMA, brasileiro, união estável, natural de Godofredo Viana/MA, nascido em 17/05/1978, RG n° 187.623 SSP/RR, CPF n° 690.872.532-49, filho de Genival Alves de Lima e Eliene de Fatima Reis Lima, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de receber o Alvará de Liberação dos seguintes bens apreendidos: uma TV TOSHIBA 21" com controle e um DVD CCE com controle, sob pena de perdimento. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

# **GEOVANI DE MOURA**

9

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.09.213169-6 movido em desfavor de EVANDRO DA SILVA FEITOZA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 25/11/1976, natural de Boa Vista/RR, RG 157.769 SSP/RR, CPF nº 612.035.992-34, filho de Antonio Alves Feitoza e Izanildes Matos da Silva, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de receber o Alvará de Liberação de um relógio, sob pena de perdimento. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

# **GEOVANI DE MOURA**

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.05.115643-7, movido em desfavor de ALESSANDRO ASSUNÇÃO DOS REIS, brasileiro, solteiro, natural de Rorainópolis/RR, nascido em 08/07/1984, filho de José Paula dos reis e de Odaliria dos Reis, portador da carteira de identidade nº 204039 SSP/RR, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 2.413,33 (dois mil quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertida que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

#### **GEOVANI DE MOURA**

Collesi

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.05.115643-7, movido em desfavor de ANDERSON MAXSULLE DIAS MAFRA, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 17/01/1985, filho de Eliene Beatriz Dias Costa, por ter sido processado, julgado e sentenciado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 2.413,33 (dois mil quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), correspondente a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertida que o não pagamento no prazo legal acarretara na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

## **GEOVANI DE MOURA**

Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (NOVENTA) dias Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 26 de julho de 2016

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.11.013691-7 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ALHIR DOS SANTOS PENAS, brasileiro, solteiro, filho de José Apolinário Penas e Mariana Borges Penas, nascido em 30/05/1974, natural de Espírito Santo do Dourado/MG, portador de cédula de identidade RG 188789 SSP/RR e CPF nº 469.021.392-53, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal, o que faço para ABSOLVER o réu ALHIR DOS SANTOS PENAS das imputações contidas na denúncia (art. 386, VII do CPP com relação ao art. 33 da lei nº 11.343/06 e art. 386, I do CPP, com relação ao art. 35 da lei nº 11.343/06) (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de março de 2013. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz de Direito Substituto. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito.

Geovani de Moura
Diretor de Secretaria Substituto
Matrícula nº 3011087

088/167

Collesi

Edital de Intimação Prazo: 10 (DEZ) dias Artigo 392 do C.P.P.

Expediente: 26 de julho de 2016.

A MM. Juíza de Direito Daniela Schirato Collesi Minholi, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. **010.11.013691-7** movido em desfavor de **SIMONE DE SOUZA COSTA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 269.291 SSP/RR, filha de Sebastião Palmeira da Costa e Maria de Souza Costa, nascida aos 20/08/1986, natural de Boa Vista/RR, por ter sido processada, julgada e sentenciada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA nos termos do art. 686, do C.P.P. para que recolha o valor de R\$ 9.395,13 (nove mil, trezentos e noventa e cinco reais e treze centavos), correspondente a pena de multa, e o valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, juntado aos autos comprovante de recolhimento, ficando advertida que o não pagamento no prazo legal acarretará na inscrição de seu nome na dívida ativa do estado. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista (RR), aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria em substituição, subscrevo e assino, de ordem.

#### **GEOVANI DE MOURA**

Furma Recursal / Comarca - Boa Vista

# TURMA RECURSAL

Expediente de 26/07/2016

# ATA DA 19<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/07/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO, CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO.

## **RECURSOS PROJUDI**

# 01-Recurso Inominado 0824768-86.2015.8.23.0010

Recorrentes: Sílvia Barbosa Elias/Banco do Brasil S/A

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e outro/ Sérvio Túlio Barcelos

Recorridos: Sílvia Barbosa Elias/Banco do Brasil S/A

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outro/ Sérvio Túlio Barcelos

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pro rata, e honorários pelas partes, compensando-se, salvo se beneficiário de Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

#### 02-Recurso Inominado 0824047-37.2015.8.23.0010

Recorrente: Itaú Unibanco Holding S/A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior Recorrido: Flávia Virgínia Carvalho dos Santos

Advogado: Victor Coelho Queiroz Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA NO DESBLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REPARAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO E A CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Na peça inicial o requerente pleiteou a condenação da empresa requerida à devida reparação do cartão viciado, não sendo este possível a troca daquele por outro em perfeito estado de uso, bem como indenização por danos morais a ser arbitrada pelo magistrado de primeiro grau.
- 2. O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, determinando ao requerido que providencie a regularização do cartão de crédito descrito nos autos, para utilização na modalidade crédito e débito e ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais.
- 3. Em sede de Recurso Inominado o recorrente alegou que o cartão não foi desbloqueado por culpa exclusiva da recorrida e que a condenação por danos morais não deve prevalecer, sob o argumento de que não houve abalo moral no caso em tela, mas apenas mero aborrecimento.

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

- 3.1. O argumento de que o cartão não foi desbloqueado por culpa da requerente não tem amparo ante as provas dos autos, tendo em vista que no próprio recurso há a menção de várias compras que tentaram ser efetuadas, porém, não se realizaram por conta do bloqueio no cartão, logo, restou demonstrado que a recorrida tentou por vezes o desbloqueio do cartão, pois tentou usá-lo em diversas ocasiões.
- 3.2. Não deve prosperar a alegação da recorrente, isso porque, autora juntou aos autos a comprovação de que tentou o desbloqueio do seu cartão junto ao banco, o que não aconteceu, o que gerou abalo moral na recorrente e não mero aborrecimento.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto devendo prevalecer a sentenca de primeiro grau e pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graca Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator

#### 03-Recurso Inominado 0820698-26.2015.8.23.0010

Recorrente: lasmynne dos Santos Monteiro Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: Marisa Lojas S/A

Advogado: Sem advogado cadastrado Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

## **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANCA DE JUROS EMBUTIDO NO VALOR DAS PARCELAS. AUSÊNCIA DE DANO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Na peça inicial o requerente pleiteou a condenação da ré no valor de R\$ 200,04 (duzentos reais e quatro centavos) à título de danos materiais, bem como indenização por danos morais a ser arbitrada pelo magistrado de primeiro grau.
- 2. O juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação .
- 3. Em sede de Recurso Inominado o recorrente reiterou os pedidos iniciais argumentando que a autora não foi avisada que seriam cobrados juros em caso de atraso no pagamento e, que sofreu abalo moral.
- 3.1. Não deve prosperar a alegação de que a recorrente não foi informada da incidência de juros, isso porque, é fato notório a cobrança de juros nas compras parceladas e a simples soma do valor das parcelas no momento da compra já se percebe a cobrança de tais juros. Assim, não cabe a alegação de que o consumidor não sabia sobre a sua cobrança.
- 3.2. Também não tem amparo legal a condenação por danos morais no caso em tela, pois, como restou comprovado nos autos, não houve dano causado à requerente, moral ou material, houve, seguer, mero aborrecimento. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

X9QIBV1AIASiqvuHJN6I0995RF8=

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, pela manutenção da sentença de primeiro grau. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator

#### 04-Recurso Inominado 0824799-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Allanayara Lee Matos Luz da Rocha

Advogado: Bruno da Silva Mota Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SERVIÇOS DENOMINADOS DE "ANTIVÍRUS + BACKUP + EDUCA". SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Na peça inicial o requerente pleiteou que o réu deixasse de realizar as cobranças indevidas nas próximas faturas referente a "antivírus + backup + educa" no valor de R\$ 14,90 (catorze reais e noventa centavos), "mensalidade sos oi fixo" no importe de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) e também o pacote "fale digital" no importe de R\$ 16, 85 (dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), e para que a ré seja condenada a cobrar o valor real de R\$ 69.90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), sob pena de multa; repetição de indébitos no importe de R\$ 1.145,00 (hum mil cento e quarenta e cinco reais); bem como indenização por danos morais a serem arbitradas pelo juiz.
- 2. O juiz de primeiro grau concedeu parcialmente os pedidos, determinado que o réu se abstenha de realizar as cobranças descritas nos autos, bem como o valor da internet de 5MB para R\$ 69,90, devendo restituir em dobro os valores indevidos no valor de R\$ 1.145,00(mil cento e quarenta e cinco reais) e condenando-o a pagar o valor de R\$ 2.000,00 a título de dano moral.
- 3. Em sede de Recurso Inominado o recorrente requerido alegou que seja reduzida a condenação imposta a título de danos morais uma vez que o valor R\$ 2.000,00(dois mil reais) está em patamar excessivo e que o valor de R\$ 1.145,00 (um mil cento e quarenta e cinco reais) é indevido a sua restituição.
- 3.1. Não deve prosperar a alegação de que a restituição dos valos devidos é indevida, isso porque, restou comprovada nos autos os valores questionados foram cobrados indevidamente, estando o "decisiun" em consonância com o artigo 42, parágrafo único do CDC.
- 3.2. Por outro lado, entendo que a condenação por danos morais não tem amparo no ordenamento jurídico pátrio, pois no caso em tela ouve mero aborrecimento por parte da demandante, não se podendo falar em abalo moral capaz de ensejar indenização.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interposto, mantendo a condenação de restituição em dobro e afastando a condenação por danos morais. Sem custas ou honorários.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que votou pelo improvimento, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator

#### 05-Recurso Inominado 0800231-77.2015.8.23.0090

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima Recorrido: Marcilene Barbosa Alencar Advogado: Sem advogado cadastrado Sentenca: Daniela Schirato Collesi Minholi

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **VOTO**

- 1. Na peça inicial o requerente pleiteou o reestabelecimento do serviço de "internet" fornecido pela requerida, bem como a condenação da mesma em danos morais.
- 2. O juiz de primeiro grau concedeu parcialmente os pedidos, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) a título de dano moral e determinando que empresa ré se abstenha de cobrar pelo serviço que não foi disponibilizado à autora, ante a alegação de inviabilidade técnica, sob pena de multa.
- 3 . Em sede de Recurso Inominado o recorrente alegou que o autor não faz jus à indenização por danos morais e, subsidiariamente, a redução do "quantum".
- 3.1. Merece prosperar o argumento de que o recorrente não faz jus à indenização por danos morais, isso porque, o cancelamento da linha telefônica, por si só, não pode dá ensejo a condenação em indenização por danos morais, estando apenas na esfera do mero aborrecimento.
- 3.2. Nesse passo, não restou demonstrado nos autos que a requerente ficou grande espaço de tempo sem utilizar o serviço, causando-lhe transtornos capazes de gerar o abalo moral, logo, no caso em tela, houve mero aborrecimento da parte autora, não podendo se falar em indenização por dano moral.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto, no sentido de afastar a condenação por danos morais. Sem custas e honorários.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a condenação por danos morais, e determinar que empresa ré se abstenha de cobrar pelo serviço que não foi disponibilizado à autora, nos termos do voto Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator

# Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

#### 06-Recurso Inominado 0822031-13.2015.8.23.0010

Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S/A Advogados: Márcia Silva Monte e outro Recorrido: Rosival Monteiro de Vasconcelos Advogado: Sem Advogado Cadastrado Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **VOTO**

- 1. Na peça inicial o requerente pleiteou que a recorrente deixasse de cobrar valos indevidos em sua fatura telefônica, bem como corrigisse os valores das faturas já fechadas e indenização por danos morais a ser arbitrada pelo magistrado de primeiro grau.
- 2. O Juiz de primeiro grau concedeu parcialmente os pedidos, determinando que a recorrente se abstenha de cobrar os valores excedentes ao plano contratado, sob pena de multa e, condenou a mesma no pagamento e R\$1.000,00(mil reais) à título de danos morais.
- 3 . Em sede de Recurso Inominado o recorrente requerido alegou que a sentença deve ser cassada porque o juízo "a quo" é incompetente e, subsidiariamente, desproporcionalidade da condenação por danos morais.
- 3.1. A alegação de incompetência do juízo não merece prosperar, isso porque, não vislumbro no processo nenhuma questão que mereça esclarecimentos de perícia especializada, logo, o feito correu em total harmonia com os ditames da Lei 9.099/95.
- 3.2. Entretanto, não vislumbro abalo moral no caso em tela, pois em nenhum momento o requerente deixou de usar o serviço de telefonia prestado, logo, houve mero aborrecimento por parte do requerente, o que não tem o condão de ensejar condenação por danos morais.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso interpostos no sentido de afastar a condenação por danos morais. Sem custas ou honorários.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a condenação por danos morais, nos termos do voto. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator

#### 07-Recurso Inominado 0822395-82.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima Recorrido: Marilene Cruz Souza Advogado: Sem advogado cadastrado Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

X9QIBV1AIA5iqvuHJN6I0995RF8=

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO SERVIÇO TELEFÔNICO E DE INTERNET. DANO MORAL NO *QUANTUM* DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

## **VOTO**

- 1. Na peça inicial o requerente pleiteou o restabelecimento de serviço de telefonia e "internet" em novo endereço, bem como indenização por danos morais a ser arbitrada pelo magistrado de primeiro grau.
- 2. O juiz de primeiro grau julgou procedente a ação, determinando que a empresa ré restabeleça os serviços de telefonia e internet no novo endereço da autora, conforme contratado, sob pena de multa e, condenando ré a pagar a autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano moral.
- 3. Em sede de Recurso Inominado o recorrente alegou que os fatos não ensejam abalo moral, que a indenização por danos morais é excessiva e, subsidiariamente, que os juros e correção monetária incidam apenas a partir da data do julgado.
- 3.1. O argumento de que a demora de que os fatos não dão ensejo ao pagamento de indenização por danos morais não tem amparo ante a prova dos autos, pois em nenhum momento a recorrente provou que não houve excessiva demora na transferência do serviço, logo, não provou nenhum fato que impeça, extinga ou modifique o direito do requerente, nos termos do artigo 373, II, do CPC.
- 3.2. Já o requerente provou que houve demora de mais de cinco meses na transferência do serviço prestado, em razão dessa demora exacerbada, os transtornos causados transcendem a esfera do mero aborrecimento, causando abalo moral na requerente.
- 3.3. Não deve prosperar a alegação de que a condenação em R\$ 2.000,00(dois mil reais) á título de danos morais é excessiva, isso porque, está de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, assim vem decidindo essa Turma Recursal em casos semelhantes.
- 3.3. Conforme decidido pelo juízo de piso os juros e correção monetária serão contados da data da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Ante o exposto, voto pelo parcial do recurso interposto no sentido de condenar, excepcionalmente, em virtude do grande espaço de tempo que a requerente ficou sem utilizar o serviço, a ré em R\$ 2.000,00(dois mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária contados a partir da data da sentença **e**, pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator

08-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800105-47.2014.8.23.0030

Embargante: José de Arimateia

Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo

Embargado: Raimundo Rodrigues dos Santos

Advogado: Antonietta Di Manso

Sentença: Bruno Fernando Alves Costa

IMPEDÍMENTOS: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇAO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA GENÉRICA. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTÊNTES. FUNDAMENTAÇÃO ALIUNDE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

#### VOTO

- 1. O requerente pleiteou indenização por danos materiais no valor de R\$ 190,00(cento e noventa reais) e morais.
- 2. O juiz de primeiro grau concedeu os pedidos em parte condenando o recorrente a pagar R\$ 80,00(oitenta reais) à título de danos materiais e R\$3.000,00(três mil reais) à título de danos morais .
- 3. Em sede de Recurso Inominado o recorrente alegou preliminarmente a inépcia da inicial e que a sentença é nula pelo fato de ser genérica, no mérito, sustentou que provou que não estava no local no dias em que os fatos aconteceram e, subsidiariamente, a reforma da sentença afastando a responsabilidade civil pela ausência dos requisitos legais(Ep.65).
- 3.1. O Recurso foi conhecido, porém, não provido(Ep.10-movimentações em segunda instância).
- 4. Contra o acórdão que não deu provimento ao recurso inominado o requerido interpôs Embargos de Declaração(Ep.15-movimentações em segunda instância), argumentando que o acórdão não se pronunciou sobre a nulidade da sentença por ofensa aos arts. 93, IX, da CF, e arts. 165 e 458, inc. II, do CPC, que foi alegada em sede de Recurso Inominado.
- 4.1. Entendo que os Embargos não devem ser acolhidos, isso porque, o acórdão impugnado em sua motivação fez referência à sentença de primeiro grau, constituindo a denominada motivação *per relationem* ou aliunde, que ocorre quando o pronunciamento judicial de segunda instância faz referência ao pronunciamento do juízo de piso.
- 4.2. Nesse passo, a sentença objurgada, em que pese concisa e sincrética, atendeu aos ditames legais. Analisou a preliminar levantada, bem como discorreu a respeito das provas e fatos arrolados, descrevendo-os no corpo da sentença, inclusive quanto a realização da audiência, assim não há que se falar em omissão no acórdão proferido por essa Colenda Turma, pois a sentença de primeira instância também faz parte do *decisiun*. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. **EMBARGOS** REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP. 2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013).

4.3. Destarte, o acórdão ora impugnado está em consonância com os ditames constitucionais e legais, no que tange a fundamentação das decisões deste Poder Judiciário.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto e pela manutenção integral do acórdão.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator

#### 09-Recurso Inominado 0819416-50.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú BMG Consignado S.A. Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior

Recorrido: Aldenira Matias dos Santos Advogado: Ivaneide de Paula Sarraf

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.

#### VOTO

- 1. Na peça inicial o requerente pleiteou repetição de Indébito em dobro do valor de R\$ 835,37(oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos reais), bem como indenização por danos morais a ser arbitrada pelo magistrado de primeiro grau.
- 2. O juiz de primeiro grau julgou procedente a ação condenando o requerido ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados perfazendo um total de R\$ 1.670,74 (*um mil seiscentos e setenta reais* e setenta e quatro centavos) e, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*) a título de indenização por danos morais.
- 3. Em sede de Recurso Inominado o recorrente juntou peça totalmente alheia ao processo em epígrafe(Ep.23), o que impossibilita a análise do recurso. Sem custas ou honorários

Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO recurso interposto, POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

# Relator

#### 10-Recurso Inominado 0826731-32.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaú BMG Consignado S.A.

Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior e outro

Recorrido: Almerinda Silvéria Vailante

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e outro

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA.

#### VOTO

- 1. Na peça inicial o requerente pleiteou a declaração de inexistência dos débitos do valor de R\$ 10,17 ( dez reais e dezessete centavos), bem como indenização por danos morais a ser arbitrada pelo magistrado de primeiro grau.
- 2. O juiz de primeiro grau concedeu parcialmente os pedidos, declarando a inexistência dos débitos do valor de R\$ 10,17 ( dez reais e dezessete centavos) e determinando que a recorrente se abstenha de cobrar os valores descritos nos autos.
- 3 . Em sede de Recurso Inominado o recorrente alegou que não é parta legítima para figurar no polo passivo da demanda.
- 3.1. Não deve prosperar a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo recorrente, porquanto as empresas compõem o mesmo grupo econômico e respondem de forma objetiva e solidária pelos danos causados (Teoria da Aparência).
- 4. sem sede de contrarrazões a recorrida pleiteou o pagamento de indenização por danos morais.
- 4.1. Não há possibilidade de analisar o pedido da recorrida, isso porque, esse pedido tem natureza de recurso adesivo, modalidade recursal que não é admitido no procedimento dos juizados especiais porque não há previsão legal nesse sentido, assim ficou consignado no Enunciado nº. 88, aprovado no XV Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil– Florianópolis/SC, vejam:

"Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal"

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, pelo não conhecimento do pedido feito nas contrarrazões recursais, pela manutenção da sentença de primeiro grau e pela fixação de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator

#### 11-Recurso Inominado 0827122-21.2014.8.23.0010

Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Recorrido: Norberto Júnior Muller Advogado: Leonardo Padilha Almeida

Sentenca: Cristóvão Suter

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria, CONHECEU DO RECURSO, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que votou pelo não conhecimento, e no mérito, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

## 12-Recurso Inominado 0810377-29.2015.8.23.0010

Recorrente: Catral Refrigeração e Eletrodomésticos LTDA

Advogado: Frederico Augusto Avad de Gomes

Recorrido: Di`Queijo, Jaimina di Manso e Miriam di Manso

Advogado: Ângela Di Manso Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

# **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VENDA À DISTÂNCIA. ENTREGA REALIZADA COM ATRASO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. VALOR FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Na peça inicial os requerentes pleitearam que o réu entregasse um produto já adquirido por eles, bem como indenização por danos morais a serem arbitradas pelo juiz.
- 2. O juiz de primeiro grau concedeu parcialmente os pedidos, condenando o réu a pagar o valor de R\$ 3.000,00(três mil reais) a título de dano moral. A entrega do produto foi feita, porém, com 36(trinta e seis) dias de atraso.
- 3 . Em sede de Recurso Inominado o recorrente alegou que não merece indenizar o recorrido, aduzindo que a demora na entrega do produto se deu por culpa exclusiva de terceiro, a SUFRAMA e, subsidiariamente a recontagem do valor da indenização por danos morais.
- 3.1. Não deve prosperar a alegação do recorrente, isso porque, não restou comprovado nos autos a culpa exclusiva da SUFRAMA, tendo em vista que não foi juntado nenhum documento comprovando o tempo que o produto ficou paralisado no referido órgão de fiscalização, alegando somente que o produto ficou retido para recolhimento de um determinado tributo que, em momento posterior verificou-se não ser mais necessário tal recolhimento, o que não vale como prova documental, assim, a alegação carece de prova documental. Manutenção da sentença por seu próprios fundamentos.
- 3.2. Frise-se que, no caso em tela não há relação de consumo regida pelo CDC, entretanto, o recorrido não conseguiu demonstrar nos autos a culpa exclusiva da SUFRAMA, fato que enseja reparação do dano causado ao autor.

3.3. Não vislumbro no caso em tela a necessidade de recontagem do valor da indenização por danos morais, tendo em vista que o valor arbitrado pelo juiz de primeiro grau está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como está de acordo com o que vem decidindo essa Colenda Turma em casos semelhantes.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto e pela fixação dos honorários em 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator

# 13-Recurso Inominado 0834871-55.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Advogado: Rubens Gaspar Serra Recorrido: Márcia Carvalho Galvão

Advogados: Alessandra Mara Fim Oliveira e outra

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

#### 14-Recurso Inominado 0805412-08.2015.8.23.0010

Recorrente: Amal Pecúlio Abraham Lincoln

Advogado: Ney José Campos

Recorrido: Maria das Gracas Andrade de Lima Advogado: Juliana Quintela Ribeiro da Silva

Sentença: Elvo Pigari

Relator (Originário): César Henrique Alves Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz (vista): CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA DE PARCELA EM VALOR INFERIOR AO PACTUADO. FALTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. VOTO VISTA.

1. Na peça inicial o requerente pleiteou o pagamento da Repetição do Indébito no valor atual de R\$ R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), devendo observar em sentença e em fase de execução quantos meses efetivamente foram descontados a maior para o cálculo do valor exato a ser restituído, e de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

- 2. O juiz de primeiro grau concedeu parcialmente os pedidos e, declarou a inexistência do débito cobrado; determinou que o réu se abstenha de novas cobranças e descontos, e também de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes; condenou o réu ao pagamento de R\$ 1.035,00 (mil e trinta e cinco reais) ao autor, a título de repetição de indébito, com correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros de mora a partir da citação e; condenou o réu no pagamento à autora de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
- 3 . Em sede de Recurso Inominado, o recorrente alegou que a recorrida está induzindo o judiciário em proferir decisões contraditórias, a fim de se esquivar da obrigação assumida; que não há que se falar em declaração de inexistência do débito, pois o débito existe e foi confessado pela autora em ações anteriores; que não há que se falar em dano moral, haja vista que os valores descontados no contracheque da autora foram previamente pactuados; que quando a recorrida ficou sem margem e só foi possível o desconto no valor de R\$ 20,00(vinte reais) e não R\$ 38,00(trinta e oito reais), como foi alegado; que o dano material não foi provado; que os contracheques da recorrida não demonstram descontos em valor tão exorbitante e; que a alteração contratual se deu porque a recorrida não tinha margem consignável.
- 3.1. Conforme restou comprovado nos autos(Ep.01), no contracheque do mês de julho de 2007 houveram dois descontos, um no valor de R\$ 18,00(dezoito reais) que se refere ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outro no valor de 52,50(cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) que se refere ao item "AMAL EMPRÉSTIMO". No contracheque do mês de agosto de 2007 houve apenas um desconto no valor de R\$ 18,00(dezoito reais) que se refere ao item "AMAL PREVIDÊNCIA". No contracheque do mês de outubro de 2007 houveram três descontos um no valor de R\$ 18,00(dezoito reais) que se refere ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL EMPRÉSTIMO", no prazo de 179 meses. Nos demais contracheques juntados(até janeiro de 2015) constam sempre esses três descontos um no valor de R\$ 18,00(dezoito reais) que se refere ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCIA" e outros dois no valor de R\$ 10,00(dez reais) que fazem referência ao item "AMAL PREVIDÊNCI
- 3.1.1. A partir das informações supra, verifica-se que a recorrida se equivocou ao afirmar em sua peça inicial que os descontos relativos ao empréstimo consignado pactuado junto à recorrente passaram a ser de R\$ 38,00(trinta e oito reais), pois, em verdade, os descontos em folha foram de 20,00(vinte reais), sendo que o outro desconto de R\$ 18,00(dezoito reais) é referente à previdência e não à empréstimo, tendo em vista que, quando do pagamento da primeira parcela de 52,50(cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) esse desconto de R\$ 18,00(dezoito reais) já estava sendo efetuado mensalmente.
- 3.1.2. Assim, assiste razão a recorrente a alegação de que os descontos em folha relativos ao empréstimo consignado foi de 20,00(vinte reais) e não de R\$ 38,00(trinta e oito reais). Nesse ponto, também se verifica que a soma das parcelas já pagas nunca superou o valor total previsto inicialmente no contrato.
- 3.1.3. Nesse passo, a recorrida pagou o total de R\$ 1.832,50(mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) entre os meses de julho de 2007 e janeiro de 2015(contracheques acostados Ep.01), valor menor, e em parcela aquém, do que pagaria caso fossem descontadas as 48(quarenta e oito) parcelas de R\$ 52,50(cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) inicialmente pactuadas, que totalizariam R\$ 2.520,00(dois mil quinhentos e vinte reais) e, persistindo o desconto de 20,00(vinte reais) até a presente data(maio de 2016), o total pago seria de R\$ 2.152,50(dois mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), valor ainda inferior ao inicialmente pactuado.
- 3.1.4. Constata-se, portanto que, alteração, embora unilateral, do contrato foi mais vantajosa para recorrida, tendo em vista que pagou até o momento um valor menor e em parcela de valor inferior ao contratado inicialmente.
- 3.1.5. Destarte, não restou comprovado nenhum dano passível de ser indenizado, seja moral ou material, tendo em vista que a dívida existe, tampouco pagamento passível de repetição de indébito, assim, **e**m homenagem ao princípio da boa fé objetiva, bem como da conservação dos contratos, as parcelas de R\$ 20,00(vinte reais) devem ser descontadas até o limite do valor total inicialmente pactuado, qual seja R\$ 2.520,00(dois mil quinhentos e vinte reais).

X9QIBV1AIA5iqvuHJN6I0995RF8=

- 4. Nas contrarrazões, a recorrida alegou que a recorrente não cumpriu ordem judicial exarada na sentença de autos de nº: 0721440-48.2012.8.23.0010 e continuou efetuando os respectivos descontos no valor de R\$ 20,00(vinte reais).
- 4.1. Não merece prosperar o argumento da recorrida, tendo em vista que a determinação contida na sentença de autos de nº: 0721440-48.2012.8.23.0010 foi no sentido de que os descontos continuassem a ser feitos no valor de R\$ 52,50(cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), o que não foi possível porque a autora não tinha margem consignável, conforme ficou demonstrado naqueles autos, logo, em nenhum momento houve determinação para que a recorrente deixasse de efetuar os descontos.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto no sentido de que a sentença seja reformada para que a recorrente continue efetuando os descontos em parcelas de 20,00(vinte reais), até o limite de R\$ 2.520,00(dois mil quinhentos e vinte reais) que seria o valor total pago caso o contrato fosse cumprido em seus termos iniciais, qual seja 48(quarenta e oito) parcelas de R\$ 52,50(cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Caso já tenha excedido o valor a recorrente deverá devolver. Sem custas e honorários.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Relator originário que votou pela manutenção da sentença, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Juiz do voto divergente. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz do voto divergente

#### 15-Recurso Inominado 0837570-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montépios Beneficente

Advogado: Fábio Rivelli

Recorrido: Cristian Danisson Pinto Barros Advogado: Fabiana da Silva Nunes

Sentença: Cristóvão Suter

Relator (Originário): César Henrique Alves Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, CONHECEU DO RECURSO, e no mérito, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com base nos precedentes da Turma, alterou a destinação da multa aplicada, estabelecendo o valor de R\$ 2.645,80 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) em favor do recorrido e, R\$ 6.354,20 (seis mil trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) para o FUNDEJURR, vencido o Relator originário César Henrique Alves que entendia cabível a totalidade da multa para a parte. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

#### 16-Recurso Inominado 0836943-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Unicasa Indústria de Imóveis S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Recorrido: Cícero Renato Pereira Albuquerque Advogado: Arthur Luiz de Mello Carvalho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, por maioria, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, que mantinha a sentença em incólume, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para minorar o *quantum* indenizatório por danos morais para o valor de R\$ 8.460,00 reais (oito mil quatrocentos e sessenta reais). Sem custas e honorários.

Furma Recursal / Comarca - Boa Vista

# 17- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0825890-37.2015.8.23.0010

Embargante: Daniel Anderson de Oliveira

Advogado: Élton Pantoja Amaral

Embargado: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Elvo Pigari

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

#### **EMENTA**

EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

#### 18-Recurso Inominado 0833214-78.2015.8.23.0010

Recorrente: Nair Ribeiro Peres Advogado: Wilson Silva Almeida Recorrido: Tim Celular S.A.

Advogado: Christianne Gomes da Rocha Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

#### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA POSITIVA E INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E INTERNET. NÃO FUNCIONAMENTO. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. PERMANÊNCIA DE COBRANÇAS DO PLANO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO EM DOBRO DAS COBRANÇAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. Tendo a parte autora solicitado o cancelamento dos serviços de internet banda larga e de uma linha telefônica, mostra-se incorreta a cobrança de valores referentes a serviços não utilizados. Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Determinação de cancelamento do plano. Danos morais configurados, ante a má prestação do serviço da empresa ré. *Quantum* arbitrado em R\$ 3.000,00. Atendimento às funções punitiva e dissuasória da indenização. Valor fixado dentro dos parâmetros adotados em casos semelhantes pelas Turmas Recursais. Incidência de correção monetária a partir da fixação do valor. Juros moratórios a contar da citação.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

# 19-Recurso Inominado 0835196-30,2015.8.23.0010

Recorrentes: Banco Daycoval/Vicente Lira de Magalhães

Advogados: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e outros/Eduardo Picão Gonçalves e outro

Recorridos: Banco Daycoval/Vicente Lira de Magalhães

Advogado: Diego Pedreira de Queiroz Araújo e outros/Eduardo Picão Gonçalves e outro

Sentença: Elvo Pigari

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

# **EMENTA**

JUIZADOS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA. FALTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS PARCIAIS. INADIMPLEMENTO. ATO ILÍCITO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAR. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. 1) Se o consumidor contrai mais empréstimos que a margem consignável de seu benefício, cabe a ele buscar outros meios para o pagamento de suas dívidas, pois, em caso de inadimplência, inexiste ilicitude na conduta do Banco réu que inscreve o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; 2) Verificando-se que à época da negativação do nome da autora, ela se encontrava inadimplente com o banco requerido, não há que se falar em ato ilícito praticado pela instituição financeira, tampouco em indenização por danos morais.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, e DAR PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da ementa. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

# 20- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800264-08.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal

Embargado: Valdineide Magalhães Viana

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDÍMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

## **EMENTA**

EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

# 21-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800295-28.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal

Embargado: Susanicléia Silva dos Santos

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDÍMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

#### **EMENTA**

# EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

# 22-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800147-17.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal Embargado: Elisângela Ferreira Duarte

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

#### **EMENTA**

# EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

# 23-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800178-37.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal Embargado: Álvaro Flávio Rodrigues

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentenca: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

#### **EMENTA**

EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graca Mendes Relator

# 24- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800202-65.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal Embargado: Isaias Teixeira Amaral

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentenca: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

#### **EMENTA**

# EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

# 25- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800214-79.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal

Embargado: Márcia Caroline Peixoto da Silva Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentenca: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

# **EMENTA**

# EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

# 26- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800244-17.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal Embargado: Ingrid Martins Cavalcante

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

#### **EMENTA**

# EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

# 27- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800271-97.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal

Embargado: Edvaldo Ramalho dos Santos Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

#### **EMENTA**

# EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

# 28-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800288-36.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal Embargado: Rocinete Oliveira da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDÍMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

#### **EMENTA**

# EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

# 29- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800290-06.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal Embargado: Sabrina Rosa da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

#### **EMENTA**

# EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

# 30- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800326-48.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal Embargado: Katiane Rodrigues Araújo

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

'urma Recursal / Comarca - Boa Vista

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

#### **EMENTA**

EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

# 31- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800327-33.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal Embargado: Kátia Regina Rodrigues

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

# **EMENTA**

# EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

# 32-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800329-03.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal

Embargado: Kleibson Rodrigues de Araújo Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentenca: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

#### **EMENTA**

EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

109/167

# X9QIBV1AIA5iqvuHJN6I0995RF8=

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 33-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800340-32.2015.8.23.0045

Embargante: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal Embargado: Rille Marques da Silva

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

IMPEDIMENTO: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento

### **EMENTA**

### EMBARGOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; ART. 46, LJE.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NÃO ACOLHER os embargos por inadequação da via eleita. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antônio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 34-Recurso Inominado 0836956-14.2015.8.23.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Angela di Manso Recorrido: Waldnara Roth da Silva Advogado: Rodrigo Alves Paiva

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE EM VOO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR NÃO COMPARECEU EM TEMPO HÁBIL PARA REALIZAÇÃO DO CHECK IN. DOCUMENTO QUE COMPROVA QUE O AUTOR CHEGOU NO AEROPORTO COM 90 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA CULPA DO AUTOR PELO NÃO EMBARQUE. AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM AÉREA POR COMPANHIA DIVERSA. EVIDENCIADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS E MATÉRIAS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, vencido o Juiz Cláudio Roberto Barbosa de Araújo que votou pela redução do valor do dano moral, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto Relator

### 35-Recurso Inominado 0829057-62.2015.8.23.0010

Recorrente: Jorge Henrique de Lira Teixeira Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)

Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A

Advogado: Suanne Malu Paião Ferreira Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

### **RELATÓRIO**

Recurso contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais. O autor trabalhou em Empresa Júnior vinculada ao curso de administração da Faculdade ré e afirma que, contratualmente, teria direito a um desconto de 50 por cento nas mensalidades, mas a ré só concedeu 20 por cento no ano de 2015, requerendo pois a concessão desses descontos e indenização por danos morais. Na sentença o juiz entendeu não ter havido prova de que o autor trabalhou na empresa Júnior e julgou improcedentes os pedidos. Nas razões recursais, o autor/recorrente, embora genericamente (DPE), pugna pela reforma da sentença. Não houve contrarrazões. É o relatório.

### **VOTO**

Entendo que a sentença atacada merece reforma parcial. Com efeito, o autor juntou com a inicial o contrato com a empresa "Júnior", chamada DUALL CONSULTORIA E PESQUISA, onde consta expressamente a previsão de desconto de 50% aos alunos que dela participam como diretores. Nesse contrato e mais numa ata de reunião, aparece o nome do recorrente ocupando um cargo de direção. Desse modo, vejo que a sentença recorrida foi equivocada ao não observar essa prova. Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso para julgar procedente o pedido relativo à concessão do desconto de 50% nas mensalidades do autor, nos meses em que este trabalhou na empresa, no ano de 2015. não vislumbro, no entanto, dano moral neste caso e sim mero descumprimento contratual.

### **EMENTA**

AÇÃO INDENIZATÓRIA - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - ATUAÇÃO EM EMPRESA VINCULADA AO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA FACULDADE - PREVISÃO CONTRATUAL DE DESCONTO NAS MENSALIDADES NO PERCENTUAL DE 50 POR CENTO - CONCESSÃO DE APENAS 20 POR CENTO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO - COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA DURANTE O ANO DE 2015, OBJETO DA AÇÃO - PROVA DOCUMENTAL JUNTADO COM A INICIAL - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO PARCIAMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto e ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Antônio Augusto Martins Neto. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Antonio Augusto Martins Neto

Relator

### 36-Recurso Inominado 0805325-18.2016.8.23.0010

Recorrente: Marcel Lacerda Fernandes

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.07.2016 às 09:00 horas.

### 37-Recurso Inominado 0820292-05.2015.8.23.0010

Recorrente: Ildeuvani Vaz da Conceição Advogado: Neide Inácio Cavalcante

Recorrido: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Elvo Pigari

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.07.2016 às 09:00 horas.

### 38-Recurso Inominado 0805615-33.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro

Recorrido: João Henrique Costa Silva

Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá De Souza Cruz

Sentenca: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.07.2016 às 09:00 horas.

### 39-Recurso Inominado 0835274-24.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Tulio Barcelos Recorrido: Carla Diana Muniz Barbosa Advogado: sem advogado cadastrado Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.07.2016 às 09:00 horas.

### 40-Recurso Inominado 0802173-59.2016.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Muniz Mendonça Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Recorrido: Banco Bradesco Advogado: Rubens Gaspar Serra Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.07.2016 às 09:00 horas.

### 41- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824345-29.2015.8.23.0010

Embargante: Pedro Ramon Nunez da Costa Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros

112/167

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.07.2016 às 09:00 horas.

### 42-Recurso Inominado 0822036-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima Recorrido: Regina Monteiro Marques Advogado: sem advogado cadastrado Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.07.2016 às 09:00 horas.

### 43-Recurso Inominado 0803106-32.2016.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques Recorrido: Antônio Simião de Souza Advogado: Jardel Souza Silva Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.07.2016 às 09:00 horas.

### 44-Recurso Inominado 0835068-10.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Túlio Barcelos Recorrido: Sieuda Firmino dos Santos Advogado: Raphaela Vasconcelos Dias Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz (vista): ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

### Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DA AUTORA. ILEGALIDADE DO ATO PERPETRADO PELA ENTIDADE FINANCEIRA. ABSTENÇÃO DE O BANCO EFETUAR DESCONTO REFERENTES A PARCELA NÃO CONTRATADA NO VALOR DE R\$ 1.157.90. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SÉRVICO PELO BANCO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000.00. EM HARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Custas pelo recorrente e honorários em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Antônio Augusto Martins Neto Relator

113/167

### 45-Recurso Inominado 0817141-31.2015.8.23.0010

Recorrente: Daiane Clisse Oliveira Ramos Advogado: Gabriel Cardoso de Lima e outro

Recorrido: Pluss Veículos Ltda Advogado: sem advogado cadastrado Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES Juiz (vista): ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO COMINATÓRIA E REPARATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA NOS AUTOS DOS ATOS CONSTITUTIVOS DA RÉ PESSOA JURÍDICA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. A legitimidade da representação processual da pessoa jurídica se afere por meio da carta de preposto ou dos atos constitutivos da empresa ou firma individual. Art. 9°, §9°, Lei n. 9.099/95. Irregularidade que pode configurar a revelia. Porém, não pode ser reconhecida em segunda instância quando o primeiro grau não se manifestou a respeito nem concedeu prazo para regularização. Análise prejudicada do recurso. Sentença cassada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO o recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Antonio Augusto Martins Neto e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

### 46-Recurso Inominado 0800091-81.2015.8.23.0045

Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto Recorrido: Nazaré Santos Celestina Advogado: Isminda Araújo Machado Sentenca: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.07.2016 às 09:00 horas.

### 47-Recurso Inominado 0802460-22.2016.8.23.0010

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Francisco Diego Martins Nobre Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outro Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 22.07.2016 às 09:00 horas.

**RECURSOS – PJE** 

48-Recurso Inominado 0400355-45.2013.8.23.0010

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Luiz Augusto Moreira Advogado: Alessandro Andrade Lima Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR JURÍDICA PEDIDO. REJEICÃO. **IMPOSSIBILIDADE** DO ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM **NATUREZA** DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público. cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 49-Recurso Inominado 0400604-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Cláudio de Souza Costa Advogado: Valdenor Alves Gomes Sentenca: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

X9QIBV1AIASigvuHJN6I0995RF8=

PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE PEDIDO. REJEICÃO. **IMPOSSIBILIDADE** JURÍDICA ADMINISTRATIVO. DO CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM **NATUREZA** DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público. cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 50-Recurso Inominado 0400366-74.2013.8.23.0010

Recorrente: O Estado de Roraima

Advogado: André Elysio Campos Barbosa (Procurador do Estado)

Recorrido: Fábio Talamas de Azevedo

Advogados: Winston Regis Valois Júnior e outra Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço − FGTS."

<9QIBV1AIA5iqvuHJN6I0995RF8=</p>

(RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 51-Recurso Inominado 0400555-18.2014.8.23.0010

Recorrente: FETEC -Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista

Advogados: Ana Paula Alencar de Almeida (Procuradora Chefe/FETEC)

Recorrido: Leane Alves da Silva Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA PEDIDO. REJEICÃO. ADMINISTRATIVO. DO CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos sequintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito,

igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 52-Recurso Inominado 0400918-05.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)

Recorrido: Raimundo Pereira da Silva Advogado: Winston Regis Valois Júnior Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEICÃO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 53-Recurso Inominado 0400238-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Recorrido: Vanderlucia Carvalho Santos Advogado: Cristiane Monte Santana

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM **NATUREZA** DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 54-Recurso Inominado 0401411-79.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Regiane Castro Rios

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques e outro

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

PÚBLICA. **ESPECIAL** DA FAZENDA **RECURSO** INOMINADO. **PRELIMINAR CONTRATO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** PEDIDO. REJEICÃO. ADMINISTRATIVO. DO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM **NATUREZA** DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Servico - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Servico, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 55-Recurso Inominado 0401177-97.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Silvana Pereira de Araújo Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE **IMPOSSIBILIDADE** JURÍDICA DO PEDIDO. REJEICÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS.

X9QIBV1AIA5iqvuHJN6I0995RF8=

Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 56-Recurso Inominado 0401122-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Maria Edite da Silva Figueiredo

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

PÚBLICA. RECURSO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA INOMINADO. PRELIMINAR JURÍDICA **IMPOSSIBILIDADE** DO PEDIDO. REJEICÃO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** TEMPORARIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO **NATUREZA** COM DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENCA REFORMADA, RECURSO PROVIDO EM PARTE. Reieitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários.

Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 57-Recurso Inominado 0400054-30.2015.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Izandro Belchor Mascarenha

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas e outra Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 58-Recurso Inominado 0401096-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Rosimar Santos de Oliveira Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE REJEIÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE** JURÍDICA DO PEDIDO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM **NATUREZA** DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito. igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 59-Recurso Inominado 0401226-41.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista José Robério Aires da Costa Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: José Robério Aires da Costa Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO JUIZADO ESPECIAL INOMINADO. PRELIMINAR DE JURÍDICA REJEICÃO. **IMPOSSIBILIDADE** DO PEDIDO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM **NATUREZA** DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Servico – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015).

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 60-Recurso Inominado 0400265-66.2015.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Edson Thales Lepletier de Freitas

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela

OIBV1AIASigvuHJN610995RF8=

Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 61-Recurso Inominado 0400468-28.2015.8.23.0010

Recorrente: Francisco Adriano de Brito Cavalcante

Advogado: Emily Breanezi

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA PEDIDO. REJEICÃO. DO ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENCA REFORMADA, RECURSO PROVIDO EM PARTE. Reieitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

X9QIBV1AIA5iqvuHJN6I0995RF8=

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 62-Recurso Inominado 0401123-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques (Procurador do Município)

Recorrido: Shirllen Brito Fernandes Advogado: João Junho Lucena Amorim Sentenca: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM **NATUREZA** DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 63-Recurso Inominado 0400626-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Eliano da Silva Monteiro Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 64-Recurso Inominado 0401315-98.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Vasconcelos Oliveira de Souza

Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

### 65-Recurso Inominado 0401317-68.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Humberto Marques da Silva Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO, PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA, SEGURANCA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graca Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 66-Recurso Inominado 0401174-79.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Albério Marques Alves Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto

128/167

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

### 67-Recurso Inominado 0401051-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Sérgio de Souza Bezerra Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENCA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes

Relator

### 68-Recurso Inominado 0401235-37.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)

Recorrido: Regivaldo de Sá Araújo Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA, RECURSO INOMINADO, PRESSEM, PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

## QIBV1AIA5iqvuHJN6I0995RF8=

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 69-Recurso Inominado 0401188-63.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Armando dos Santos Pontes Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 70-Recurso Inominado 0401102-92.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Jorge Lima Ferreira Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA.

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 71-Recurso Inominado 0401038-82.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Ronaldo Silva Barros Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 72-Recurso Inominado 0400443-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: José Edeilton Menezes Fernandes

Advogado: Clóvis Melo de Araúio Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

131/167

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 73-Recurso Inominado 0401163-50.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Ana Marta Gomes Mendes Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 74-Recurso Inominado 0401167-87.2013.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Recorrido: Francisco das Chagas de Lima Barbosa Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESSEM. PRECEDENTES DESTA TURMA. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, alguns deles aplicando a sistemática prevista no antigo art. 543-C do Código de processo Civil. Destaco que no REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, de 23/4/20141, a jurisprudência entendeu que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras (respectivo adicional) e sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graca Mendes

Relator

### 75-Recurso Inominado 0400318-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Edivaldo Pereira da Silva Advogado: Clóvis Melo de Araújo Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira (Procurador do Município)

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA. RECURSO INOMINADO. PRESEM. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO LEI 20.910/32 E ART. 1º-C DA LEI 9.494/97. RECURSO IMPROVIDO.

Alega o recorrente que o termo inicial para contagem da prescrição conta-se, in casu, a partir da solução administrativa no PA 734/2009 - Pressem, na qual teve ciência dos valores que teria direito a receber. Entretanto, conforme fundamentado em sentença de 1º grau, o autor contesta os descontos ditos indevidos durante o período de agosto de 1998 a dezembro 2001; tendo, somente, proposto a ação em maio de 2013. Deste modo, a termo inicial para contagem da prescrição da pretensão se dá da data do fato ou ato que ocorrera a suposta violação do direito. No caso, o último período fora em dezembro de 2001, expirando-se, pelo quinquídio legal, em dezembro de 2006. Prescrição reconhecida. Sentença mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas, mas com condenação em honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 76-Recurso Inominado 0400912-95.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista e outros

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião (Procurador do Município)

Recorrido: Francesco Estanislau Palermo e outros

Advogado: Clóvis Melo de Araújo Sentença: AIR MARIN JUNIOR

Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Cláudio Roberto Barbosa de Oliveira

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO. GEPRO. PONTOS EXCEDENTES. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. LEGALIDADE DO RECEBIMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 9.494/97. APLICAÇÃO DA TR ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015. JUROS DE MORA MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A referida gratificação natureza jurídica remuneratória a qual emerge da própria Lei Municipal nº8611/06, tendo o autor, por seu turno, comprovado os requisitos para sua percepção no período em questão, aplicando-se, sendo o caso, o redutor constitucional, por meio da remuneração estabelecida ao Prefeito à época. Neste ponto, o município réu não logrou êxito em demonstrar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor. Em relação ao índice de correção monetária, embora se aplique o fixado no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (Taxa Referencial) ao período de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, após esta data, os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (conforme sentença), nos moldes do julgamento realizado em 25/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI nº s 4425 e 4357. E, quanto aos juros de mora, aplica-se juros, após o advento da Lei nº 11.960/2009, previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, pelo índice dos juros aplicados a caderneta de poupança, cujo termo inicial incide da data do evento/efetivo prejuízo – Súmulas 54 e 43, do STJ). Não há o que retocar a sentença neste ponto.

Parcial provimento para reformar a sentença em relação aos índices de correção monetária, para aplicar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 até 25 de março de 2015, uma vez que após esta data, os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos moldes do julgamento realizado em 25/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI nº s 4425 e 4357.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Angelo Augusto Graça Mendes Relator

### 77-Recurso Inominado 0400757-92.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques Recorrido: Olindina América Sales Medeiros

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Furma Recursal / Comarca - Boa Vista

Relator: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM **NATUREZA** DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator

### 78-Recurso Inominado 0400911-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Vanezia Penha Nunes Advogado: Gioberto de Matos Júnior Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores: Jésus Rodrigues do Nascimento e Angelo Augusto Graça Mendes

### **EMENTA**

PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA **RECURSO** INOMINADO. PRELIMINAR **IMPOSSIBILIDADE JURIDICA** DO PEDIDO. REJEICAO. ADMINISTRATIVO. CONTRATO TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL. PRORROGAÇÕES. CONTRATAÇÃO COM **NATUREZA** 

X9QIBV1AIA5iqvuHJN6I0995RF8=

DESVIRTUADA. NULIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS № 705.140/RS E 863.125/MG. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Rejeitada a preliminar que alega questão de mérito em sede processual. "1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos sequintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015)

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, rejeitou a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 15 de julho de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator

### **RECURSOS - SISCOM**

### 79-Recurso Inominado 010.16.000916-2

Recorrente: Município de Boa Vista Advogado: Marcus Vinícius Moura Recorrido: Rômulo Gomes Martins

Advogado: Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Sentença: Erasmo Hallysson Souza

Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Julgadores:

Deliberação: Após o voto do Relator, pela manutenção do recurso, foi pedido vista dos autos pelo Juiz

Angelo Augusto Graça Mendes.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 12:00 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 22 de julho de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica, lavrei a presente ata.

136/167

### ATA DA 20<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/07/2016

Presidência do Senhor Juiz ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, presentes os senhores Juízes CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO.

### **RECURSOS PROJUDI**

### 01-Mandado de Segurança 9000002-39.2016.8.23.0000

Impetrante: Evandro Vicente Ledesma Advogado: Fabiana da Silva Nunes

Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista - RR

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 02-Recurso Inominado 0800519-37.2016.8.23.0010

Recorrente: Serasa S/A

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli e outra

Recorrido: Ronnie Brito Bezerra Advogado: Ronnie Brito Bezerra

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 03-Recurso Inominado 0835488-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Clariza Turmina Monti

Advogado: Cíntia Schulze Recorrido: American Airlines

Advogado: Rogiany Nascimento Martins Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 04-Recurso Inominado 0809794-10.2016.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil Agência Monte Caburaí e Ciberval Dantas Damasceno Júnior

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outros

Recorridos: Banco do Brasil Agência Monte Caburaí e Ciberval Dantas Damasceno Júnior

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outros Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 05-Recurso Inominado 0803399-02.2016.8.23.0010

Recorrente: Antônio Xavier Lima Júnior Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros

Recorrido: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 06-Recurso Inominado 0804710-28.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Juliana de Souza Silva Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 07-Recurso Inominado 0801684-22.2016.8.23.0010

Recorrente: WMB Comércio Eletrônico LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Recorrido: Cíntia Caroline Eduardo Xavier Advogado: Heráclio Duran Serra Sobrinho Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 08-Recurso Inominado 0831199-39.2015.8.23.0010

Recorrente: L e V Colchões LTDA-ME Advogado: Elidoro Mendes da Silva Recorrido: Eric Fabrício Mota dos Santos Advogado: Eric Fabrício Mota dos Santos Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: ERICK LINHARES

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 09-Recurso Inominado 0833896-33.2015.8.23.0010

Recorrente: Aírton Alves Furtado

Advogados: Gioberto de Matos Júnior e outro

Recorrido: Janderson Laia Oliveira

Advogados: Eduardo Pição Gonçalves e outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 10-Recurso Inominado 0812088-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Luiz de Andrade Monteiro

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Adroir Bassorici

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 11-Recurso Inominado 0803220-68.2016.8.23.0010

Recorrente: Marcos da Silva Santos

Advogados: Eden Paulo Picão Gonçalves e outro

Recorrido: BB consórcios

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: ERICK LINHARES

138/167

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 12-Recurso Inominado 0834018-46.2015.8.23.0010

Recorrente: Deutsche Lufthansa Ag

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli

Recorrido: Fabiana Gomes da Cunha

Advogado: Celso Roberto Bonfim dos Santos

Sentenca: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 13-Recurso Inominado 0800786-09.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Ronaldo de Souza Costa Advogado: Valdenor Alves Gomes Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 14-Recurso Inominado 0826754-75.2015.8.23.0010

Recorrentes: Ana Carla Magalhães da Silva/Tânia Socorro da Silva Figueira Advogados: Elione Gomes Batista e outro/Cecilia Smith Lorenzom e outro Recorrido: Ana Carla Magalhães da Silva/Tânia Socorro da Silva Figueira Advogado: Elione Gomes Batista e outro/Cecilia Smith Lorenzom e outro

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 15-Recurso Inominado 0832072-39.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Advogado: Rubens Gaspar Serra Recorrido: Diego Batista Teixeira Advogado: Diego Batista Teixeira Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 16-Recurso Inominado 0824924-74.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A Advogado: Cecília Smith Lorenzom Recorrido: Lucivânia Sarmento Ferreira

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 17-Recurso Inominado 0800345-54.2015.8.23.0045

Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra

Recorrido: Francinaldo de Jesus Soares Advogado: Gislayne Silva de Deus Sentença: Aluízio Ferreira Vieira

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

### IMPEDIMENTO: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 18-Recurso Inominado 0804440-04.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Rafael Sganzerla Durand Recorrido: Laédio Sales de Souza Advogado: Klycia Souza Vieira

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 19-Recurso Inominado 0804116-14.2016.8.23.0010

Recorrentes: Brenda Kecia dos Santos Sousa e Gérson Gomes da Silva Neto

Advogados: Edson Silva Santiago e outros

Recorrido: TAM Linhas Aéreas S.A

Advogado: Fábio Rivelli

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 20-Recurso Inominado 0801605-43.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Túlio Barcelos Recorrido: Francisca Soares Lima Advogado: Thales Garrido Pinho Forte Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 21-Recurso Inominado 0805094-88.2016.8.23.0010

Recorrente: Fellippe Marcos Vieira da Silva Advogado: Rubens da Mata Lustosa Júnior

Recorrido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes - VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Ângela Di Manso Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 22-Recurso Inominado 0803965-48.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Túlio Barcelos

Recorrido: Patricia Martins de Oliveira Sousa Advogados: Gracielli Kerpel Rotilli e outros

Sentença: Délcio Dias Relator: ERICK LINHARES

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 23-Recurso Inominado 0803744-65.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Rafael Sganzerla Durand Recorrido: Russell Lennon Padilha Reis

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz

Sentença: Délcio Dias Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 24-Recurso Inominado 0802654-22.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto Recorrido: Lourival Ferreira da Costa Filho Advogados: João Antônio Zago Júnior e outro

Sentença: Délcio Dias Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 25-Recurso Inominado 0800340-06.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Túlio Barcelos

Recorrido: Maria Daiane de Oliveira Ramos Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Cristóvão Suter Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 26-Recurso Inominado 0805359-90.2016.8.23.0010

Recorrente: TNL PCS S/A (OI) Advogado: Eládio Miranda Lima Recorrido: Horisvaldo Silva Sousa

Advogado: Jânio Ferreira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 27-Recurso Inominado 0815616-14.2015.8.23.0010

Recorrente: Editora Boa Vista LTDA

Advogados: Márcio Leandro Deodato de Aquino e outro

Recorrido: Carlos Alberto da Silva Cândido

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 28-Recurso Inominado 0822666-91.2015.8.23.0010

Recorrente: Socorro Maria Silva Pinto Advogado: Samuel de Jesus Lopes Recorrido: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 29-Recurso Inominado 0802601-75.2015.8.23.0010

Recorrente: Raquel da Silva Sobral

Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 30-Recurso Inominado 0810404-12.2015.8.23.0010

Recorrente: Maria do Amparo Santos Carvalho Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano Recorrido: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A Advogados: Patricia Raquel de Aguiar Ribeiro e outro

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 31-Recurso Inominado 0818028-15.2015.8.23.0010

Recorrente: Maria Gardene Gomes Amorim

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Jader Serrão da Silva e outros

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 32-Recurso Inominado 0806330-75.2016.8.23.0010

Recorrente: Eletrobras Distribuição Roraima - Bovesa Advogados: Sarassele Chaves Ribeiro Freire e outro

Recorrido: Suely Tenente dos Santos

Advogado: Kamylla Tenente dos Santos da Silva

Sentenca: Jaime Plá Puiades de Ávila

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 33-Recurso Inominado 0801578-60.2016.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S/A/Ester de Oliveira Villanueva Seabra Advogados: Sérvio Túlio Barcelos e outro/Fellipy Bruno de Souza Recorridos: Banco do Brasil S/A/Ester de Oliveira Villanueva Seabra Advogado: Sérvio Túlio Barcelos e outro/Fellipy Bruno de Souza

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 34-Recurso Inominado 0822517-95.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A Advogados: Cíntia Schulze e outra Recorrido: Edno Alves de Souza

Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensora Pública)

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 35-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830626-98.2015.8.23.0010

Embargante: Banco Bradesco / Visanet - Cielo

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Advogados: Rubens Gaspar Serra / Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Embargado: Sandra Souza Silva Pinheiro Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 36-Recurso Inominado 0835783-52.2015.8.23.0010

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Cidade de Boa Vista Transportes Urbanos

Advogado: Evelyne Senra de Paiva

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 37-Recurso Inominado 0807600-37.2016.8.23.0010 -

Recorrente: Edson César da Silva

Advogado: Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo e outros

Recorrido: Banco Ibi S/A Banco Múltiplo

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Délcio Dias Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 38-Recurso Inominado 0803976.77.2016.8.23.0010

Recorrente: Ethel Monteiro Costa Advogado: Ethel Monteiro Costa Recorrido: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Túlio Barcelos Sentença: Cristóvão Suter Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 39-Recurso Inominado 0803955-04.2016.8.23.0010

Recorrente: Rosinaldo de Sousa Trindade Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentenca: Air Marin Júnior Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 40-Recurso Inominado 0800753-19.2016.8.23.0010

Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA Advogado: Sarassele Chaves Ribeiro Freire e outro

Recorrido: Rosana Vilaca de Carvalho

Advogado: Éden Paulo Picão Gonçalves e outro Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 41-Recurso Inominado 0801729-26.2016.8.23.0010

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Recorrente: Sebastiana Fernandes da Silva Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A Advogado: Rafael Sganzerla Durand Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 42-Recurso Inominado 0822184-46.2015.8.23.0010

Recorrente: Marilza Barbosa Santos Advogado: Wellington Gomes Júnior

Recorrido: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima Advogado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 43-Recurso Inominado 0800225-68.2014.8.23.0005

Recorrente: João Maria da Rosa

Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Recorrido: Sérgio Dresch Advogado: José Vanderi Maia

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 44-Recurso Inominado 0825698-07.2015.8.23.0010

Recorrente: Robson Nunes Sampaio

Advogado: Edinalva Otília Rezende de Araújo

Recorrido: Amazon Telhas Indústria Comércio Importação Exportação Ltda.

Advogado: Marco Antônio Bartholomew de Oliveira Hadad

Sentenca: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 45-Recurso Inominado 0800257-39.2015.8.23.0005

Recorrente: Josivaldo Dias da Silva

Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Recorrido: CERR - Companhia Energética de Roraima Advogado: Pablo Ramon da Silva Maciel e outros

Sentença: Joana Sarmento de Matos

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 46-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0805394-84.2015.8.23.0010

Embargante: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Advogado: Daniela da Silva Noal Embargado: Ana Maria Morais Santos Advogado: Fernando dos Santos Batista

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

### 47-Recurso Inominado 0816378-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Liberty Representacoes e Servicos LTDA / Mastercard Seguros

Advogado: Thiago José Mendes Coimbra / Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Recorrido: Celso Garla Filho Advogado: Celso Garla Filho Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 48-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0811814-08.2015.8.23.0010

Embargante: Saraiva Siciliano

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho e outro

Embargado: Wendy Piva Advogado: Albert Bantel

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 49- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0820726-91.2015.8.23.0010 - Pedido de desistência dos EMBARGOS

Embargante: Vivo - Telefônica Brasil S/A Advogado: Márcia Silva Monte e outro Embargado: Eleni Mardel Oliveira da Silva Advogado: Giulianny Pereira Ignácio

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 50- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0830009-41.2015.8.23.0010

Embargante: Thiago Fernandes de Oliveira Advogado: André Felipe Montenegro Marques

Embargado: Banco Bradesco Advogado: Rubens Gaspar Serra Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 51-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0815336-43.2015.8.23.0010

Embargante: Banco BMG S/A

Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella Embargado: Maria de Nazaré Dias Ferreira

Advogado: Katia dos Santos Lima Sentenca: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

### 52- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0833368-96.2015.8.23.0010

Embargante: Thiago Barbosa Soares Advogado: Diego Freire de Araújo Embargado: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

#### 53- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807568-66.2015.8.23.0010

Embargante: Banco de Crédito Bom Sucesso

Advogado: Celso Henrique dos Santos

Embargado: Gilda Antunes Advogado: Alexander Antunes Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

#### 54-Recurso Inominado 0702207-02.2011.8.23.0010

Recorrentes: Banco CSF S/A e Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto

Recorrido: Gilberto Braga Siza

Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Sentença: Elvo Pigari Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

**Deliberação:** Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

#### 55-Recurso Inominado 0834594-39.2015.8.23.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Haylla Wanessa Barros de Oliveira

Recorrido: Lupércio Ramires

Advogado: Gileade Natã Ramires Franco

Sentença: Elvo Pigari

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 56-Recurso Inominado 0826311-27.2015.8.23.0010

Recorrente: Carlos José Rodrigues da Silva

Advogado: Lourdes Icassatti Mendes Recorrido: Banco do Brasil S/A Advogado: Rafael Sganzerla Durand

Sentença: Elvo Pigari

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 57-Recurso Inominado 0803785-32.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A

Advogado: Karina De Almeida Batistuci

Recorrido: Francisco Paiva

Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Sentenca: Délcio Dias

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 58- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0822276-24.2015.8.23.0010

Embargante: Plastmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.

Advogado: Renato Scalco Silveira

Embargado: Cimentec Material de Construção Ltda - EPP

Advogado: Fellipy Bruno de Souza Seabra

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

-urma Recursal / Comarca - Boa Vista

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 59-Recurso Inominado 0800583-73.2015.8.23.0045

Recorrente: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Recorrido: Aline Silva Leandro

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 60-Recurso Inominado 0802975-57.2016.8.23.0010

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Liana Katherinbe La Rosas Pachas Advogado: Wendel Monteles Rodrigues e outros

Sentenca: Cristóvão Suter

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 61-Recurso Inominado 0803599-09.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Rafael Sganzerla Durand Recorrido: Solange Viviane Menezes

Advogado: João Antônio Zago Júnior e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 62-Recurso Inominado 0829349-47.2015.8.23.0010

Recorrente: Jorge Sebastião de Araúio Pinheiro

Advogado: Elcianne Viana de Souza (Defensor Público)

Recorrido: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Sentença: Elvo Pigari

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 63-Recurso Inominado 0825641-86.2015.8.23.0010

Recorrente: SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda.

Advogado: Karen Badaro Viero

Recorrido: Itamar Antônio de Castro Da Silva Advogado: Sem advogado cadastrado Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 64-Recurso Inominado 0826189-14.2015.8.23.0010

Recorrente: Nely Ieda Ramos Carvalho

Advogado: Bianca Larissa Oliveira Carinhanha Recorrido: Supermercado Gavião LTDA Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

<sup>-</sup>urma Recursal / Comarca - Boa Vista

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 65-Recurso Inominado 0832435-26.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Iolanda Ferreira do Nascimento Advogado: sem advogado cadastrado Sentenca: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 66-Recurso Inominado 0818716-74.2015.8.23.0010

Recorrente: André Chaves de Oliveira Advogado: Edson Silva Santiago Recorrido: City Lar Wg Eletro

Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira

Sentença: Elvo Pigari

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 67-Recurso Inominado 0839533-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto Recorrido: Vera Lucia Correa da Rocha Advogado: Lizandro Icassatti Mendes e outro

Sentença: Elvo Pigari

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 68-Recurso Inominado 0832753-09.2015.8.23.0010

Recorrente: Josemaria Freitas Mendes

Advogado: Paula Rafaela Palha de Souza e outros

Recorrido: Banco Santander Banespa S/A Advogado: Marco André Honda Flores

Sentença: Elvo Pigari

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 69-Recurso Inominado 0800457-98.2015.8.23.0020

Recorrente: M. dos Santos Batista - Me

Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva Recorrido: Adriana Distribuidora de Prod. Alim. Ltda.

Advogado: Alcino Vieira dos Santos

Sentença: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 70-Recurso Inominado 0835307-14.2015.8.23.0010

Recorrente: Carlos José Mello da Silva Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Furma Recursal / Comarca - Boa Vista

148/167

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 71-Recurso Inominado 0835550-55.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Brasil S/A

Advogado: Sérvio Túlio Barcelos e outro Recorrido: Roseane de Sousa Siqueira Advogado: Sem advogado cadastrado Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 72-Recurso Inominado 0804823-79.2016.8.23.0010

Recorrente: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrido: Eliene de Morais Brito

Advogado: Ernesto Halt (Defensor Público)

Sentença: Délcio Dias

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

#### 73-Recurso Inominado 0803608-05.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogados: Fábio Vinícius Lessa Carvalho e outros Recorrido: Hamilton Coutinho do Nascimento

Advogado: Sem advogado cadastrado

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: Erick Cavalcanti Linhares Lima

Julgadores:

Deliberação: Recurso retirado de pauta pelo Presidente, tendo em vista a ausência justificada do Relator.

#### 74-Recurso Inominado 0805325-18.2016.8.23.0010

Recorrente: Marcel Lacerda Fernandes Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO SEM ACOMODAÇÃO DO PASSAGEIRO QUE COMPROU A PASSAGEM COM 4 MESES DE ANTECEDÊNCIA. DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00 ( DOIS MIL REAIS) E MATERIAL NO IMPORTE DE R\$ 655,99 (SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o dano material no importe de R\$ 655,99 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), e dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que arbitrou o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem custas ou honorários.

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 22 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento Relator

#### 75-Recurso Inominado 0820292-05.2015.8.23.0010

Recorrente: Ildeuvani Vaz da Conceição Advogado: Neide Inácio Cavalcante

Recorrido: Tim Celular S/A Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Elvo Pigari

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nos termos do enunciado 19 deste Colegiado. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Salvo se beneficiário da Justiça Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

#### 76-Recurso Inominado 0805615-33.2016.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues e outro

Recorrido: João Henrique Costa Silva

Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá De Souza Cruz

Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA. PRESTAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONTADA INDEVIDAMENTE EM CONTA CORRENTE. PARCELA TAMBÉM DEBITADA EM FOLHA DE PAGAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SÉRVIÇO PELO BANCO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANO MORAL DESCONFIGURADO. REALIZAÇÃO DE ESTORNO PELO BANCO ANTES DA RÉ ENTRA COM A AÇÃO EM JUIZO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, excluiu a condenação por dano moral, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que entendia cabível, e de forma unânime, em DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por dano moral e determinar o pagamento da multa no valor da prestação indevidamente debitada em razão do constatado ato ilícito, nos termos da ementa do Relator. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 22 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento Relator

#### 77-Recurso Inominado 0835274-24.2015.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A Advogado: Sérvio Tulio Barcelos

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

150/167

'urma Recursal / Comarca - Boa Vista

Recorrido: Carla Diana Muniz Barbosa Advogado: sem advogado cadastrado Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e sem condenação em honorários por não ser a parte recorrida assistida por advogado. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

#### 78-Recurso Inominado 0802173-59.2016.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Muniz Mendonça Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Recorrido: Banco Bradesco Advogado: Rubens Gaspar Serra Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Salvo se beneficiário da Justica Gratuita. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

#### 79- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0824345-29.2015.8.23.0010

Embargante: Pedro Ramon Nunez da Costa Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros

Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco Finasa Bmc S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graca Mendes

#### **EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE DESTINA AO REEXAME DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - REJEIÇÃO. É de todo sabido que o recurso de embargos de declaração é incabível quando o Embargante, a pretexto de apontar no acórdão supostas obscuridades, contradições, omissões ou erros, pretende, a rigor, rever o posicionamento lançado na manifestação jurisdicional por via transversa. Ausentes as hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95. Rejeição dos Embargos.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em CONHECER e REJEIJAR os Embargos, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 22 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento Relator

#### 80-Recurso Inominado 0822036-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima Recorrido: Regina Monteiro Marques Advogado: sem advogado cadastrado

Furma Recursal / Comarca - Boa Vista

151/167

ANO XIX - EDIÇÃO 5789

Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por maioria, CONHECEU do recurso, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes, que não o admitia, e no mérito, por maioria, reduziu o valor da multa aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinando-a a parte autora, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que mantinha a multa íntegra com destinação diversa. Sem custas ou honorários.

#### 81-Recurso Inominado 0803106-32.2016.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques Recorrido: Antônio Simião de Souza Advogado: Jardel Souza Silva Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, à unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Custas pelo recorrente e honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do novo CPC. Acórdão dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

#### 82-Recurso Inominado 0800091-81.2015.8.23.0045

Recorrente: Vivo - Telefônica Brasil S.A Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto Recorrido: Nazaré Santos Celestina Advogado: Isminda Araújo Machado Sentenca: Aluízio Ferreira Vieira

Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA - INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS -EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ENUNCIADO 19 DESTA TURMA RECURSAL.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a necessidade de prova pericial, nos termos do enunciado 19. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 22 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento Relator

#### 83-Recurso Inominado 0802460-22.2016.8.23.0010

Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A

Advogado: Eládio Miranda Lima

Recorrido: Francisco Diego Martins Nobre Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outro Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos Relator: JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Furma Recursal / Comarca - Boa Vista

Julgadores: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Angelo Augusto Graça Mendes

#### **EMENTA**

RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PERSONALIDADE - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a condenação por dano moral, e mantendo a repetição de indébito em dobro, vencido o Juiz Angelo Augusto Graça Mendes que mantinha a decisão do Juizado de origem na íntegra. Sem custas ou honorários. Participaram do julgamento os Juízes Angelo Augusto Graça Mendes, Cláudio Roberto Barbosa de Araújo e Jésus Rodrigues do Nascimento. Boa Vista (RR), 22 de julho de 2016.

Jésus Rodrigues do Nascimento Relator

#### **RECURSOS - SISCOM**

# 83-Agravo de Instrumento 010.16.000923-8

Agravante: Banco PSA Finance Brasil S/A

Advogado: Ilan Goldberg

Agravado: Paulo Roberto de Sousa Correa Júnior Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Deliberação: Julgamento adiado pelo Relator para a sessão do dia 29.07.2016 às 09:00 horas.

ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Iniciados os julgamentos às 09:00 horas e encerrando às 10:30 horas, o Presidente agradeceu a presença de todos, e não havendo outros assuntos administrativos, convocou os membros da Turma Recursal para a próxima sessão ordinária, a ser realizada no dia 29 de julho de 2016, às 09:00 horas. Eu, Velma da Silva Barros, Assessora Jurídica, lavrei a presente ata.

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucaja

Diário da Justiça Eletrônico

# EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 20 DIAS

Processo Nº 0800695-24.2014.8.23.0030 Requerente: TEREZA OLIVEIRA DA SILVA Requerido: JOÃO PEREIRA DE MELO

O Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo , MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Mucajaí/RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos supracitados no qual figura como requerido JOÃO PEREIRA DE MELO, brasileiro, nascido em Santa Inês/MA aos 24/10/1961, filho de Raimundo Ferreira de Melo e Francisca Pereira de Melo,RG e CPF não informados, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de intimação de sentença, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, ficando pelo presente INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcritos: POSTO ISSO, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da CF, decreto, por sentença, o divórcio do casal litigante. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil e, obedecidas as formalidades, arquivem-se. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí-Roraima, ao 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2016. Eu, Aliene S.S Santos, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca

**Ingred Moura Lamazon**Diretora de Secretaria

Ministério Público

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26JUL16

#### PROCURADORIA GERAL

#### PORTARIA Nº 584, DE 26 DE JULHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça e Secretária Geral do Ministério Público do Estado de Roraima, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para participar do "**Worlshop: Indicadores Estratégicos Nacionais**", realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no período de 19 a 23OUT16, na cidade de Rio Branco/AC, conforme o Processo nº 455/2016 – DA/MPRR, de 18JUL16, SisproWeb n.º 081906021011617.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

#### DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

#### PORTARIA Nº 223 - DRH, DE 26 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 01JUL a 15JUL2016, conforme Processo nº 417/2016 SAP/DRH/MPRR, de 11JUL2016, Sisproweb nº 081906020601623.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

#### PORTARIA Nº 224 - DRH, DE 26 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM, 17 (dezessete) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 20JUN a 06JUL2016, conforme Processo nº 361/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 16JUN2016, Sisproweb nº 081906019111693.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

#### PORTARIA Nº 225 - DRH, DE 26 DE JULHO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício com DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 01JUL2016, conforme Processo nº 437/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 15JUL2016, Sisproweb no 081906020991669.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

# PORTARIA DE CONVERSÃO IC 095/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 095/2015/PDPP/MP/RR, em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para "apurar possíveis irregularidades na emissão dos Títulos Definitivos nº's 3030, 3415, 4794 e 3413 relativos a áreas localizadas na Gleba Murupú - zona rual de Boa Vista/RR". Boa Vista, 21 de julho de 2016.

#### LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

# PORTARIA DE CONVERSÃO IC 119/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 119/2015/PDPP/MP/RR, em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para "apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista, no ano de 2015 ".

Boa Vista, 21 de julho de 2016.

#### LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

# PORTARIA DE CONVERSÃO IC 034/2015/PDPP/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima — Luiz Antônio Araújo de Souza, Promotor de Justiça, 2ª Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº. 034/2015/PDPP/MP/RR, em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para "apurar possível ato de improbidade administrativa consistente em dano ao erário, decorrente da aquisição de brinquedos e produtos têxteis inadequados aos padrões de segurança, conforme constatações constantes de relatório elaborado pelo IPEM-RR".

Boa Vista, 21 de julho de 2016.

#### LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justica

# PORTARIA DE ADITAMENTO IC 004/2011/PDPP/MP/RR

O Dr. Carlos Alberto Melotto, R/P 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA o aditamento do Inquérito Civil nº. 004/2011/PDPP/MP/RR, para constar como objeto de investigação "possível superfaturamento e/ou fraude no Processo 99318/09-58-SEINF – Condomínio Polo Industrial."

Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016.

#### **CARLOS ALBERTO MELOTTO**

Promotor de Justiça

# PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 06/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS, representada pelo Promotor de Justiça Dr. MASATO KOJIMA, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS, CNPJ 01613031000180, com sede administrativa na Rua: Pedro Daniel da Silva, 51 Centro, Rorainópolis/RR, representado neste ato por seu prefeito, Sr. ADILSON SOARES DE ALMEIDA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1°, IV e 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando que "no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que "a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades";

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:

- I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária:
- II Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
- III Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e
- IV Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que "são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia

AI

prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favoreçam a qualificação e a melhoria dos serviços de saúde no Estado;

Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

#### RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

**CLÁUSULA 1ª** - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 14 (quatorze) meses e dentro de cronograma previamente especificado, as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajuste de Condutas.

**CLÁUSULA 2ª** - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

**CLÁUSULA 3ª** – O Compromissário se compromete a apresentar, em **30.09.2016**, **31.03.2017** e **31.08.2017**, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

**CLAÚSULA 4**<sup>a</sup> – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em **30.11.2016**, **31.03.2017** e **31.08.2017**;

**CLÁUSULA 5**<sup>a</sup> – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial, no prazo de 12 meses;

**CLÁUSULA 6**<sup>a</sup> – Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;

**CLÁUSULA 7ª** - A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outro Órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;

**CLÁUSULA 8**<sup>a</sup> – As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;

**CLÁUSULA 9ª** - Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares:

CLÁUSULA 10<sup>a</sup> - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;

CLÁUSULA 11<sup>a</sup> - O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento;

**CLÁUSULA 12ª** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município:

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 13 de junho de 2016.

# **COMPROMITENTE**:

**JEANNE SAMPAIO**Promotora de Justica

PROSAUDE

**MASATO KOJIMA** 

Promotor de Justiça Comarca de Rorainópolis

COMPROMISSÁRIO:

ADILSON SOARES DE ALMEIDA

Prefeito do Município de Rorainópolis

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 09/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSAUDE/MP/RR, representada pela Promotora de Justiça Dra. JEANNE SAMPAIO, e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ, representada pelo Promotor de Justiça Dr. ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE CAROEBE, CNPJ 01.614.606/0001-80, com sede administrativa

NSqMeQtECfz9BrwOv/uEHFEriZs=

na Rua: Bahia s/n, Centro, Caroebe/RR, representado neste ato por seu prefeito, Sr. PAULO CÉSAR GOMES ORTIZ, doravante denominado COMPROMISSÁRIO,

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, art. 127, caput), sendo-lhe dada legitimidade ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, enquanto coletividade, artigos 129, III, CF/88; art. 81, parágrafo único, I a III, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e arts. 1°, IV e 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 (com a redação dada pelo art. 113, do CDC);

Considerando que à Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde incumbe a defesa de interesses difusos e coletivos, e quando couber, individual, no âmbito da prestação sanitária legalmente devida, (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que às Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior competem atribuições genéricas para atuar em todos os casos de interesse ministerial da localidade (Resolução PGJ/MP/RR nº 07, de 24 de novembro de 2014);

Considerando que a saúde "é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (Constituição Federal, art. 196);

Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, bem como cabendo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição, art. 129, II c/c art.198);

Considerando que "no Brasil, a atenção básica deve ser o contato preferencial dos usuários dos serviços de saúde, a principal porta de entrada e o centro de comunicação com toda a Rede de Atenção à Saúde, sendo fundamental que ela se oriente pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando que "a nova Política de Atenção Básica atualizou conceitos na política e introduziu elementos ligados ao papel desejado da Atenção Básica na ordenação das Redes de Atenção, bem como ampliou ações intersetoriais e de promoção da saúde" (Portal SAÚDE/DAB/PNAB, consultado em 14.03.2016);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que "Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), caracterizando-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades":

Considerando que de acordo com o contido na referida Portaria a atenção básica deve cumprir algumas funções para contribuir com o funcionamento das Redes de Atenção à Saúde, dentre elas:

- I -Ser base: ser a modalidade de atenção e de serviço de saúde com o mais elevado grau de descentralização e capilaridade, cuja participação no cuidado se faz sempre necessária;
- II Ser resolutiva: identificar riscos, necessidades e demandas de saúde, utilizando e articulando diferentes tecnologias de cuidado individual e coletivo, por meio de uma clínica ampliada capaz de construir vínculos positivos e intervenções clínica e sanitariamente efetivas, na perspectiva de ampliação dos graus de autonomia dos indivíduos e grupos sociais;
- III Coordenar o cuidado: elaborar, acompanhar e gerir projetos terapêuticos singulares, bem como acompanhar e organizar o fluxo dos usuários entre os pontos de atenção das RAS. Atuando como o centro de comunicação entre os diversos pontos de atenção responsabilizando-se pelo cuidado dos usuários em qualquer destes pontos através de uma relação horizontal, contínua e integrada com o objetivo de produzir a gestão compartilhada da atenção integral. Articulando também as outras estruturas das redes de saúde e

intersetoriais, públicas, comunitárias e sociais. Para isso, é necessário incorporar ferramentas e dispositivos de gestão do cuidado, tais como: gestão das listas de espera (encaminhamentos para consultas especializadas, procedimentos e exames), prontuário eletrônico em rede, protocolos de atenção organizados sob a lógica de linhas de cuidado, discussão e análise de casos traçadores, eventos-sentinela e incidentes críticos, dentre outros. As práticas de regulação realizadas na atenção básica devem ser articuladas com os processos regulatórios realizados em outros espaços da rede, de modo a permitir, ao mesmo tempo, a qualidade da micro-regulação realizada pelos profissionais da atenção básica e o acesso a outros pontos de atenção nas condições e no tempo adequado, com equidade; e

IV - Ordenar as redes: reconhecer as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade, organizando as necessidades desta população em relação aos outros pontos de atenção à saúde, contribuindo para que a programação dos serviços de saúde parta das necessidades de saúde dos usuários" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando que "são responsabilidades comuns a todas as esferas de governo: contribuir para a reorientação do modelo de atenção e de gestão com base nos fundamentos e diretrizes assinalados; apoiar e estimular a adoção da estratégia Saúde da Família pelos serviços municipais de saúde como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da atenção básica à saúde; garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde, de acordo com suas responsabilidades; desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde, valorizar os profissionais de saúde estimulando e viabilizando a formação e educação permanente dos profissionais das equipes, a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários, a qualificação dos vínculos de trabalho e a implantação de carreiras que associem desenvolvimento do trabalhador com qualificação dos serviços ofertados aos usuários; planejar, apoiar, monitorar e avaliar a Atenção Básica" (Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011);

Considerando a Proposta de Ação Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público: "O Ministério Público na Defesa do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica" e ações desenvolvidas pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, para qualificação, melhoria e fortalecimento da Atenção Básica;

Considerando os achados de auditoria apontados no Relatório de Auditoria Operacional da Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado em todos os Municípios do Estado de Roraima, objetivando uma visão crítica dos pontos frágeis da rede de atenção à saúde para que se possam buscar mudanças que favorecam a qualificação e a melhoria dos servicos de saúde no Estado:

Considerando as discussões para construção conjunta de um Plano de Ação para melhoria dos serviços prestados à população;

Considerando a necessidade de adoção das medidas apontadas nos citados relatórios e Planos de Ação da Auditoria Operacional de Atenção Básica realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com o fito de buscar o aprimoramento da Rede de Atenção Básica de Saúde;

Considerando o interesse manifestado pelo Compromissário em efetivar essas medidas para obter os avanços esperados para o melhor funcionamento dos serviços de Atenção Básica à Saúde,

#### RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a permissão do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - O Compromissário se compromete a providenciar, no prazo de 12 (doze) meses e dentro de cronograma previamente especificado, as medidas necessárias para realizar efetivamente 100% das ações previstas no Plano de Ação aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, resultado da Auditoria Operacional da Atenção Básica, que passa a ser peça integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta:

**CLÁUSULA 2ª** - O Compromissário se obriga, ainda, em igual prazo, a promover a ações de educação e informação à população, quanto ao funcionamento e o uso da rede de atenção básica em saúde, inclusive com a produção, confecção e apoio de material educativo audiovisual e impresso;

CLÁUSULA 3<sup>a</sup> - O Compromissário se compromete a apresentar em 30.09.2016 e 31.03.2017, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, relatório das medidas adotadas para o cumprimento do Plano de Ação, bem como, em igual prazo, relatório referente a eventuais falhas e dificuldades na referência e contrarreferência do usuário nos demais níveis de atenção à saúde;

**CLAÚSULA 4**<sup>a</sup> – O Compromissário deverá promover estudo estatístico, monitoramento e avaliação relativo aos atendimentos e as internações por condições sensíveis à atenção básica em sua região, de acordo com a Portaria SAS/MS nº 221/2008, ou outra que venha a substituí-la, e apresentá-los ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado em 30.11.2016 e 31.03.2017;

CLÁUSULA 5<sup>a</sup> – O Compromissário se obriga a compor e por à disposição da população elenco municipal de medicamentos (REMUME), com base na RENAME, que deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e publicado em Diário Oficial, no prazo de 12 meses;

- **CLÁUSULA** 6ª Para garantia do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Compromissário se submeterá a uma multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas supra, até o seu efetivo cumprimento;
- CLÁUSULA 7ª A fiscalização do cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, caberá ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ou outro Órgão ou entidade que possua entre as suas funções e objetivos a proteção e preservação da saúde pública ou, ainda, por qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos;
- CLÁUSULA 8ª As orientações técnicas e normativas para cumprimento do disposto neste compromisso serão apresentadas, mediante requerimento junto à Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado responsável pelo monitoramento do Município, ou ainda à equipe do Ministério Público;
- CLÁUSULA 9ª Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer Órgão de Defesa da Saúde, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;
- CLÁUSULA 10<sup>a</sup> A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o Ministério Público e o Compromissário, desde que mais vantajoso para a saúde pública;
- CLÁUSULA 11<sup>a</sup> O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento investigatório mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Roraima em decorrência deste ajustamento:

CLÁUSULA 12ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da comarca a qual pertence o Município;

E por estarem assim compromissados, firmam este TERMO, em quatro vias, de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, e cuja vigência se dará a partir de sua publicação.

Publique-se no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista, 10 de junho de 2016.

#### **COMPROMITENTE**:

Promotora de Justiça PROSAUDE

# JEANNE SAMPAIO ANTÔNIO CARLOS SCHEFFER CEZAR

Promotor de Justica Comarca de São Luiz do Anauá

#### COMPROMISSÁRIO:

# PAULO CÉSAR GOMES ORTIZ

Prefeito do Município de Caroebe

# PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IC № 001/2016/PROSAÚDE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n° 003/94 (Lei Orgânica do Ministér io Público do Estado de Roraima) c/c a Resolução CPJ nº 004/2016, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL – IC com a finalidade de Verificar os medicamentos e materiais hospitalares mais faltosos nas Unidades Hospitalares Estaduais: Hospital Geral de Roraima, Policlínica Cosme e Silva e Coordenadoria de Assistência Farmacêutica – CGAF, bem como a existência de um sistema *online* informatizado de controle de medicamentos e insumos médicos hospitalares que atenda aos postulados constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência.

Boa Vista/RR, 25 de julho de 2016.

#### **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**

Promotor de Justiça



# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/07/2016

#### GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

# PORTARIA/DPG № 491, DE 21 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

#### **RESOLVE:**

Designar a Defensora Pública Substituta Dr.ª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA para atuar na defesa dos interesses da assistida R. M. M. de S., nos autos nº 0800397-44.2015.8.23.0047, da Comarca de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

#### PORTARIA/DPG Nº 492, DE 21 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

#### **RESOLVE:**

Conceder a servidora VIVIAN SILVANO, matrícula 56140508, 07 (sete) dias de folga compensatória nos dias 22, 25, 26, 27, 28, 29 de julho e 01 de agosto do corrente ano, em virtude de sua designação para laborar em regime de plantão, conforme PORTARIA/CGDPE nº 17, de 03 de julho de 2015, publicada no DOE nº 2554, de 03.07.2015, PORTARIA/CGDPE nº 18, de 06 de julho de 2015, publicada no DOE nº 2556, de 07.07.2015, PORTARIA/CGDPE nº 19, de 28 de julho de 2015, publicada no DOE nº 2570 de 29.07.2015 e PORTARIA/CGDPE nº 20, de 27 de agosto de 2015, publicada no DOE nº 2596 de 03.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino

#### PORTARIA/DPG № 493, DE 25 DE JULHO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

#### **RESOLVE:**

Conceder ao Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, de 25 de julho a 03 de agosto de 2016, conforme atestado médico apresentado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

# CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral Interino



/ckoc+EPpq7p1rUvQTEVp41ewpU=

Fabelionato 1º Ofício

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 21/07/2016

#### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

#### 01)FRANCISCO CORREA DA SILVA e LUCIMAR RODRIGUES DE MELO

ELE: nascido em Bragança-PA, em 18/09/1965, de profissão Operador, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Rogerio Mota, 43, 13 de setembro, Boa Vista-RR, filho de CASSIANO SOARES DA SILVA e ALICE CORREA DA SILVA. ELA: nascida em Caracaraí-RR, em 18/08/1962, de profissão Secretaria Escolar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Rogerio Mota, 43, 13 de setembro, Boa Vista-RR, filha de ANTÔNIO ORVALINO DE MELO e CLODOMIRA RODRIGUES DOS SANTOS.

#### 02)FERDINANDO COELHO MIRANDA e ALEXSANDRA MORAES DE ANDRADE

ELE: nascido em Santa Inês-MA, em 15/06/1966, de profissão Operador de Sistemas Computacionais em Rede, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Suiça, nº 556, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ALENCAR MIRANDA e MARIA DA GLORIA COELHO MIRANDA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 26/08/1975, de profissão Assistente Social, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Suiça, nº 556, Bairro Cauamé, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO GOMES DE ANDRADE e RAIMUNDA MORAES DE ANDRADE.

## 03)THIAGO TORREIAS DALL'AGNOL e MÁRCIA SILMARA RODRIGUES THOMÉ

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/12/1985, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Benjamin Constant, nº. 2818, Boa Vista-RR, filho de JAIR DALL'AGNOL e SHIRLEY MARIA TORREIAS DALL'AGNOL. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/08/1982, de profissão Bacharel em Direito, estado civil solteira, domiciliada e residente na SQS, nº. 303, Bloco I, Apto. 105, Brasília-DF, filha de GILMAR HORTA THOMÉ e JOELIA DE LIMA RODRIGUES.

#### 04)WENDERSON ARAGÃO MANO e LUANA MESQUITA DA SILVA

ELE: nascido em Manaus-AM, em 26/02/1982, de profissão Analista de Sistemas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na R. Nilo Brandão, 494, Calungá, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO RODRIGUES MANO e MARIA DO LIVRAMENTO ARAGÃO MANO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/08/1980, de profissão Bióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nilo Brandão, 494, Calungá, Boa Vista-RR, filha de EDUARDO MESQUITA DA SILVA e MARIA CLEIA DA SILVA.

#### 05)ARCELINO VIEIRA CASTRO e FABIANA MATOS SILVEIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/12/1993, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Parque Igarape, nº 175, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filho de ALCILENE VIEIRA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/05/1990, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Parque Igarape, nº 175, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de ADEVALDO PADILHA SILVEIRA e FATIMA SANTOS MATOS.

#### 06)RAFAEL DE QUEIROZ LOPES CARVALHO e ANA KELLY BEZERRA LIMA

ELE: nascido em Paragominas-PA, em 27/01/1990, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Caimbé, nº 544, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ULTIMO D'FERREIRA CARVALHO e ROSIMEIRE DE QUEIROZ LOPES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/09/1982, de profissão Servidora Pública Municipal, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Acre, nº 441, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO CÉZAR DA COSTA LIMA e DALVANIR GUERREIRO BEZERRA.

#### 07)MICHEL ROCHA DE CARVALHO e ROMILA SOUZA DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/03/1987, de profissão Repositor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na R. Contingo, 379, 13 de setembro, Boa Vista-RR, filho de TERTULIANO REINALDO DE CARVALHO e MARIA LUIZA DA ROCHA DE CARVALHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/10/1991, de profissão Operadora de Caixa, estado civil solteira, domiciliada e residente na R. Jurineia, 255, 13 de setembro, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA e ELZA MELO DE SOUZA.

#### 08)CARLOS FABIANNO DOS REIS BRIGLIA e MARJORY CAROLLYNE CARVALHO ESBELL

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 18/01/1981, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Valerio Magalhães, nº 80, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de CARLOS MAGNO BRIGLIA e IARA MARILIA MARTINS DOS REIS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/06/1989, de profissão Escrevente, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Valerio Magalhães, nº 80, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filha de ERIVAN DA SILVA ESBELL e IZONAIDE NOGUEIRA CARVALHO.

#### 09) FELIPE SILVA FERREIRA e JARDÊNIA CONCEIÇÃO SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 26/05/1993, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na R. Carmelo, 781, Silvio Botelho, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO ODEZIR FERREIRA e ELZA SILVA DE ARRUDA. ELA: nascida em BOA VISTA-RR, em 26/03/1997, de profissão Auxiliar de Recursos Humanos, estado civil solteira, domiciliada e residente na R. Papa João Paulo II, 2869, Nova Canaã, Boa Vista-RR, filha de PROCOPIO SANDES SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO.

#### 10)KENNEDY LACERDA DE SOUZA e SILVANA MAIA BARROS

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/10/1990, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida São Paulo, nº 787, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOSINO DE SOUZA e MARIA DE JESUS LACERDA DE ALENCAR. ELA: nascida em Salinópolis-PA, em 20/04/1983, de profissão Desempregada, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida São Paulo, nº 787, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de QINNOR MAIA BARROS.

#### 11)DAVID PONS MEDINA e ANA ELIZABETH CARIOCA

ELE: nascido em Guantánamo, Estado Guantánamo, Cuba, em 26/03/1987, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dona Marina Carneiro, nº. 598, Boa Vista-RR, filho de LUÍS PONS ANTUNES e CANDIDA MEDINA TITO. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 29/06/1983, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dona Marina Carneiro, nº. 598, Boa Vista-RR, filha de FLÀVIO CARIOCA e LINDA MARCOS CARIOCA.

#### 12)JOSÉ NERY LOPES LEAL e AGNA GOMES SERRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/09/1982, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Espírito Santo, nº 29, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ SIMAS LEAL e LINDALVA LOPES LEAL. ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 31/05/1986, de profissão do Lar, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Espírito Santo, nº 29, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSE OLAVIO SERRA e ROSA GOMES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 26 de julho de 2016. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.